IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 84.º

Legitimidade

O pedido de revisão das decisões deve ser formulado, em requerimento, pelo interessado ou pelo arguido condenado ou, tendo estes falecido, pelos seus descendentes, cônjuges ou irmãos.

Artigo 85.º

Instrução

1. Apresentado o pedido, é efectuada a distribuição, sendo posteriormente o arguido ou o interessado notificado para responder ao pedido de revisão no prazo de um mês.

2. Com o pedido e a resposta é oferecida toda a prova.

Artigo 86.º

Julgamento

1. Realizadas as diligências requeridas e as que tiverem sido consideradas necessárias, o relator elabora o seu parecer, seguindo o processo para apreciação dos membros do conselho no prazo de vinte e cinco dias.

2. Findo o prazo de visto, o processo é submetido à deliberação do Conselho.

3. A concessão de revisão tem de ser votada pela maioria absoluta dos membros do conselho.

Seção VIII

Execução das decisões

Artigo 87.°

Competência

Compete ao presidente do Conselho Regional dar execução a todas as decisões proferidas nos processos em que sejam arguidos médicos veterinários com domicílio profissional na área da respectiva seção.

Artigo 88.º

Incumprimento das decisões disciplinares

É suspensa a inscrição do Médico Veterinário enquanto durar o cumprimento das decisões disciplinares.

Artigo 89.º

Início de cumprimento da pena de suspensão

1. O cumprimento da pena da suspensão tem início a partir do dia da respectiva notificação.

2. Se à data do início da suspensão estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição ou a reinscrição ou a partir do termo da anterior pena de suspensão.

Artigo 90.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não for contrário ao estabelecido no presente estatuto e nos respectivos regulamentos, ao exercício do poder disciplinar da Ordem é aplicável, e com as necessárias adaptações, o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração, aprovado pela Lei n.º 31/III/87, de 31 Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 8/97, de 8 de Maio.

CAPÍTULO VIII

RECEITAS E DESPESAS DA ORDEM

Artigo 91.°

Receitas da Ordem

Constituem receitas da Ordem, a nível nacional:

a) O produto das taxas de inscrição;

b) A percentagem do montante das quotizações mensais dos seus membros, fixada pela Assembleia-Geral;

c) O produto da actividade editorial, de prestação de serviços e outras actividades;

d) Legados, donativos e subsídios que lhe sejam feitos por quaisquer pessoas singulares ou colectivas;

e) Os juros dos depósitos bancários;

f) O rendimento dos bens móveis e imóveis da Ordem;

g) O produto das multas aplicadas por infracções disciplinares;

h) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por força da lei.

Artigo 92.º

Receitas das delegações regionais

Constituem receitas das delegações regionais:

a) A percentagem do montante das quotizações mensais dos membros inscritos na Delegação Regional, fixado em Assembleia-Geral;

b) O produto das actividades do âmbito regional desenvolvidas pelos respectivos serviços;

c) O rendimento dos bens móveis e imóveis da Ordem afectos à Delegação Regional;

d) Os juros dos depósitos bancários da Delegação Regional; e

e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por força da lei.

Artigo 93.º

Isenções

A Ordem está isenta de custas, preparos e imposto de justiça em qualquer processo que intervenha.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei n.º 116/VIII/2016

de 22 de março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Código da Recuperação e da Insolvência, doravante Código, em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 2.º

Entidades sujeitas aos processos de recuperação e de insolvência

Os regimes de recuperação e de insolvência previstos no Código são aplicáveis aos devedores em situação económica difícil ou em situação de insolvência que sejam pessoas singulares ou coletivas, heranças jacentes, associações sem personalidade jurídica, comissões especiais, sociedades civis sem personalidade jurídica, sociedades comerciais ou sociedades civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, ou quaisquer patrimónios autónomos.

Artigo 3.º

Entidades não sujeitas aos processos de recuperação e de insolvência

Os regimes de recuperação e de insolvência previstos no Código não são aplicáveis às pessoas coletivas de direito público, às entidades públicas empresariais e às demais empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse geral, nem prejudicam a legislação especial relativa às restantes empresas públicas, empresas de seguros, instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e organismos de investimento colectivo.

Artigo 4.º

Remissão para preceitos revogados

1. Sempre que, em disposições legais, cláusulas contratuais ou providências de recuperação homologadas, se faça remissão para preceitos legais revogados pelo presente diploma, entende-se que a remissão vale para as correspondentes disposições do Código.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, sempre que disposições legais estabeleçam a caducidade de quaisquer autorizações para o exercício de uma actividade económica em resultado da falência do respectivo titular, deve entender-se que a autorização caduca com o encerramento do processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente ou após a realização do rateio final.

3. O disposto no número anterior não se aplica sempre que a finalidade da disposição legal em questão imponha que a caducidade ocorra com a mera declaração de insolvência, designadamente quando a disposição preveja que a caducidade também ocorra em resultado de despacho de prosseguimento em processo de recuperação.

Artigo 5.º

Alterações legislativas

As alterações que, de futuro, se façam sobre matéria regulada no Código serão inseridas no lugar próprio dele, devendo ser sempre efetuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos revogados ou aditamento dos novos preceitos.

Artigo 6.º

Legislação complementar

No prazo de cento e vinte dias contados a partir da entra em vigor do presente Código, o Governo aprova os diplomas legais necessários ao enquadramento legislativo decorrente da aplicação do Código, bem como à sua execução.

Artigo 7.º

Regime transitório

1. Os artigos 1135.º a 1325.º do Código de Processo Civil aprovado pelo Decreto-lei n.º 44.129, de 28 de Dezembro de 1961, continuam a aplicar-se aos processos pendentes à data de entrada em vigor do Código.

2. O disposto nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do número 1 do artigo 202.º do Código só se aplica aos privilégios creditórios gerais, privilégios creditórios especiais e hipotecas legais acessórios de créditos vencidos após a entrada em vigor da presente Lei.

3. Até à entrada em vigor do estatuto do administrador judicial e publicação das respectivas listas oficiais, os administradores de falências exercem as funções de administrador judicial.

Artigo 8.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são revogados, com a entrada em vigor do Código, os artigos 1135.º a 1325.º do Código de Processo Civil aprovado pelo Decreto-lei n.º 44.129, de 28 de Dezembro de 1961, bem como a demais legislação que contrarie o disposto no mesmo Código.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de Setembro de 2016.

Aprovada em 28 de Janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 10 de Março de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 17 de Março de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

ANEXO

CÓDIGO DA RECUPERAÇÃO E DA INSOLVÊNCIA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Código estabelece a disciplina aplicável ao devedor, seja ou não titular de uma empresa, que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência, actual ou iminente.

2. O disposto neste Código não prejudica o estabelecido em legislação especial, nomeadamente, sobre o consumidor e a relativa a outros procedimentos extrajudiciais de recuperação de devedores.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 2.º

Conceito de devedor

1. Para efeitos do Código, é devedor quem esteja adstrito ao cumprimento de uma prestação e seja:

a) Pessoa singular ou colectiva;

b) Herança jacente;

c) Associação sem personalidade jurídica;

d) Comissão especial;

e) Sociedade civil sem personalidade jurídica;

f) Sociedade comercial ou sociedade civil sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constitui;

g) Sociedade cooperativa antes do registo definitivo da sua constituição;

h) Qualquer património autónomo.

2. O disposto no Código não é aplicável:

a) Às pessoas coletivas de direito público, às entidades públicas empresariais e às demais empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse geral;

b) Às empresas de seguros, instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento coletivo, na medida em que a sujeição à recuperação e à insolvência seja incompatível com os regimes especiais previstos para tais entidades.

Artigo 3.º

Noção de empresa

Nos termos do Código, considera-se empresa toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer actividade económica.

Artigo 4.º

Situação económica difícil e situação de insolvência

1. Encontra-se em situação económica difícil o devedor que enfrente ou se preveja venha a enfrentar dificuldade séria em cumprir as suas obrigações vencidas, nomeadamente por falta de liquidez ou crédito, actual ou previsível, e reúna as condições necessárias para, mediante a adopção de medidas susceptíveis de afectar direitos de terceiros, restabelecer a sua estabilidade económico-financeira.

2. Considera-se em situação de insolvência actual o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas, e em situação de insolvência iminente o devedor que previsivelmente se encontrará, a curto ou médio prazo, impossibilitado de cumprir as suas obrigações no momento do respectivo vencimento, sem que a adopção de medidas de auxílio externo sejam previsivelmente suficientes para o restabelecimento da sua estabilidade económico-financeira.

3. Salvo disposição em contrário, é equiparada à situação de insolvência actual a que seja meramente iminente.

Artigo 5.º

Factos presuntivos da situação económica difícil

Sem prejuízo de prova em contrário, a situação económica difícil do devedor presume-se pela verificação de algum dos seguintes factos:

a) Mora superior a três meses no pagamento integral da generalidade das suas obrigações vencidas ou de obrigações que, pelo seu montante ou natureza, ou pelas circunstâncias da mora, revele as dificuldades do devedor em satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;

b) Mora superior a três meses no pagamento integral de dívidas de algum dos tipos referidos na alínea h) do número 1 do artigo seguinte, desde que quanto a elas não vigore qualquer plano de pagamento em prestações ou o devedor não tenha impugnado judicialmente a existência, montante ou outras condições das mesmas;

c) Sendo o devedor uma pessoa colectiva ou um património autónomo por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, a superioridade do passivo sobre o activo nos três últimos exercícios, não relevando a superioridade insignificante;

d) Recusa reiterada de financiamento suficiente por instituições de crédito ou outras entidades financeiras, fundada em falta de capacidade financeira do devedor, por período igual ou superior a seis meses;

e) Situação de desemprego ou inatividade de longa duração, sem que o devedor receba compensação ou subsídio social nem disponha de outros meios suficientes para fazer face às suas despesas correntes pelo período de três meses;

f) Redução drástica de produtividade ou quebra acentuada da procura ou impossibilidade de exercer a atividade normal, por período superior a três meses, motivadas por razões imprevisíveis de mercado ou situações de força maior;

g) Aplicação de coima, decisão judicial ou pagamento de indemnização relativa a responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, ou criminal, que se traduza numa redução significativa do património do devedor.

Artigo 6.º

Factos presuntivos da situação de insolvência

1. Presume-se a situação de insolvência do devedor em relação ao qual se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;

b) Falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

c) Fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;

d) Dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens ou constituição fictícia de créditos;

e) Falta ou insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente verificada em processo executivo movido contra o devedor;

f) Existência de arrestos, hipotecas judiciais ou penhoras decorrentes de ações pendentes que afetem a generalidade do património do devedor;

g) Incumprimento definitivo de obrigações previstas em acordo extrajudicial de recuperação ou em plano de recuperação homologados judicialmente ou em plano de insolvência cuja homologação determine o encerramento de processo de insolvência, se tal incumprimento não for justificado por circunstâncias excecionais;

h) Incumprimento definitivo e generalizado, nos últimos seis meses, de dívidas de algum dos seguintes tipos:

i) Impostos;

ii) Contribuições e quotizações para a Previdência Social;

iii) Emergentes de contrato de trabalho ou da violação ou cessação deste contrato;

iv) Rendas de qualquer tipo de locação, incluindo financeira, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido pela respetiva hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência;

v) Sendo o devedor uma pessoa coletiva ou um património autónomo por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, a manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou um atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.

2. Os factos elencados no número anterior admitem prova em contrário.

Artigo 7.º

Meios de atuação

1. O devedor que se encontre em situação económica difícil pode:

a) Estabelecer, nos termos gerais de direito, quaisquer acordos extrajudiciais com todos, algum ou alguns dos seus credores, visando a sua recuperação, ou, com a mesma finalidade, recorrer a qualquer outro meio admitido por lei;

b) Requerer ou ser requerido no processo de recuperação extrajudicial previsto nos artigos 83.º e seguintes;

c) Requerer ou ser requerido no processo de recuperação judicial previsto nos artigos 109.º e seguintes.

2. O devedor que se encontre em situação de insolvência fica sujeito ao processo de insolvência, nos termos do disposto nos artigos 167.º e seguintes.

TÍTULO II

RECUPERAÇÃO E INSOLVÊNCIA EM GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8.º

Finalidade dos processos de recuperação e de insolvência

1. O processo de recuperação, judicial e extrajudicial, tem por fim permitir ao devedor que se encontre em situação de económica difícil estabelecer acordo com os seus credores conducente à superação das suas dificuldades económico-financeiras.

2. O processo de insolvência é um processo judicial de execução universal contra o devedor que se encontre em situação de insolvência, atual ou iminente, que tem como finalidade a satisfação dos credores pela liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, nos termos estabelecidos num plano de insolvência ou, quando tal não seja possível, de acordo com as normas supletivas fixadas neste Código.

Artigo 9.º

Processos de recuperação extrajudicial e judicial

1. O processo de recuperação é judicial ou extrajudicial, consoante os respetivos termos corram ou não no tribunal.

2. O processo de recuperação extrajudicial previsto neste Código é um processo de mediação, subordinado aos princípios gerais da mediação, como forma de composição de litígios sem intervenção judicial.

Artigo 10.º

Normas de aplicação subsidiária

1. Ao processo de recuperação extrajudicial previsto no presente Código aplicam-se subsidiariamente as normas da lei que regule o uso da mediação na resolução de conflitos e da demais legislação aplicável à mediação, que não se oponham ao disposto neste Código.

2. Os processos de homologação de acordo extrajudicial de recuperação, de recuperação judicial e de insolvência regem-se pelas normas do Código de Processo Civil em tudo o que não contrarie as disposições do presente Código.

3. São aplicáveis, no que concerne a matérias de natureza não processual, as disposições legais que não contendam com o disposto no Código.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 11.º

Legitimidade

1. O pedido de mediação ou de homologação de acordo extrajudicial de recuperação pode ser apresentado:

a) Pelo devedor;

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

b) Por quem for legalmente responsável pelas suas dívidas, de acordo com o número 2 do artigo seguinte;

c) Por qualquer credor, no caso do pedido de mediação, ou por qualquer credor que tenha subscrito o acordo a homologar, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do respetivo crédito.

2. O pedido de recuperação judicial pode ser apresentado:

a) Pelo devedor;

b) Por quem for legalmente responsável pelas suas dívidas, nos termos do disposto no número 2 do artigo seguinte;

c) Por qualquer credor ou conjunto de credores que representem pelo menos um quinto do total dos créditos, de acordo com a relação de credores junta à petição inicial, ainda que condicionais e qualquer que seja a natureza do seu crédito;

d) Pelo Ministério Público, quando o devedor seja titular de empresa e haja interesse económico e social na manutenção da sua atividade.

3. A declaração de insolvência pode ser requerida:

a) Pelo devedor;

b) Por quem for legalmente responsável pelas suas dívidas, de acordo com o disposto no número 2 do artigo seguinte;

c) Por qualquer credor, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito;

d) Pelo Ministério Público, nos termos previstos no artigo 169.º;

e) Pelo administrador da recuperação, nos casos previstos no Código;

f) Pelo administrador da insolvência nomeado em processo estrangeiro, nos termos estabelecidos neste Código.

4. A iniciativa da apresentação do pedido pelo devedor cabe ao próprio, se este for pessoa singular, e ainda a qualquer dos seus administradores, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 12.º

Noções de administradores e de responsáveis legais

1. Para efeitos deste Código, são considerados como administradores:

a) Não sendo o devedor uma pessoa singular, aqueles a quem incumba a administração ou liquidação da entidade ou património em causa, designadamente os titulares do órgão social competente;

b) Sendo o devedor uma pessoa singular, os seus representantes legais e mandatários com poderes gerais de administração.

2. Para efeitos deste Código, são considerados responsáveis legais as pessoas que, nos termos da lei, respondam pessoal e ilimitadamente pela generalidade das dívidas do devedor, ainda que a título subsidiário.

Artigo 13.º

Tribunal competente

1. É competente para a homologação de acordo extrajudicial de recuperação, para o processo de recuperação judicial e para o processo de insolvência:

a) O tribunal da sede ou do domicílio do devedor, ou do autor da herança à data da morte, consoante os casos;

b) O tribunal do lugar em que o devedor tenha estabelecimento, sucursal, agência, filial ou delegação ou do lugar onde tenha o centro dos seus principais interesses, considerando-se como tal o lugar em que ele os administre de forma habitual e percetível por terceiros.

2. Se o devedor não tiver em Cabo Verde a sua sede ou domicílio, mas tiver estabelecimento, sucursal, agência, filial ou delegação em território cabo-verdiano, ou aí tiver o centro dos seus principais interesses, são competentes os tribunais cabo-verdianos; se não for o caso, a competência internacional dos tribunais cabo-verdianos depende da verificação dos requisitos impostos pela alínea *d*) do número 1 do artigo 66.º do Código de Processo Civil, sendo territorialmente competente o tribunal da situação dos bens.

3. A instrução e decisão de todos os termos do processo de homologação de acordo extrajudicial de recuperação, do processo de recuperação judicial e do processo de insolvência, bem como dos seus incidentes e apensos, compete sempre ao juiz singular.

Artigo 14.º

Princípio do inquisitório

Sem prejuízo dos princípios do contraditório e da igualdade das partes, nos processos de homologação de acordo extrajudicial de recuperação, de recuperação judicial e de insolvência, e em todos os seus apensos e incidentes, o juiz pode fundar a sua decisão em factos não alegados pelas partes, nomeadamente nos que sejam do conhecimento geral e naqueles de que tenha conhecimento por virtude do exercício das suas funções.

Artigo 15.º

Suspensão da instância e prejudicialidade

1. A instância dos processos não pode ser suspensa, exceto nos casos expressamente previstos neste Código e, excecionalmente, se o juiz justificadamente o entender conveniente para a satisfação do interesse do devedor e da generalidade dos credores, não sendo recorrível a decisão de suspensão ou de não suspensão.

2. O processo de homologação de acordo extrajudicial de recuperação é suspenso se sobre o mesmo devedor tiver sido proposto processo idêntico relativo a acordo extrajudicial diferente cuja petição inicial tenha dado entrada em juízo em primeiro lugar, extinguindo-se com a homologação do acordo.

3. O processo de homologação de acordo extrajudicial de recuperação cujo pedido ainda não tenha sido admitido é suspenso se sobre o mesmo devedor for proposto processo

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

de recuperação judicial, independentemente da prioridade temporal das entradas em juízo das petições iniciais, extinguindo-se com a admissão do respetivo pedido.

4. O processo de recuperação judicial é suspenso se sobre o mesmo devedor tiver sido proposto processo idêntico cuja petição inicial tenha dado entrada em juízo em primeiro lugar, extinguindo-se com a admissão do pedido.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 166.º e das medidas cautelares decretadas, o processo de insolvência anteriormente proposto por outro legitimado que não o devedor, em que ainda não tenha sido declarada a insolvência deste, suspende-se na data da entrada do pedido de homologação de acordo extrajudicial de recuperação ou do pedido de recuperação judicial sobre o mesmo devedor, extinguindo-se logo que seja homologado o acordo extrajudicial ou o plano de recuperação ou o juiz declare encerrado o processo por o devedor não se encontrar em situação de insolvência.

6. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e na alínea *b*) do número 4 do artigo 320.º, o tribunal ordena a suspensão da instância do processo de insolvência se contra o mesmo devedor correr processo idêntico instaurado por outro requerente cuja petição inicial tenha sido apresentada em primeiro lugar, devendo prosseguir se o pedido não for admitido ou for proferida sentença de indeferimento do pedido, independentemente do trânsito em julgado das decisões, e extinguir-se com o trânsito em julgado da sentença que declare a insolvência do devedor.

7. Igualmente sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do número 4 do artigo 320.º, apresentando-se o devedor à insolvência, deve a instância ser suspensa em quaisquer outros processos de insolvência que corram contra o mesmo, independentemente da prioridade temporal das entradas em juízo das petições iniciais, prosseguindo se o pedido não for admitido ou for proferida sentença de indeferimento do pedido, independentemente do trânsito em julgado das decisões, e extinguindo-se com o trânsito em julgado da sentença que declare a insolvência.

Artigo 16.º

Dispensa da audiência do devedor

1. A audiência do devedor prevista neste Código, incluindo a sua citação ou notificação, pode ser dispensada pelo juiz quando, comprovadamente e após a realização das necessárias averiguações, acarrete demora excessiva, nomeadamente, pelo facto de o devedor, sendo pessoa singular, residir no estrangeiro ou ser desconhecido o seu paradeiro.

2. Nos casos referidos no número anterior, deve, sempre que possível, ouvir-se um representante do devedor, ou, na falta deste, o seu cônjuge ou a pessoa que com ele viva em união de facto ou um seu parente.

3. A dispensa de audiência do devedor nos termos deste artigo não impede a intervenção do mesmo em qualquer estado ou momento do processo, sem prejuízo das consequências e efeitos legais previstos no Código.

4. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, aos administradores do devedor, quando este não seja uma pessoa singular, e a todas as pessoas que possam ser afetadas no âmbito dos incidentes de qualificação da insolvência.

Artigo 17.º

Falecimento do devedor

1. No caso de falecimento do devedor, o processo:

a) Passa a correr contra a herança aberta por morte do devedor, que se mantem indivisa até ao encerramento do mesmo;

b) Fica suspenso pelo prazo, não prorrogável, de dias dias, contados desde a data em que tenha ocorrido o óbito.

2. Os atos praticados durante o período de suspensão a que alude a alínea *b*) do número anterior por quem não deva ou não possa conhecer a suspensão podem ser posteriormente confirmados ou ratificados pelos interessados, mediante simples comunicação ao processo, na qual manifestem a sua anuência, salvo se a natureza do ato o não exigir.

Artigo 18.º

Desistência do pedido ou da instância

1. Salvo nos casos de apresentação pelo devedor, o requerente pode desistir do pedido ou da instância até, respetivamente, ser proferido despacho de admissão ou de indeferimento do pedido de homologação judicial de acordo extrajudicial de recuperação ou de recuperação judicial, ou ser proferida sentença declaratória ou denegatória da insolvência.

2. A desistência do pedido ou da instância de acordo com o número anterior não prejudica a responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar.

Artigo 19.º

Apresentação indevida ou dedução de pedido infundado

1. A indevida apresentação ou dedução de pedido infundado de homologação de acordo extrajudicial de recuperação ou de recuperação judicial gera responsabilidade civil pelos prejuízos causados, conforme o caso, aos credores e aos responsáveis legais pelas dívidas do devedor, ou ao devedor, aos responsáveis legais pelas dívidas do devedor e aos credores, mas apenas em caso de dolo.

2. A indevida apresentação à insolvência por parte do devedor ou a dedução de pedido infundado de declaração de insolvência gera responsabilidade civil pelos prejuízos causados respetivamente aos credores e aos responsáveis legais pelas dívidas do devedor, ou ao devedor, aos responsáveis legais pelas dívidas do devedor e aos credores, em caso de dolo ou negligência grosseira.

3. Havendo mais do que um requerente, a responsabilidade é solidária.

4. O direito à indemnização é exercido, se possível, no próprio processo de homologação judicial de acordo extrajudicial de recuperação, de recuperação judicial ou de insolvência, até ao proferimento da decisão que ponha termo ao processo em causa.

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 20.º

Caráter urgente do processo, das publicações obrigatórias e registos

1. Os processos de homologação de acordo extrajudicial de recuperação, de recuperação judicial e de insolvência, incluindo todos os seus incidentes, apensos e recursos, têm caráter urgente e gozam de precedência sobre o serviço ordinário do tribunal.

2. Têm também caráter urgente as publicações obrigatórias e os registos de sentenças e despachos proferidos nos referidos processos, bem como os de quaisquer atos de apreensão de bens da massa insolvente ou praticados no âmbito da administração e liquidação dessa massa ou previstos em qualquer acordo extrajudicial de recuperação, plano de recuperação ou plano de insolvência homologados judicialmente.

Artigo 21.º

Publicações e registos obrigatórios

1. Sem prejuízo de o juiz poder determinar as formas de publicidade adicional que considere indicadas, as publicações obrigatórias nos termos do Código são efetuadas por afixação de edital, com prazo de dilação de cinco dias, à porta da sede ou da residência do devedor, dos seus estabelecimentos e no lugar próprio do tribunal, bem como por anúncio no jornal oficial, num jornal de ampla circulação nacional e no sistema de informatização da justiça, nos termos da Portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2. Sempre que estiver inoperacional o sistema de informatização da justiça referido no número anterior, os anúncios obrigatórios são apenas publicados no jornal oficial e num jornal de ampla circulação nacional.

3. Com a publicação, no local próprio, dos anúncios obrigatórios, acompanhada da afixação de editais, se exigida, respeitantes a quaisquer atos, consideram-se citados ou notificados todos os credores, incluindo aqueles para os quais a lei exija formas diversas de comunicação e que não devam já haver-se por citados ou notificados em momento anterior, sem prejuízo do disposto quanto aos créditos de que sejam titulares entidades públicas.

4. Os registos obrigatórios nos termos do Código são promovidos oficiosamente pela secretaria judicial, com base na respectiva certidão:

a) Na conservatória do registo civil, se o devedor for uma pessoa singular;

b) Na conservatória do registo comercial, se houver quaisquer factos relativos ao devedor sujeitos a esse registo;

c) Na entidade encarregada de outro registo público a que o devedor esteja eventualmente sujeito.

5. Todas as diligências destinadas à publicidade e registo devem ser realizadas pela secretaria judicial no prazo de cinco dias, podendo, decorrido este prazo, ser promovidas por qualquer interessado.

6. Excepcionalmente, pode o juiz, a pedido do devedor, por requerimento fundamentado, dispensar a publicidade e registo de todos ou de quaisquer atos que, nos termos do Código, devam ser obrigatoriamente publicados e registados no âmbito de processo de homologação de acordo extrajudicial de recuperação ou de processo de recuperação judicial, se entender que tal divulgação causa prejuízo grave ao devedor e compromete irremediavelmente a sua recuperação, desde que fiquem devidamente assegurados todos os direitos e interesses dos credores.

Artigo 22.º

Representação de entidades públicas

As entidades públicas titulares de créditos podem a todo o tempo confiar a sua representação nos processos previstos neste Código a mandatários especiais, designados nos termos legais ou estatutários, em substituição do Ministério Público.

Artigo 23.º

Recursos

1. É admitido um único grau de recurso das decisões e despachos proferidos nos processos previstos no Código, incluindo nos seus incidentes e apensos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é admitido recurso dos acórdãos proferidos por tribunal de segunda instância se o recorrente demonstrar que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro ou outros, proferidos por algum dos tribunais superiores ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e que hajam decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito.

3. Em todos os recursos interpostos no processo ou em qualquer dos seus incidentes ou apensos, o prazo para alegações é um para todos os recorrentes, correndo em seguida um outro para todos os recorridos.

4. As alegações e contra alegações não são notificadas, sendo extraída uma única cópia, para consulta, que fica à disposição dos interessados na secretaria judicial.

5. Durante o prazo para alegações e contra alegações, o processo é mantido na secretaria judicial para exame e consulta pelos interessados.

6. Os recursos sobem imediatamente, em separado e com efeito devolutivo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

7. Sobem nos próprios autos:

a) Os recursos da decisão de encerramento do processo de homologação de acordo extrajudicial de recuperação, de recuperação judicial e de insolvência, e das decisões que sejam proferidas depois dessa decisão;

b) Os recursos das decisões que ponham termo à ação ou incidente processados por apenso, sejam proferidas depois dessas decisões, suspendam a instância ou não admitam o incidente.

8. O juiz pode, no despacho que admita o recurso, conferir ao mesmo efeito suspensivo sempre que as circunstâncias da situação e a proteção dos interesses do devedor ou da generalidade dos credores o justifiquem.

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 24.º

Hora das decisões e conceito de início do processo

1. As referências no Código à data da admissão do pedido de homologação judicial de acordo extrajudicial de recuperação, de recuperação judicial ou de declaração de insolvência, à data da homologação de acordo extrajudicial de recuperação, de plano de recuperação ou de insolvência aprovado ou à data de declaração de insolvência devem interpretar-se como visando a hora a que a decisão foi proferida.

2. Todos os prazos que neste Código têm como termo final o início do processo abrangem o período compreendido entre esta data e a da admissão do pedido.

3. No caso de suspensão do processo de insolvência mais antigo por aplicação do disposto na alínea *b*) do número 4 do artigo 320.º, a data relevante para efeitos dos prazos referidos no número anterior é a data de início do processo suspenso.

Artigo 25.º

Suspensão da prescrição e da caducidade

1. A assinatura do termo de compromisso de mediação no processo de mediação suspende os prazos de caducidade e prescrição que corram entre os mediados, entre a data em que for assinado tal termo e o decurso do prazo de cinco dias sobre a data do encerramento do processo.

2. A admissão do pedido de homologação de acordo extrajudicial de recuperação ou do pedido de recuperação judicial e a declaração de insolvência determina também a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor ou pelos credores, durante o decurso do processo, até à data do respectivo encerramento.

3. Durante os períodos mencionados nos números anteriores, fica também suspenso o prazo de prescrição dos direitos contra os sujeitos referidos nos números 1 e 2 do artigo 227.º.

4. O disposto nos números precedentes não prejudica os direitos dos condevedores ou garantes.

CAPÍTULO III

ENCARGOS, VALOR DA CAUSA E CUSTAS

Artigo 26.º

Encargos de mediação

1. Pelo recurso à mediação, é devido o pagamento dos honorários e despesas do mediador, da taxa de inscrição e dos encargos administrativos relativos ao funcionamento do processo, nos termos da legislação aplicável.

2. A responsabilidade pelo pagamento dos encargos de mediação é acordada entre os mediados e estabelecida no termo de compromisso de mediação, mas, na falta de estipulação expressa, o seu pagamento é da responsabilidade de todos os mediados, em igual proporção.

Artigo 27.º

Valor da causa para efeitos processuais e de custas

1. O valor das ações previstas no Código é, para efeitos processuais, determinado sobre o valor do ativo do devedor indicado na petição, que é corrigido logo que se verifique ser diferente o valor real.

2. Para efeitos de custas, o valor da causa no processo de homologação de acordo extrajudicial de recuperação e no processo de recuperação judicial é determinado nos termos do número anterior.

3. Igualmente para efeitos de custas, o valor da causa no processo de insolvência em que a insolvência não chegue a ser declarada ou em que o processo de insolvência seja encerrado antes da elaboração do inventário a que se refere o artigo 256.º, é o equivalente ao da alçada da primeira instância, ou ao valor mencionado no número anterior, se este for inferior.

4. Nos casos não previstos no número anterior, o valor da causa no processo de insolvência é o valor atribuído ao ativo no referido inventário, atendendo-se aos valores mais elevados dos bens, se for o caso.

Artigo 28.º

Base de tributação

1. Para efeitos de tributação, os processos de homologação de acordo extrajudicial e de recuperação judicial abrangem o processo principal e a verificação dos créditos.

2. No caso do processo de recuperação judicial, para efeitos de tributação, estão, ainda, abrangidas as propostas de plano de recuperação apresentadas.

3. Para os mesmos efeitos, o processo de insolvência abrange o processo principal, a apreensão dos bens, a liquidação do ativo, a verificação do passivo, o pagamento aos credores, as contas de administração, os incidentes da exoneração do passivo restante, de qualificação da insolvência, as propostas de plano de insolvência apresentadas, e quaisquer outros incidentes cujas custas hajam de ficar a cargo da massa insolvente, ainda que processados em separado.

Artigo 29.º

Responsabilidade pelas custas

1. As custas do processo de homologação de acordo extrajudicial de recuperação e de recuperação judicial são encargo do devedor ou do requerente, consoante seja ou não admitido o respetivo pedido, por decisão transitada em julgado.

2. As custas do processo de insolvência são encargo da massa insolvente ou do requerente, conforme a insolvência seja ou não decretada, por decisão com trânsito em julgado.

CAPÍTULO IV

BENEFÍCIOS EMOLUMENTARES E FISCAIS

Artigo 30.º

Emolumentos de registo e notariado

1. Não podem ser exigidos quaisquer preparos pelos atos de registo de despachos ou sentenças proferidos no processo de homologação de acordo extrajudicial de recuperação e no processo de recuperação judicial, entrando os respetivos emolumentos em conta de custas.

2. Não podem igualmente ser exigidos quaisquer preparos pelos atos de registo de despachos ou sentenças proferidos no processo de insolvência, bem como pelos atos de registo de apreensão de bens para a massa insolvente,

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

constituindo os respetivos emolumentos uma dívida da massa insolvente equiparada às custas do processo de insolvência.

3. Estão isentos de tributação emolumentar os atos notariais e de registo exigidos para execução de medidas integradoras ou decorrentes de acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação judicialmente homologados.

Artigo 31.º

Benefícios fiscais

Os benefícios fiscais à recuperação dos devedores e a atos praticados no âmbito do processo de insolvência são regulados no Código dos Benefícios Fiscais.

CAPÍTULO V

ÓRGÃOS

Secção I

Disposição Geral

Artigo 32.º

Órgãos da recuperação e da insolvência

1. São órgãos da recuperação, o mediador e o administrador da recuperação.

2. São órgãos da insolvência o administrador provisório, o administrador da insolvência, o fiduciário, a comissão de credores e a assembleia de credores.

Secção II

Mediador

Artigo 33.º

Noção

1. O mediador é um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição ao devedor e aos seus credores, que os auxilia na tentativa de celebração de um acordo extrajudicial de recuperação do devedor em situação económica difícil.

2. O mediador exerce as suas funções com autonomia, nomeadamente, no que respeita aos procedimentos a adotar nas sessões de mediação, com respeito pela lei e pelas normas éticas e deontológicas, tendo em consideração as circunstâncias do caso, o estabelecido na negociação com os mediados e a imprescindível celeridade do processo.

3. No exercício das suas funções, o mediador está sujeito ao disposto na lei que regule o uso da mediação na resolução de conflitos e demais legislação aplicável.

Artigo 34.º

Funções

Além de outras tarefas que lhe sejam especialmente cometidas no Código, ao mediador compete:

a) Esclarecer oportuna e convenientemente as partes sobre a natureza, finalidade, princípios, fases e regras a observar no processo de mediação;

b) Assegurar-se de que as partes têm capacidade e legitimidade para participar na mediação, obter o seu consentimento esclarecido para intervir neste processo e, se necessário, reunir separadamente com cada uma, no respeito pelas regras éticas e deontológicas;

c) Sugerir às partes a intervenção ou a consulta de técnicos especializados em determinadas matérias, quando tal se revele necessário ou útil para o bom desenvolvimento da mediação;

d) Promover a celeridade do processo e, se conciliados os mediados, a elaboração do acordo de recuperação do devedor;

e) Determinar o fim da mediação, logo que tal se justifique.

Artigo 35.º

Deveres do mediador

Sem prejuízo de outras disposições do Código e na demais legislação aplicável, o mediador tem o dever de:

a) Cumprir escrupulosamente os princípios e regras a que está sujeito;

b) Adotar um comportamento responsável e colaborante;

c) Zelar pela confidencialidade das informações divulgadas durante a mediação, que não sejam do conhecimento público;

d) Assegurar a celeridade do processo, nomeadamente evitando que os mediados adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais à boa marcha da mediação.

Artigo 36.º

Designação e aceitação

1. O mediador é escolhido por acordo entre as partes na sessão de pré-mediação, podendo estas, em alternativa, solicitar a sua nomeação ao centro de mediação, nos termos da lei que regule o uso da mediação na resolução de conflitos e demais legislação aplicável.

2. As partes podem escolher ou solicitar a nomeação de mais do que um mediador, e, desde que devidamente fundamentada, a sua escolha pode recair sobre mediador que não integre a lista de mediadores que colaboram com o centro de mediação onde foi apresentado o pedido de mediação ou em mediador que não esteja inscrito na Lista Oficial de Mediadores.

3. O mediador, uma vez informado da sua escolha ou nomeação, deve de imediato aceitar ou recusar expressamente a designação.

4. O mediador que aceite a sua designação pode sugerir às partes que seja escolhido ou nomeado um ou mais co-mediadores, considerando a natureza e complexidade do caso.

5. As partes podem, por acordo, em qualquer momento, substituir o mediador escolhido ou nomeado, ou requerer fundamentadamente ao centro de mediação a nomeação de novo mediador.

Artigo 37.º

Impedimentos e escusa do mediador

1. O mediador que considere comprometidas a sua independência, imparcialidade ou isenção não deve aceitar a sua designação e, se já tiver iniciado a mediação, deve interromper imediatamente o processo e pedir a sua escusa.

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. O mediador, antes de aceitar a sua designação, deve revelar às partes todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas sobre a sua independência, imparcialidade e isenção.

3. O mediador deve ainda, no decurso da mediação, revelar de imediato às partes, as circunstâncias referidas no número anterior que sejam supervenientes ou de que só tenha conhecimento após a aceitação da designação.

4. São circunstâncias relevantes para efeito dos números anteriores, nomeadamente:

a) Uma atual ou prévia relação familiar ou pessoal com qualquer das partes;

b) Uma atual ou prévia relação profissional com qualquer das partes;

c) Um interesse financeiro, direto ou indireto, no resultado da mediação.

5. O mediador deve ainda recusar a sua designação quando considere que, em virtude do número de processos à sua responsabilidade, falta de capacidade pessoal e técnica ou por qualquer outra razão, não é possível conduzir adequadamente ou concluir a mediação em tempo útil.

6. Não constitui impedimento a intervenção do mesmo mediador na sessão de pré-mediação e de mediação.

Artigo 38.º

Início e termo de funções

1. O mediador assume de imediato as suas funções logo que aceite a sua designação.

2. Sem prejuízo da possibilidade de escusa ou da sua substituição, o mediador exerce funções até ao encerramento do processo de mediação.

Artigo 39.º

Honorários e despesas do mediador

1. Os honorários do mediador, as despesas necessárias ao exercício das suas funções e respetivos prazos e formas de pagamento são acordadas entre os mediados e formalizadas no termo de compromisso de mediação.

2. Na ausência de estipulação em contrário no termo de compromisso, os honorários e despesas mencionadas no número anterior são suportados por todos os mediados, em igual proporção.

Secção III

Administrador Judicial

Artigo 40.º

Noção e estatuto

1. O administrador judicial designa-se administrador provisório, administrador da recuperação, administrador da insolvência ou fiduciário dependendo das funções que exerce nos termos do presente Código.

2. O estatuto do administrador judicial e o processo de recrutamento para as listas oficiais de administradores judiciais constam de diploma legal próprio, sem prejuízo do disposto neste Código.

Artigo 41.º

Incompatibilidades, impedimentos e suspeições

O administrador judicial está sujeito ao regime de incompatibilidades, impedimentos e suspeições previsto no seu estatuto.

Artigo 42.º

Nomeação

1. A nomeação do administrador judicial é da competência do juiz e recai em pessoa inscrita nas listas oficiais de administradores judiciais, podendo o juiz ter em conta, na primeira designação, a indicação feita pelo requerente, e, nas designações subsequentes, as indicações que sejam feitas pelo devedor, por qualquer interessado ou pela comissão de credores, se existir.

2. Na nomeação do administrador da recuperação cabe a preferência, na primeira designação, ao administrador provisório em funções à data da admissão do pedido, salvo se for justificada a escolha de outro administrador.

3. Na escolha do administrador da insolvência cabe a preferência, na primeira designação, em primeiro lugar, ao administrador da recuperação nomeado no processo de recuperação judicial que tenha precedido o processo de insolvência, de acordo com o n.º 4 do artigo 144.º ou pelo incumprimento do plano de recuperação judicial, e, em segundo lugar, ao administrador provisório em exercício de funções à data da declaração da insolvência, salvo quando ocorram razões fundamentadas para a escolha de outro administrador.

4. Na nomeação do fiduciário cabe a preferência ao administrador da insolvência em exercício de funções à data do encerramento do processo.

5. Sob condição de que antes da votação se junte aos autos a aceitação do administrador judicial proposto, os credores, reunidos na primeira assembleia realizada após a designação do administrador da insolvência, podem eleger outra pessoa para exercer o cargo, inscrita ou não na lista oficial, por deliberação que obtenha a aprovação da maioria dos votantes e dos votos emitidos, não sendo consideradas as abstenções.

6. O juiz só pode deixar de nomear como administrador da insolvência a pessoa eleita pelos credores nos termos do número anterior, em substituição do administrador em funções, se, tratando-se de pessoa não inscrita na lista oficial, considerar que a mesma não tem idoneidade ou aptidão para o exercício do cargo.

Artigo 43.º

Início e termo de funções

1. O administrador judicial, uma vez notificado da nomeação, assume imediatamente a sua função, salvo pedido de escusa nos termos previstos no seu estatuto.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o administrador judicial exerce funções até ao encerramento do processo para que for nomeado, sem prejuízo da sua substituição ou destituição em momento anterior ou da sua recondução noutras funções.

3. O administrador provisório mantém-se no cargo, consoante os casos, até que seja proferida a decisão declaratória ou denegatória de insolvência, ou a decisão de admissão do pedido

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

de homologação do acordo extrajudicial de recuperação ou de recuperação judicial, sem prejuízo da sua substituição, destituição ou recondução noutras funções.

4. Logo que notificado da cessação de funções, o administrador judicial fica impedido de praticar qualquer ato que seja da sua competência nos termos deste Código.

5. Os atos praticados pelo administrador judicial em violação do disposto no número anterior são ineficazes, salvo se forem celebrados a título oneroso com terceiros de boa-fé antes da publicação ou registo da cessação de funções.

Artigo 44.º

Destituição e substituição

1. Sem prejuízo da responsabilidade que couber, o juiz deve, a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento do devedor ou de qualquer interessado, destituir o administrador judicial e substituí-lo por outro, se, ouvida a comissão de credores, quando exista, o devedor e o próprio administrador judicial, fundadamente considerar existir justa causa.

2. O juiz pode dispensar a audiência do administrador judicial se a mesma acarretar demora excessiva.

3. O administrador judicial destituído deve, conforme os casos, restituir ao devedor, à massa insolvente ou ao Cofre Geral da Justiça as remunerações recebidas desde a data de início de funções.

4. O administrador judicial é igualmente substituído nos casos previstos no seu estatuto, designadamente se for deferido pedido de escusa, se ocorrer qualquer causa de incompatibilidade, impedimento ou suspeição, ou se for suspenso o exercício da sua atividade.

Artigo 45.º

Registo e publicidade

Além do disposto noutras disposições do presente Código, a nomeação do administrador judicial, com indicação do seu domicílio profissional, endereço de correio eletrónico e número de telefax, e, se for o caso, dos poderes que lhe forem atribuídos, a sua cessação de funções e a nomeação de outra pessoa para o desempenho do cargo, são objeto de publicidade e registo nos termos do artigo 21.º.

Artigo 46.º

Impugnação dos atos do administrador judicial

1. Os atos do administrador judicial que forem contrários à lei podem ser impugnados, mediante requerimento escrito, devidamente fundamentado, dirigido ao juiz, pela comissão de credores, pelo devedor ou por qualquer interessado.

2. Da decisão que dê provimento à impugnação pode interpor recurso o administrador judicial, e da decisão de indeferimento apenas o impugnante.

Artigo 47.º

Responsabilidade

1. O administrador judicial responde pelos danos causados ao devedor, aos responsáveis legais pelas dívidas deste e aos credores pela inobservância culposa dos deveres que lhe incumbem, sendo a culpa apreciada pela diligência de um administrador judicial criterioso e ordenado.

2. O administrador da insolvência responde igualmente pelos danos causados aos credores da massa insolvente se esta for insuficiente para satisfazer integralmente os respetivos direitos e estes resultarem de ato do administrador, salvo no caso de imprevisibilidade da insuficiência da massa, tendo em conta as circunstâncias conhecidas do administrador e aquelas que ele não devia ignorar.

3. O administrador judicial responde solidariamente com os mandatários que constitua e com os seus auxiliares pelos danos causados ao devedor, aos credores ou a terceiro pelos atos e omissões daqueles, salvo se provar que não agiu com culpa ou que, mesmo com a diligência devida, os danos não se teriam evitado.

4. A responsabilidade do administrador judicial prevista nos números anteriores encontra-se limitada às condutas ou omissões danosas ocorridas após a sua nomeação e prescreve no prazo de dois anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete.

5. As ações de responsabilidade a que aludem os números anteriores correm por apenso ao respetivo processo.

Artigo 48.º

Remuneração

1. A remuneração do administrador judicial é fixada pelo juiz, nos termos do seu estatuto, e constitui, juntamente com as despesas necessárias ao exercício das suas competências, um encargo compreendido nas custas do processo, que é suportado pelo requerente, pelo devedor ou pela massa insolvente, sempre que as mesmas sejam da sua responsabilidade, ou pelo Cofre Geral da Justiça, sempre que os meios daqueles se revelem insuficientes.

2. O pagamento da remuneração do administrador judicial e o reembolso das suas despesas é efetuado nos termos previstos no seu estatuto.

3. Os coadjuvantes do administrador judicial têm direito ao reembolso das despesas estritamente necessárias ao desempenho das suas funções.

4. Os coadjuvantes do administrador judicial podem ainda ter direito a uma remuneração a fixar pelo juiz, considerando a complexidade do trabalho a realizar e os valores praticados no mercado para a execução de trabalhos semelhantes, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no número 2.

5. Pelo exercício de funções no processo de insolvência, o valor da remuneração do administrador da recuperação que seja nomeado administrador da insolvência em processo da insolvência que suceda ao processo de recuperação judicial, nos termos do número 3 do artigo 44.º, não pode ser superior ao valor que auferiria se o plano de recuperação judicial tivesse sido aprovado e homologado ou cumprido, consoante o caso.

Artigo 49.º

Apresentação de contas

1. O administrador judicial apresenta contas nos quinze dias subsequentes à cessação das suas funções, qualquer que seja a razão que a tenha determinado, podendo o prazo ser prorrogado por despacho judicial.

2. O administrador judicial é ainda obrigado a prestar contas em qualquer altura do processo, sempre que o juiz

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

fundamentadamente o determine, quer por sua iniciativa, quer a pedido justificado de qualquer interessado, da comissão ou da assembleia de credores, fixando o tribunal o prazo para a apresentação das contas, que não pode ser inferior a quinze dias, podendo este prazo igualmente ser prorrogado por despacho judicial.

3. As contas são elaboradas em forma de conta corrente, com um resumo de toda a receita, se for o caso, e despesa, e devem ser acompanhadas de todos os documentos comprovativos, devidamente numerados, indicando-se nas diferentes verbas os números dos documentos que lhes correspondem.

4. Se o administrador judicial não prestar contas a que esteja obrigado no prazo aplicável, cabe ao juiz ordenar as diligências que tiver por convenientes, podendo encarregar pessoa idónea da apresentação das contas, em prazo nunca inferior a quinze dias, para, depois de ouvida a comissão de credores, caso exista, decidir segundo critérios de equidade.

5. Autuadas por apenso as contas apresentadas pelo administrador judicial, é notificada a comissão de credores, caso exista, e, por éditos de dez dias afixados à porta do tribunal e anúncio publicado nos termos dos números 1 e 2 do artigo 21.º, o devedor e os credores, para se pronunciarem no prazo de dez dias.

6. O Ministério Público tem vista do processo para se pronunciar sobre as contas, sendo depois o processo concluso ao juiz para decisão quanto à aprovação, reformulação ou não aprovação das contas apresentadas, com produção da prova necessária.

7. Caso não sejam apresentadas ou aprovadas as contas apresentadas pelo administrador judicial, este fica sujeito à responsabilização civil e criminal que ao caso couber.

Artigo 50.º

Exercício das funções

1. O administrador judicial exerce as suas funções sob a fiscalização do juiz, e, sendo o caso, com a cooperação e sob a fiscalização da assembleia de credores e da comissão de credores.

2. O administrador judicial deve prestar oportunamente ao tribunal e, se for o caso, à assembleia de credores e à comissão de credores, as informações que lhe sejam exigidas sobre quaisquer assuntos e, quando solicitado, apresentar relatório da atividade desenvolvida.

3. Sem prejuízo dos casos de recurso obrigatório ao patrocínio judiciário, o administrador judicial exerce pessoalmente as competências do seu cargo, podendo, contudo, sob sua responsabilidade, fazer-se representar por mandatário constituído para a prática de atos especificamente identificados na respetiva procuração, sendo igualmente responsável pela remuneração do mandatário.

4. O administrador judicial pode ser coadjuvado, sob a sua responsabilidade, por técnicos ou outros auxiliares, remunerados ou não, incluindo o próprio devedor, mediante prévia concordância da comissão de credores ou, na falta dessa comissão, do juiz.

5. O administrador judicial pode contratar a termo certo ou incerto os trabalhadores necessários à liquidação da massa insolvente ou à continuação da exploração da empresa do devedor, mas os novos contratos caducam sempre, no primeiro caso, com o encerramento da liquidação, e, no segundo caso, no momento do encerramento definitivo do estabelecimento onde os trabalhadores prestam serviço, ou, salvo convenção em contrário, no da sua transmissão.

6. O administrador judicial tem o direito de acesso à sede e às instalações empresariais do devedor e de proceder a quaisquer inspeções e exames, designadamente dos elementos da sua contabilidade, ficando o devedor obrigado a fornecer-lhe todas as informações necessárias ao desempenho das suas competências, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos números 3 a 5 do artigo 193.º.

7. O administrador judicial tem também o direito de solicitar a quaisquer entidades públicas e instituições de crédito que, com base nos respetivos registos, prestem informações consideradas necessárias ou úteis para os fins do processo.

8. O administrador judicial deve manter arquivados, com zelo e cuidado, todos os documentos relativos a cada diligência realizada, bem como todas as comunicações recebidas e enviadas no exercício das suas funções.

Artigo 51.º

Funções do administrador provisório

1. O administrador provisório é nomeado para, em exclusivo, administrar o património do devedor, ou certos bens do seu património, ou para assistir o devedor na administração do seu património ou de certos bens, ou para, em exclusivo ou não, exercer quaisquer poderes que o juiz determine.

2. O administrador provisório a quem forem atribuídos poderes exclusivos de administração deve providenciar pela manutenção e preservação dos respetivos bens ou património, e pela continuidade da exploração da empresa, caso exista, salvo se considerar que a suspensão da atividade é mais vantajosa para os interesses do devedor e dos credores e tal medida for autorizada pelo juiz.

3. No caso de o administrador provisório ser incumbido apenas de assistir o devedor na administração do seu património, ou de certos bens, o juiz fixa os seus deveres e competências, devendo:

a) Especificar os atos que não podem ser praticados pelo devedor sem o consentimento do administrador provisório; ou

b) Indicar serem eles genericamente todos os que envolvam a alienação ou a oneração de bens ou a assunção de novas responsabilidades que não sejam indispensáveis à gestão corrente da empresa, se existir.

4. Na falta de indicação pelo juiz, entende-se que ao administrador provisório são atribuídos poderes exclusivos de administração do património do devedor.

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 52.º

Funções do administrador da recuperação

Sem prejuízo de outras tarefas que lhe são cometidas neste Código, ao administrador de recuperação compete:

a) Evitar, no possível, o agravamento da situação económico-financeira do devedor, apurando, com diligência e rigor, se o devedor se encontra em situação de insolvência;

b) Promover o consenso entre o devedor e os seus credores para a aprovação de um plano de recuperação, recolhendo e disponibilizando toda a informação necessária e pertinente e estabelecendo os imprescindíveis contatos com os intervenientes;

c) Fixar as regras por que se devem reger as negociações entre o devedor e os seus credores, e transmiti-las oportunamente e com clareza a todos os intervenientes;

d) Participar nas negociações, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos, promovendo a respetiva regularidade e celeridade, e evitando que os intervenientes adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao seu bom andamento;

e) Procurar, no que for possível, que o plano de recuperação aprovado pelos credores não viole as normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza;

f) Promover atempadamente e nos termos da lei todos os procedimentos destinados à votação das propostas de plano de recuperação.

Artigo 53.º

Funções do administrador da insolvência

Além das demais tarefas que lhe são cometidas, cabe ao administrador de insolvência:

a) Preparar o pagamento das dívidas do insolvente à custa das quantias em dinheiro existentes na massa insolvente, designadamente das que constituem produto da alienação, que lhe incumbe promover, dos bens que a integram;

b) Prover, no entretanto, à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, se existir e não tiver sido encerrada, evitando quanto possível o agravamento da situação económico-financeira do devedor;

c) Prestar oportunamente à comissão de credores, à assembleia de credores e ao tribunal todas as informações solicitadas sobre a administração e a liquidação da massa insolvente;

d) No termo de cada período de três meses após a data da declaração de insolvência, juntar ao processo um documento com informação sucinta sobre o estado da administração e liquidação, visado pela comissão de credores, se existir;

e) No encerramento da liquidação, juntar aos autos documento, visado pela comissão de credores, caso exista, com informação sucinta sobre todas as operações de liquidação efetuadas e declaração de que não são conhecidos outros bens ou direitos por integrar na massa insolvente, de que não existem diligências viáveis de apreensão por realizar, e de que não ficaram por exercer quaisquer direitos sobre terceiros que razoavelmente devessem ter sido exercidos.

f) Promover, com diligência e cuidado, o arquivamento de todos os documentos relativos a cada providência da apreensão de bens e da liquidação, indicando nos autos o local onde os mesmos se encontram.

Artigo 54.º

Funções do fiduciário

Sem prejuízo do disposto noutros preceitos do Código, compete ao fiduciário:

a) Afetar pontualmente o rendimento disponível do devedor aos pagamentos que, nos termos do Código, deva efetuar, pela respetiva ordem, mantendo todas as quantias provenientes de rendimentos cedidos separadas do seu património pessoal;

b) Promover, com diligência e cuidado, o arquivamento de todos os elementos relativos a cada recebimento e pagamento que realize;

c) Enviar, anualmente, ao juiz e a cada credor um documento com informação sucinta sobre os rendimentos cedidos e o estado dos pagamentos por si efetuados;

d) Prestar ao tribunal as informações de que disponha sobre o incumprimento pelo devedor dos seus deveres durante o período da cessão e sobre a existência de algum impedimento à exoneração do passivo restante;

e) Pronunciar-se atempadamente sobre a cessação antecipada do procedimento de exoneração, a concessão da exoneração do passivo restante e a revogação da exoneração.

Secção IV

Comissão de credores

Artigo 55.º

Nomeação pelo juiz

1. Na sentença de declaração da insolvência, o juiz nomeia uma comissão de credores, salvo se, atendendo aos elementos de que disponha sobre a reduzida dimensão da massa insolvente, a simplicidade da liquidação ou o reduzido número de credores, considerar que não se justifica essa nomeação.

2. A nomeação da comissão de credores deve atender aos seguintes critérios:

a) Ser composta por três ou cinco membros efetivos e dois suplentes;

b) Ser presidida, preferencialmente, pelo maior credor do insolvente;

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

c) Ter uma adequada representação de todas as classes de créditos, com exceção dos subordinados;

d) Ter um membro efetivo e um suplente em representação dos trabalhadores que sejam credores, se for o caso, devendo a sua escolha conformar-se com a designação feita pelos próprios trabalhadores, se tal indicação constar dos autos.

3. Os membros podem ser pessoas singulares ou coletivas e, quando a escolha recaia em pessoa coletiva, compete a esta designar o seu representante, mediante procuração ou credencial subscrita por quem a obriga.

4. O Estado e as instituições de Previdência Social só podem ser nomeadas para a presidência da comissão de credores mediante despacho, junto aos autos, do membro do Governo com supervisão sobre as entidades em causa, autorizando o exercício da função e indicando o representante.

Artigo 56.º

Intervenção da assembleia de credores

1. A assembleia de credores pode prescindir da existência da comissão de credores, substituir quaisquer dos membros efetivos ou suplentes ou alterar o presidente da comissão nomeada pelo juiz, designar dois membros adicionais, e, se o juiz não a tiver constituído, nomear ela mesma uma comissão, composta por três, cinco ou sete membros e, querendo, até dois suplentes, designar o presidente e alterar, a todo o momento, a respetiva composição, independentemente da existência de justa causa.

2. Os membros da comissão de credores eleitos pela assembleia não têm de ser credores, e, na sua escolha e na designação do presidente, a assembleia apenas está vinculada à observância do critério imposto pela alínea *d*) do número 2 do artigo anterior, sendo contudo condição essencial a junção aos autos, antes da votação, da aceitação dos membros a eleger.

3. À eleição de membros da comissão de credores pela assembleia é aplicável o disposto nos números 3 e 4 do artigo anterior.

4. As deliberações da assembleia mencionadas no número 1 são tomadas pela maioria dos votantes e dos votos emitidos, não sendo consideradas as abstenções.

5. A deliberação de destituição de membro da comissão por justa causa é tomada de acordo com o disposto no número 1 do artigo 70.º.

Artigo 57.º

Início e termo de funções

1. Os membros da comissão de credores nomeados pelo juiz iniciam funções logo que sejam notificados da sua nomeação e, quando eleitos pela assembleia de credores, iniciam funções na data da respetiva deliberação.

2. Os membros da comissão de credores cessam funções com o encerramento do processo, sem prejuízo da sua destituição ou substituição.

Artigo 58.º

Funções e poderes

1. Além de outras tarefas que lhe sejam especialmente cometidas, à comissão compete fiscalizar a atividade do administrador da insolvência e prestar-lhe colaboração, bem como requerer, nos termos do Código, a intervenção do tribunal ou da assembleia de credores para salvaguarda do interesse dos credores.

2. A comissão deve prestar de imediato todas as informações que lhe sejam solicitadas pelo tribunal, pela assembleia de credores ou pelo administrador da insolvência, sobre quaisquer assuntos no âmbito das suas funções.

3. A comissão deve ainda emitir atempadamente todos os pareceres solicitados pelo administrador da insolvência e responder em tempo aos pedidos deste para as conferências e autorizações previstas no Código.

4. No exercício das suas funções, pode a comissão ou qualquer dos seus membros consultar o processo e respetivas peças, mesmo as que estejam em poder do administrador da insolvência, examinar livremente os elementos da contabilidade do devedor e solicitar ao administrador da insolvência as informações e os elementos respeitantes à administração e liquidação da massa insolvente que considere necessários, bem como sugerir-lhe os procedimentos e práticas que entenda mais adequadas.

Artigo 59.º

Convocação

1. A comissão de credores reúne-se sempre que for convocada pelo presidente ou por outros dois membros.

2. O presidente deve convocar a comissão sempre que o entenda necessário ou conveniente, ou a pedido fundamentado do administrador.

3. Em caso de recusa, impossibilidade ou impedimento do presidente para convocar a comissão de credores, pode o administrador da insolvência requerer ao juiz a convocação da comissão, expondo os respetivos fundamentos.

4. A convocação da comissão é feita com a antecedência adequada, por escrito ou por qualquer outra forma previamente acordada, salvo se a própria comissão já tiver previsto a reunião em datas prefixadas e sem prejuízo da dispensa de formalidades especiais nos casos de manifesta urgência.

Artigo 60.º

Deliberações

1. A comissão não pode deliberar sem a presença da maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

2. Nas deliberações é admitido o voto escrito se, previamente, todos os membros, efetivos e suplentes, tiverem acordado nesta forma de deliberação.

3. As deliberações da comissão de credores são lavradas em ata, assinada pelos presentes, que é junta aos autos pelo seu presidente.

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 61.º

Autorização pela assembleia, revogação e alteração das deliberações

1. De acordo com o disposto no número 2 do artigo 72.º, a existência de uma deliberação favorável da assembleia de credores autoriza a prática de ato para o qual neste Código se requeira a aprovação da comissão de credores.

2. Nos termos do número 3 do artigo 72.º, a assembleia de credores pode revogar ou alterar quaisquer deliberações da comissão, que caibam na esfera da sua competência e não respeitem a funções consultivas, sem prejuízo dos efeitos produzidos pela deliberação em causa.

Artigo 62.º

Impugnação das deliberações

1. As deliberações da comissão de credores que forem contrárias à lei podem ser impugnadas pelo administrador da insolvência, o devedor ou qualquer interessado, mediante requerimento escrito, devidamente fundamentado, dirigido ao juiz.

2. Da decisão que dê provimento à impugnação pode interpor recurso a comissão de credores, e da decisão de indeferimento apenas o impugnante.

Artigo 63.º

Destituição e substituição pelo juiz

1. O juiz pode, a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento do devedor, de outro membro da comissão ou de qualquer interessado, destituir qualquer membro da comissão de credores, nomeado pelo tribunal ou eleito pela assembleia, e substituí-lo por outro, se, ouvidos os demais membros da comissão, o devedor e o próprio membro, fundadamente considerar existir justa causa, sem prejuízo da responsabilidade que couber.

2. O juiz pode dispensar a audiência do membro da comissão de credores em causa se a mesma implicar demora excessiva.

3. O juiz pode, a todo momento, oficiosamente ou a requerimento fundamentado do próprio, do devedor, de outro membro da comissão ou de qualquer interessado, substituir qualquer membro da comissão de credores, nomeado pelo tribunal ou eleito pela assembleia, por qualquer causa de incompatibilidade, impedimento ou suspeição, aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime de incompatibilidades, impedimentos e suspeições definido para o administrador judicial.

Artigo 64.º

Responsabilidade

1. Os membros da comissão respondem pelos prejuízos decorrentes da inobservância culposa dos seus deveres, sendo aplicável o disposto nos números 1, 2, 4 e 5 do artigo 47.º, com as necessárias adaptações.

2. Os membros da comissão de credores respondem também solidariamente com o administrador da insolvência por atos ou omissões deste quando o dano não se teria produzido se tivessem cumprido as suas obrigações de fiscalização.

3. Não são responsáveis pelos danos resultantes de uma deliberação da comissão de credores os membros que nela não tenham participado, ou que nela hajam votado vencidos, devendo neste caso fazer lavrar no prazo de cinco dias a sua declaração, no respetivo livro de atas ou perante notário.

Artigo 65.º

Remuneração e reembolso de despesas

Os membros da comissão de credores não são remunerados, tendo apenas direito ao reembolso das despesas estritamente necessárias ao desempenho das suas funções, a fixar pelo juiz.

Secção V

Assembleia de credores

Artigo 66.º

Constituição

1. A assembleia de credores é constituída por todos os credores da insolvência.

2. Têm o direito e o dever de participar na assembleia o administrador de insolvência, os membros da comissão de credores, se existir, o devedor e os seus administradores.

3. Têm ainda direito de participar na assembleia o Ministério Público e, tendo a possibilidade de se fazer representar por mandatário, os sócios, membros ou associados do devedor, se este for pessoa coletiva, os representantes das sociedades que com ele se encontrem em relação de grupo ou domínio, até três representantes de trabalhadores, por estes designados, e os condevedores solidários ou garantes de dívida do devedor se o credor da respetiva dívida a tiver reclamado no processo.

4. Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Artigo 67.º

Direitos de voto

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os créditos conferem um voto por cada escudo ou fração, se:

a) Já estiverem reconhecidos por decisão definitiva;

b) Já tiverem sido reclamados ou, se não tiver ainda decorrido o prazo para o efeito, o credor os reclamar na assembleia, apenas para efeito da participação na reunião, e não forem, em prazo, impugnados, designadamente na própria assembleia, pelo administrador da insolvência ou por credor com direito de voto.

2. A pedido do interessado, pode o juiz conferir votos a créditos impugnados, fixando a quantidade respetiva, com ponderação de todas as circunstâncias relevantes, nomeadamente da probabilidade da existência, do montante e da natureza subordinada do crédito, e, tratando-se de créditos sob condição suspensiva, da probabilidade da verificação da condição.

3. Da decisão do juiz, nos termos do número anterior, não cabe recurso.

4. O número de votos conferidos por crédito sob condição suspensiva é fixado pelo juiz, a pedido do interessado, considerando a probabilidade da verificação da condição.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

5. Os créditos subordinados não conferem direito de voto, exceto quando a deliberação da assembleia de credores incida sobre a aprovação de plano de insolvência.

6. Não é motivo de invalidade das deliberações tomadas pela assembleia a comprovação ulterior de que aos credores competia efetivamente um número de votos diferente do que lhes foi conferido.

Artigo 68.º

Presidência e convocação

1. A assembleia de credores é presidida pelo juiz.

2. Sem prejuízo da possibilidade da sua convocação na sentença que declare a insolvência, a assembleia de credores é convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido do administrador da insolvência, da comissão de credores, ou de um credor ou grupo de credores cujos créditos representem, na estimativa do juiz, pelo menos 1/5 do total dos créditos não subordinados, devidamente instruído com proposta da ordem de trabalhos.

3. A data, a hora, o local e a ordem de trabalhos da assembleia de credores são imediatamente comunicados aos interessados, com a antecedência mínima de dez dias, por afixação de editais e publicação de anúncio, nos termos do artigo 21.º.

4. O devedor, os seus administradores e o administrador da insolvência são também avisados do dia, hora e local da reunião, por carta registada, com a mesma antecedência de dez dias.

5. O anúncio, os editais e as cartas previstas nos números anteriores devem conter:

a) A identificação do processo;

b) O nome e, se conhecidos, a sede ou domicílio do devedor;

c) A advertência aos titulares de créditos que os não tenham reclamado da necessidade de o fazerem, se ainda estiverem em prazo, informando-os de que a reclamação, para mero efeito da participação na reunião, pode ser feita na própria assembleia, se também na data desta tal prazo não estiver já esgotado.

Artigo 69.º

Suspensão dos trabalhos

Caso tal se revele imprescindível ou conveniente, pode o juiz decidir a suspensão dos trabalhos da assembleia, determinando que os mesmos sejam retomados num dos quinze dias úteis seguintes, sem prejuízo de outras disposições deste Código, não sendo a decisão recorrível.

Artigo 70.º

Maioria e atas

1. As deliberações da assembleia de credores são tomadas pela maioria dos votos emitidos, não se considerando como tal as abstenções, seja qual for o número de credores presentes ou representados, sem prejuízo do previsto noutras disposições deste Código.

2. As deliberações são lavradas em ata pelos serviços da secretaria judicial.

Artigo 71.º

Impugnação das deliberações

1. As deliberações da assembleia de credores que violem normas legais aplicáveis e tenham influência na boa condução da causa, podem ser impugnadas pelo administrador da insolvência, o devedor ou qualquer credor com direito de voto, por requerimento ao juiz, oralmente ou por escrito, desde que apresentado na própria assembleia, salvo se a natureza da violação o não permitir.

2. Da decisão que dê provimento à impugnação pode interpor recurso qualquer dos credores que tenha votado no sentido que fez vencimento, e da decisão de indeferimento apenas o impugnante.

Artigo 72.º

Atribuições e competências

1. Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste Código, à assembleia de credores cabe:

a) Deliberar o meio pelo qual se promove a realização dos interesses creditícios;

b) Cooperar com os demais órgãos, a fim de satisfazer atempadamente o interesse comum dos credores;

c) Fiscalizar a atuação do administrador judicial provisório, do administrador da insolvência e da comissão de credores, podendo solicitar-lhes informação sobre quaisquer assuntos compreendidos no âmbito das suas funções;

d) Deliberar sobre qualquer matéria do interesse dos credores, nomeadamente sobre qualquer assunto que não esteja expressamente conferido a outros órgãos.

2. A existência de uma deliberação favorável da assembleia autoriza por si só a prática de qualquer ato para o qual neste Código se requeira a aprovação da comissão.

3. A assembleia de credores pode revogar ou alterar qualquer deliberação da comissão de credores que caiba na esfera da sua competência e não respeite a funções meramente consultivas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos pela deliberação revogada ou alterada.

CAPÍTULO VI

CRÉDITOS E MASSA INSOLVENTE

Artigo 73.º

Conceito de credores e créditos

1. São credores, qualquer que seja a sua nacionalidade e sede ou domicílio, os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o devedor, ou garantidos por bens do seu património, mesmo sob condição suspensiva e resolutiva, cujo fundamento ou constituição seja anterior à data da admissão do pedido de mediação, de homologação de acordo extrajudicial de recuperação, de recuperação judicial ou de declaração de insolvência, desde que não especificamente excluídos no Código.

2. São equiparados aos credores nos termos do Código aqueles que comprovadamente adquiram os respetivos créditos no decorrer do processo.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3. No decurso dos processos previstos neste Código, os credores só podem exercer os seus direitos de acordo com as disposições do mesmo.

Artigo 74.º

Classes de créditos

1. Para efeitos deste Código, são:

a) "Garantidos" e "privilegiados" os créditos que beneficiem, respetivamente, de garantias reais, incluindo os privilégios creditórios especiais, e de privilégios creditórios gerais sobre bens integrantes do património do devedor ou da massa insolvente, até ao montante correspondente ao valor dos bens objeto das garantias ou dos privilégios gerais, tendo em conta as eventuais onerações prevalecentes;

b) "Subordinados" os créditos enumerados no artigo seguinte, salvo quando beneficiem de privilégios creditórios, gerais ou especiais, ou de hipotecas legais que não sejam extintas nos termos do Código;

c) "Comuns" os demais créditos.

2. São considerados comuns os créditos que beneficiem de hipoteca judicial ou penhora, mas, no processo de insolvência, constituem dívidas da massa insolvente as custas suportadas pelo autor ou exequente.

Artigo 75.º

Créditos subordinados

Consideram-se subordinados:

a) Os créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor, nos termos do artigo seguinte, desde que a relação especial existisse na data da respetiva aquisição, e por aqueles a quem eles tenham sido transmitidos nos dois anos anteriores ao início do processo de homologação de acordo extrajudicial de recuperação, de recuperação judicial ou de insolvência, salvo se tais créditos resultarem da disponibilização de meios para a recuperação do devedor nos termos do disposto nos artigos 93.º, 107.º, 146º e no número 9 do artigo 158.º;

b) Os créditos cuja subordinação tenha sido convencionada pelas partes;

c) Os créditos que tenham por objeto prestações do devedor a título gratuito;

d) Os créditos por suprimentos;

e) Os créditos decorrentes de negócios previstos no artigo 205.º ou de contratos com prestações recíprocas previstos nos artigos 206.º e seguintes, quando o juiz, a requerimento do administrador da insolvência, considere que o credor, sem justificação, recusa ou impede reiteradamente a execução do contrato, com prejuízo para a generalidade dos credores;

f) Os créditos que, no processo de insolvência, resultem, para o terceiro de má-fé, da resolução em benefício da massa insolvente e não constituam dívida desta.

Artigo 76.º

Pessoas especialmente relacionadas com o devedor

1. São entendidos como pessoas especialmente relacionadas com o devedor, quando este seja pessoa singular:

a) O seu cônjuge, a pessoa que com ele viva em união de facto e as pessoas de quem se tenha divorciado ou com quem tenha vivido em união de facto em período situado nos dois anos anteriores ao início do processo;

b) Os cônjuges dos ascendentes, descendentes, irmãos ou sobrinhos do devedor em período situado nos dois anos anteriores ao início do processo, e as pessoas que, nesse período, com estes tenham vivido em união de facto;

c) As pessoas que tenham vivido habitualmente com o devedor em economia comum no período dos dois anos anteriores ao início do processo;

d) Os ascendentes, descendentes, irmãos ou sobrinhos do devedor ou de qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores.

2. São havidos como especialmente relacionados com o devedor que não seja pessoa singular:

a) Os sócios, associados ou membros que respondam legalmente pelas suas dívidas, e as pessoas que tenham tido esse estatuto no período dos dois anos anteriores ao início do processo;

b) As pessoas que estejam ou tenham estado com a sociedade insolvente em relação de domínio ou de grupo no período dos dois anos anteriores ao início do processo;

c) Os administradores, de direito ou de facto, do devedor e aqueles que o tenham sido no período dos dois anos anteriores ao início do processo;

d) As pessoas relacionadas com alguma das mencionadas nas alíneas anteriores por qualquer das formas referidas no número anterior.

3. Nos casos em que a recuperação ou a insolvência respeitem a um património autónomo são consideradas pessoas especialmente relacionadas, os respetivos titulares e administradores, de direito ou de facto, à data do início do processo ou no período dos dois anos anteriores, bem como as que estejam ligadas a estes por alguma das formas previstas nos números anteriores, e ainda, tratando-se de herança jacente, as ligadas ao autor da sucessão por alguma das formas previstas no número 1, na data da abertura da sucessão ou nos dois anos anteriores.

Artigo 77.º

Créditos sob condição suspensiva e resolutiva

1. São créditos sob condição suspensiva e resolutiva, respetivamente, aqueles cuja eficácia esteja sujeita à verificação ou à não verificação de um acontecimento futuro e incerto, por força da lei, de negócio jurídico ou de decisão judicial.

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. São, nomeadamente, créditos sob condição suspensiva:

a) Os créditos que não possam ser exercidos contra o devedor sem prévia excussão do património de outrem, enquanto não se verificar tal excussão;

b) Os créditos pelos quais o devedor não responda pessoalmente, enquanto a dívida não for exigível;

c) Os créditos contra o devedor decorrentes do eventual pagamento futuro de dívida por um condevedor solidário ou por um garante, se o próprio credor da dívida a não reclamar do devedor;

d) Os créditos que, no processo de insolvência, tenham sido objeto de ação pendente ou em relação aos quais se verifique recurso da sentença de verificação e graduação de créditos, neste último caso pelo montante máximo que puder resultar do conhecimento do mesmo;

e) Os créditos resultantes da recusa de execução ou denúncia antecipada, por parte do administrador da insolvência, de contratos bilaterais em curso à data da declaração da insolvência, ou da resolução de atos em benefício da massa insolvente, enquanto não se verificar essa recusa, denúncia ou resolução.

3. Os créditos condicionais nos termos dos números anteriores são, independentemente da sua natureza condicional, classificados de acordo com o disposto no artigo 74.º.

Artigo 78.º

Créditos no processo de insolvência

1. No processo de insolvência, os créditos referidos nos artigos 73.º a 77.º, os seus titulares e as dívidas que lhes correspondem, são denominados, respetivamente, créditos sobre a insolvência, credores da insolvência e dívidas da insolvência.

2. Às dívidas da insolvência acrescem, no processo de insolvência, as dívidas da massa insolvente, mencionadas no artigo 80.º.

3. Os créditos correspondentes a dívidas da massa insolvente e os titulares desses créditos são designados, respetivamente, por créditos sobre a massa e credores da massa.

Artigo 79.º

Conceito de massa insolvente

1. A massa insolvente abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência e os bens e direitos que adquira na pendência do processo, salvo disposição em contrário.

2. Os bens isentos de penhora só são integrados na massa insolvente se o devedor voluntariamente os apresentar e a impenhorabilidade não for absoluta.

3. A massa insolvente destina-se, em primeiro lugar, à satisfação dos credores da massa e, depois, dos credores da insolvência.

Artigo 80.º

Dívidas da massa insolvente

1. Salvo indicação expressa em contrário, e além de outras assim qualificadas nos termos deste Código, são dívidas da massa insolvente:

a) As custas do processo de insolvência;

b) As remunerações do administrador provisório e do administrador de insolvência e seus coadjuvantes, bem como as despesas destes e dos membros da comissão de credores;

c) As dívidas de imposto originadas por factos relativos aos bens que integram a massa;

d) As contribuições e quotizações para a Previdência Social vencidas após a declaração de insolvência;

e) A obrigação de prestar alimentos relativa a período posterior à data da declaração de insolvência;

f) As dívidas resultantes do enriquecimento sem causa da massa insolvente;

g) As dívidas emergentes dos atos de administração, liquidação e partilha da massa insolvente e as decorrentes da atuação do administrador provisório ou do administrador de insolvência no exercício das suas funções, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Para efeitos da alínea *g*) do número anterior, quando a massa integrar empresa ou estabelecimento ainda em funcionamento, são consideradas dívidas da massa insolvente:

a) As retribuições devidas aos trabalhadores por trabalho prestado depois da declaração de insolvência, os créditos decorrentes de acidentes de trabalho ocorridos após a declaração de insolvência e os créditos resultantes da cessação de contrato de trabalho na parte correspondente ao período posterior à declaração de insolvência, salvo se tais créditos tiverem sido cedidos a terceiros;

b) As demais dívidas de funcionamento da empresa ou estabelecimento constituídas após a declaração de insolvência, desde que o administrador da insolvência, com parecer favorável da comissão de credores, se existir, as tenha declarado contraídas no interesse dos credores.

3. As dívidas da massa insolvente são pagas na data do seu vencimento, salvo no caso de insuficiência da massa.

Artigo 81.º

Reclamação e verificação de créditos

1. Apenas para efeitos da participação do respetivo titular e para verificação dos créditos no âmbito dos processos de homologação de acordo extrajudicial de recuperação e de recuperação judicial, aplica-se nestes processos, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 197.º a 202.º.

2. Durante a pendência dos processos de homologação de acordo extrajudicial de recuperação e de recuperação judicial, não cessa a contagem de juros sobre as obrigações do devedor.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

TÍTULO III

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Artigo 82.º

Meios de recuperação extrajudicial

1. A recuperação extrajudicial do devedor pode ser alcançada por qualquer meio admitido por lei, nomeadamente pela celebração de um ou mais acordos entre o devedor em situação económica difícil e todos, alguns ou qualquer um dos seus credores.

2. O acordo mencionado no número anterior pode ser obtido pelo recurso ao processo de recuperação extrajudicial previsto no capítulo seguinte ou por qualquer outra via, nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO I

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Artigo 83.º

Finalidade e princípios gerais

1. O processo extrajudicial de recuperação é um processo de mediação para obtenção de um acordo extrajudicial de recuperação entre o devedor e todos, algum ou alguns dos seus credores.

2. A mediação rege-se pelos princípios da imparcialidade, da equidade, da informalidade, da celeridade, da confidencialidade, da autonomia da vontade, do respeito, da cooperação, da boa-fé, do voluntarismo e da auto-composição.

2163000 001643

Artigo 84.º

Impedimentos

1. Obsta ao recurso à mediação nos termos previstos no presente capítulo:

a) A declaração de insolvência do devedor, caso o respetivo processo ainda não tenha sido encerrado;

b) A apresentação à insolvência pelo devedor;

c) A pendência de processo idêntico, de processo de homologação de acordo extrajudicial de recuperação ou de processo de recuperação judicial;

d) A resolução por incumprimento do devedor de acordo de recuperação celebrado no âmbito de processo de mediação, ou de acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente, verificada nos seis meses anteriores à data do pedido de mediação, salvo se o incumprimento se justificar por razões excecionais;

e) O encerramento de processo de mediação ou de processo de recuperação judicial, respetivamente, sem obtenção de acordo ou sem aprovação ou homologação de plano de recuperação, nos seis meses anteriores à data do pedido de mediação.

2. A utilização da mediação não impede o recurso ao processo de homologação de acordo extrajudicial de recuperação ou ao processo de recuperação judicial, mas o recurso a qualquer deles determina o encerramento do processo de mediação; no caso de superveniência ou de conhecimento superveniente de qualquer dos demais impedimentos mencionados no número anterior, é encerrado o processo de mediação.

Artigo 85.º

Pedido de mediação

1. O pedido é apresentado em qualquer centro de mediação, independentemente do local da sede ou domicílio das partes.

2. O pedido de mediação deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

a) A identificação completa do requerente;

b) Se o requerente não for o devedor, a identificação completa do devedor e, não sendo este pessoa singular, a identificação dos seus administradores, de direito e de facto, de que o requerente tenha conhecimento;

c) Sendo o devedor casado, a identificação do seu cônjuge e a indicação do regime de bens do casamento, caso o requerente disponha de tais elementos;

d) A identificação dos credores que o requerente pretenda que participem no processo de mediação, com indicação da sua sede ou domicílio;

e) A relação de bens e rendimentos do devedor de que o requerente tenha conhecimento;

f) A proposta de acordo que se pretende obter;

g) Se o pedido não for apresentado pelo devedor, a justificação da origem, natureza e montante do crédito, ou, se for o caso, da responsabilidade pelas dívidas do devedor, juntando os comprovativos;

h) Todos os demais elementos e documentos que o requerente entenda relevantes para a obtenção do acordo.

Artigo 86.º

Notificação do pedido de mediação

1. No prazo de cinco dias, contados da data da apresentação do pedido de mediação, é verificado o cumprimento dos requisitos legais e, se estes estiverem cumpridos, os requeridos são convidados para, em dez dias, aceitarem ou recusarem submeter-se à mediação.

2. A falta de resposta no prazo referido no número anterior é considerada como recusa da mediação.

3. A recusa da mediação por qualquer dos requeridos é de imediato comunicada ao requerente.

4. A falta de aceitação da mediação pelo devedor ou por todos os credores impossibilita a utilização do processo de mediação.

5. Verificando-se a recusa da mediação por parte de um ou de alguns dos credores indicados, deve o requerente comunicar, em cinco dias, se pretende o prosseguimento do processo de mediação com os credores aceitantes, considerando-se a falta de comunicação como recusa do prosseguimento deste processo.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 87. º

Sessão de pré-mediação

1. Caso o convite à mediação seja aceite por todos os requeridos, ou, não sendo o caso, o requerente opte pelo prosseguimento do processo, nos termos do número 5 do artigo anterior, as partes são convidadas para uma reunião preliminar com um mediador designado pelo centro de mediação.

2. Na reunião preliminar:

a) O mediador explicita o funcionamento da mediação e as regras do procedimento;

b) O mediador ouve as partes, com o objetivo de aferir a sua predisposição para um possível acordo;

c) O mediador verifica se existe algum impedimento ao recurso à mediação;

d) As partes, por acordo, escolhem um ou mais mediadores ou solicitam a sua nomeação ao centro de mediação, aplicando-se o disposto no artigo 36.º.

Artigo 88.º

Representação das partes

1. Nas sessões de pré-mediação e de mediação, os mediados podem comparecer pessoalmente ou fazer-se representar por mandatário.

2. Os mediados podem ser acompanhados por advogados, advogados-estagiários, solicitadores ou outros técnicos, desde que o mediador o considere útil e pertinente e a tal não se oponham os outros mediados.

3. Todos os intervenientes ficam sujeitos ao princípio da confidencialidade.

Artigo 89.º

Termo de compromisso de mediação

1. Logo que aceite a sua escolha ou nomeação, o mediador marca uma reunião com os mediados, para elaboração e subscrição de um termo de compromisso de mediação.

2. O termo de compromisso de mediação traduz o acordo das partes para prosseguir a mediação, é assinado pelas partes e pelo mediador, e dele devem constar:

a) A identificação das partes e seus representantes;

b) A identificação e domicílio profissional do mediador ou mediadores;

c) A identificação do centro de mediação;

d) A declaração de consentimento das partes;

e) A declaração das partes e do mediador de respeito pelo princípio da confidencialidade;

f) A declaração das partes de que se comprometem a reduzir a escrito e a assinar o acordo que eventualmente se obtenha na mediação;

g) A descrição sumária do objeto da mediação;

h) As regras do processo de mediação acordadas entre as partes e o mediador, sem prejuízo de as mesmas poderem ser posteriormente alteradas por acordo entre as partes e o mediador;

i) A calendarização do processo de mediação e definição do prazo máximo de duração da mediação, ainda que este seja suscetível de prorrogação;

j) A responsabilidade pelo pagamento dos encargos da mediação, sendo que, na falta de estipulação expressa, o seu pagamento é da responsabilidade de todos os mediados, em partes iguais;

l) A menção aos fundamentos para o encerramento da mediação previstos no artigo 96.º;

m) A data.

Artigo 90.º

Efeitos do compromisso de mediação

1. Com a assinatura do termo de compromisso de mediação:

a) Suspendem-se os prazos de caducidade e prescrição que corram entre os mediados, nos termos do artigo 25.º, sem prejuízo dos direitos dos condevedores ou garantes;

b) O devedor fica obrigado ao dever de informação e os demais mediados e outros intervenientes ficam vinculados ao dever de confidencialidade, nos termos previstos nos números 1 a 3 do artigo 127.º, que se aplicam com as devidas adaptações;

c) Produzem-se, entre os mediados, os efeitos previstos nos números 1, 2, 4 e 5 do artigo 128.º, que se aplicam com as necessárias adaptações;

d) O devedor fica proibido de praticar qualquer ato que prejudique os direitos e as garantias dos credores que participam na mediação, ou que, de algum modo, diminua, frustre, dificulte, ponha em perigo ou retarde a satisfação dos seus direitos em comparação com a sua situação no início do processo de mediação.

2. A suspensão e a retoma dos prazos de caducidade e prescrição são comprovados pelo respetivo mediador ou pelo centro de mediação onde for apresentado o pedido de mediação, devendo estes emitir, sempre que solicitado, comprovativo da suspensão dos prazos, do qual constam obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) Identificação do apresentante do pedido de mediação e dos demais mediados que subscreveram o termo de compromisso de mediação;

b) Data da assinatura do termo;

c) Fundamento e data do encerramento do processo, quando já tenha ocorrido.

3. Os atos praticados pelo devedor em violação do disposto na alínea *d*) do número 1 são ineficazes, salvo se celebrados, a título oneroso, com terceiros de boa-fé.

Artigo 91.º

Sessões de mediação

1. Firmado o termo de compromisso de mediação, iniciam-se as sessões de mediação nos termos acordados entre os mediados ou, na sua falta, nos que forem fixados pelo mediador, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. O mediador deve promover as diligências e os contactos entre os mediados que se revelem necessários, competindo-lhe orientar as reuniões que convocar.

3. As diligências referidas no número anterior incluem a entrega ou o envio da proposta de acordo apresentada pelo requerente e demais documentação junta por este, sem prejuízo da apresentação, por qualquer das partes, de outras propostas de acordo ou de propostas de alteração aos acordos propostos.

4. O mediador pode, a todo o tempo, solicitar ao devedor ou aos credores a prestação de quaisquer esclarecimentos ou informações relevantes, que devem ser prestados no prazo de dez dias.

5. O mediador acompanha as negociações entre os mediados, podendo promover a participação de outros credores para além dos indicados pelo requerente, designadamente os credores que tenham instaurado contra o devedor ações executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias.

6. Até à apreciação final das propostas, qualquer credor pode requerer a sua participação na mediação, desde que subscreva o termo de compromisso de mediação e o devedor não se oponha.

7. Qualquer dos mediados pode, a todo o tempo, fazer cessar a sua participação na mediação, sem prejuízo da sua responsabilidade pelos encargos do processo constituídos até final, devendo informar o mediador da sua decisão, por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência.

2163000 001643

Artigo 92.º

Participação da Fazenda Pública e da Previdência Social

1. Sempre que indicadas pelo requerente, é obrigatória a participação no processo de mediação da Fazenda Pública e da Previdência Social, sem prejuízo de estas entidades poderem fundamentadamente manifestar a sua indisponibilidade para a celebração de qualquer acordo e de o conteúdo do acordo que as mesmas aprovarem estar sujeito, quanto a montantes e prazos de pagamento, às limitações decorrentes da legislação aplicável.

2. Previamente à tomada de posição quanto às condições de regularização dos respetivos créditos, a Fazenda Pública e a Previdência Social devem reunir entre si, mas devem indicar individualmente as condições de regularização dos seus créditos.

3. Na falta de pagamento pontual de novas dívidas à Fazenda Pública ou à Previdência Social, que se vençam após a apresentação do pedido de mediação, aquelas entidades podem fazer cessar a sua participação no processo.

Artigo 93.º

Garantias e financiamento

1. Os credores que, no decurso do processo de mediação e enquanto nele participam, financiem o devedor, disponibilizando-lhe capital, outros bens ou serviços, e que deste modo contribuam comprovada e ativamente para a recuperação do devedor, podem beneficiar de garantias prestadas por este caso a insolvência do devedor seja declarada nos dois anos seguintes à data do encerramento do processo ou, nesse período, seja iniciado novo processo de recuperação, salvo se a prestação de tais garantias prejudicar a generalidade dos credores, diminuindo, frustrando, dificultando, colocando em perigo ou retardando a satisfação dos seus direitos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se, nomeadamente, que as garantias prestadas prejudicam a generalidade dos credores quando, já tendo em consideração os benefícios recebidos, da sua prestação resulta um aumento do passivo do devedor anterior à data de tal prestação, desde que esse aumento não seja insignificante.

3. Sem prejuízo do disposto na parte final do número1, os negócios jurídicos celebrados no âmbito do processo de mediação, cuja finalidade seja financiar o devedor, concedendo-lhe capital, outros bens ou serviços para viabilizar a sua recuperação, e que comprovada e ativamente contribuam para a referida recuperação, são insuscetíveis de resolução por aplicação das regras previstas nos artigos 228.º e 229.º, caso a insolvência do devedor seja declarada nos dois anos seguintes à data do encerramento do processo.

Artigo 94.º

Acordo de recuperação do devedor

1. O conteúdo do acordo de recuperação do devedor obtido por via da mediação é livremente fixado pelos mediados, nos limites da lei.

2. O acordo é obrigatoriamente reduzido a escrito e assinado pelo devedor, pelo mediador e pelos credores que o aceitem, constituindo título executivo extrajudicial.

3. Sempre que seja necessário conferir eficácia a quaisquer atos ou negócios jurídicos previstos no acordo, este deve obedecer à forma legalmente prevista para os atos ou negócios jurídicos em causa.

Artigo 95.º

Duração da mediação

1. O processo de mediação deve ser célere e concentrar-se no menor número de sessões possível.

2. A duração do processo de mediação é fixada no termo de compromisso de mediação, podendo, no entanto, a mesma ser alterada durante o processo, por acordo entre os mediados.

Artigo 96.º

Encerramento do processo

1. O processo de mediação é encerrado automaticamente pelo esgotamento do seu prazo de duração, estabelecido nos termos do número 2 do artigo anterior, sem que tenha sido celebrado acordo.

2. O processo é igualmente encerrado, em qualquer momento, nos seguintes casos:

a) Pela recusa do devedor ou de todos os credores participantes em continuar com a mediação;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

b) Pelo recurso, durante a mediação, ao processo de homologação de acordo extrajudicial de recuperação ou ao processo de recuperação judicial, ou pela declaração de insolvência do devedor;

c) Quando se obtenha acordo entre os mediados;

d) Quando o mediador determine o fim da mediação por motivo justificado, designadamente, pela superveniência ou conhecimento superveniente de qualquer dos impedimentos previstos no artigo 84.º, por constatar a impossibilidade de obtenção de um acordo ou por qualquer das partes ter violado as regras de conduta estabelecidas.

3. O encerramento do processo ao abrigo do disposto nos números anteriores é, na mesma data, comunicado pelo mediador a todos os mediados e ao centro de mediação.

4. O processo de mediação pode ainda ser encerrado por decisão do coordenador do centro de mediação onde foi recebido o pedido de mediação, com fundamento na violação de regras ou princípios da mediação estabelecidos neste Código, na lei que regule o uso da mediação na resolução de conflitos, ou na demais legislação aplicável, sendo a mencionada decisão comunicada de imediato ao mediador e aos mediados.

Artigo 97.º

Resolução e extinção do acordo

1. Verificando-se o incumprimento definitivo pelo devedor das obrigações assumidas no acordo, nomeadamente se o devedor, no prazo de trinta dias a contar da data da notificação para o efeito, não cumprir as suas obrigações nos termos assumidos no mesmo, os credores subscritores podem, individualmente, resolver o acordo, sem prejuízo de este poder dispor diversamente.

2. A resolução do acordo pelos credores deve ser individualmente comunicada por escrito ao devedor.

3. Se surgirem novas dívidas à Fazenda Pública ou à Previdência Social, o acordo cessa relativamente a estas entidades, caso a regularização das mesmas não se verifique no prazo de noventa dias a contar da respetiva data de vencimento, sem prejuízo de disposição diversa do próprio acordo.

Artigo 98.º

Homologação de acordo obtido em mediação

O acordo de recuperação do devedor alcançado no processo de mediação pode ser objeto de homologação judicial nos termos do disposto no capítulo seguinte, para suprimento da aprovação dos credores que o não tenham subscrito.

Artigo 99.º

Prazos

1. Os prazos previstos no presente capítulo são contínuos, incluindo sábados, domingos e feriados, e não se suspendem em férias judiciais.

2. Se o prazo terminar em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE RECUPERAÇÃO

Artigo 100.º

Finalidade, condições e impedimentos

1. Qualquer acordo extrajudicial de recuperação, obtido por intermédio do processo de mediação ou por qualquer outra via, pode ser objeto de homologação judicial para suprimento da aprovação dos credores que o não tenham subscrito, desde que o mesmo reúna as seguintes condições:

a) Tiver sido elaborado em conformidade com o disposto no capítulo II do título IV, aplicável com as devidas adaptações;

b) Tiver sido subscrito por credores que representem, pelo menos, um quarto do total dos créditos indicados pelo requerente cujo valor ou condições originais de pagamento sejam alterados pelo acordo, correspondendo mais de metade a créditos não subordinados.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 274.º, obsta ao pedido de homologação judicial:

a) A declaração de insolvência do devedor, se o respetivo processo não tiver ainda sido encerrado;

b) A apresentação à insolvência pelo devedor;

c) A pendência de processo de homologação judicial do mesmo acordo extrajudicial ou de dois processos de homologação judicial de acordo extrajudicial diferente;

d) A pendência de processo de recuperação judicial cujo pedido tenha já sido admitido;

e) O encerramento de processo de homologação de acordo extrajudicial de recuperação ou de processo de recuperação judicial respetivamente sem homologação do acordo ou sem aprovação ou homologação de plano de recuperação, nos seis meses anteriores;

f) A condenação do devedor, por sentença transitada em julgado, por qualquer dos crimes previstos nos artigos 227.º a 229.º do Código Penal, ou, não sendo o devedor pessoa singular, a condenação, por sentença transitada em julgado, por qualquer dos referidos crimes, de qualquer dos seus administradores, de facto ou de direito, ou de quem tenha desempenhado essas funções nos três anos anteriores à data da apresentação do pedido.

3. Obsta ainda à apresentação de pedido pelo devedor:

a) A pendência de processo de insolvência proposto por outro legitimado em que ainda não tenha sido declarada a insolvência, salvo se o devedor apresentar o pedido de homologação na oposição ou no prazo para oposição ou se este prazo ainda não se tiver iniciado;

b) A resolução por incumprimento do devedor de acordo extrajudicial de recuperação obtido

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

em procedimento de mediação, ou de acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente, verificada nos 6 (seis) meses anteriores à data da apresentação do pedido, salvo se o incumprimento se justificar por razões excecionais;

c) O incumprimento, nos últimos dois exercícios, da obrigação de depósito das contas anuais, se aplicável.

4. No caso de superveniência ou de conhecimento superveniente de qualquer dos impedimentos mencionados no número anterior após a admissão do pedido, é aplicável o disposto no número 3 do artigo 110.º, com as devidas adaptações.

Artigo 101.º

Petição inicial e documentos

1. O processo inicia-se pela apresentação de petição escrita, expondo os factos que integram os pressupostos da recuperação e formulando o correspondente pedido, acompanhada:

a) Do acordo extrajudicial escrito e assinado pelo devedor e por credores que representem pelo menos a maioria de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior, bem como assinado por quaisquer terceiros que, nos termos do acordo, assumam qualquer obrigação, com o reconhecimento e a data das assinaturas; e

b) Dos documentos previstos nos números 1 e 2 do artigo 122.º, e justificação de qualquer eventual falta ou desconformidade dos mesmos.

2. Quando o pedido não for apresentado pelo devedor, o requerente deve justificar a sua legitimidade, juntando, se for o caso, os respetivos comprovativos.

3. Aos duplicados da petição e às cópias dos documentos, é aplicável o disposto no artigo 123.º, com as devidas adaptações.

Artigo 102.º

Apreciação liminar

1. Recebido o requerimento e os documentos que o devem acompanhar, o juiz, no prazo de três dias após a distribuição:

a) Indefere liminarmente o pedido, quando seja manifestamente improcedente ou se verifiquem exceções dilatórias insupríveis evidentes que devam ser conhecidas oficiosamente;

b) Concede ao requerente o prazo máximo de cinco dias para corrigir os vícios do requerimento, sob pena de indeferimento, designadamente quando este não cumpra os requisitos legais ou não sejam juntos os documentos que hajam de instrui-lo, que o tribunal entenda essenciais para o prosseguimento do processo.

2. Não existindo motivo para indeferimento liminar, o juiz, no referido prazo de três dias ou, existindo vícios corrigíveis, em três dias após o respetivo suprimento, admite o pedido e nomeia um administrador da recuperação, devendo a secretaria:

a) Notificar da existência do acordo os credores que constam da lista de créditos relacionados pelo requerente e que não o subscreveram, com a advertência de que o acordo está disponível na secretaria do tribunal, para consulta;

b) Notificar o requerente, o devedor, nos termos previstos para a citação, se não for ele o requerente, o administrador da recuperação nomeado e o Ministério Público da admissão do pedido e da nomeação do administrador da recuperação e respetiva identificação;

c) Publicar o despacho de admissão do pedido e de nomeação do administrador da recuperação, com indicação do seu domicílio profissional, endereço de correio eletrónico e número de telefax, bem como a lista de créditos apresentada pelo requerente, em conformidade com o artigo 21.º.

Artigo 103.º

Efeitos da admissão do pedido

1. A admissão do pedido de homologação de acordo extrajudicial de recuperação determina a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor ou pelos credores, durante o decurso do processo, até à data do respetivo encerramento.

2. A publicação do despacho de admissão do pedido determina também os efeitos previstos nos artigos 127.º a 129.º, que se aplicam com as devidas adaptações.

3. Com publicação do despacho de admissão do pedido suspendem-se as medidas cautelares decretadas em processo de insolvência suspenso nos termos do número 4 do artigo 15.º.

Artigo 104.º

Retificação e reclamação de créditos e requerimento de recusa de homologação

1. Os credores devem, em quinze dias, contados da publicação do despacho de admissão do pedido, corrigir as informações relativas ao seu crédito constantes da relação apresentada pelo requerente, opor-se aos créditos relacionados pelo mesmo ou reclamar outros créditos que não constem da referida relação, ainda que tenham o seu crédito reclamado noutra ação ou reconhecido por sentença, aplicando-se o disposto nos números 1 a 3 do artigo 235.º, com as necessárias adaptações, só sendo contudo admitida prova documental.

2. No mesmo prazo, pode qualquer credor que não tenha subscrito o acordo, ou qualquer sócio, associado ou membro do devedor que responda pelas dívidas do devedor, requerer ao tribunal que recuse a homologação do acordo extrajudicial, aplicando-se o disposto no número 1 do artigo 140.º, com as devidas adaptações.

Artigo 105.º

Lista provisória e definitiva de créditos e impugnação dos créditos

Nos dez dias subsequentes ao termo do prazo referido no número 1 do artigo anterior, o administrador da

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

recuperação, ouvindo, se necessário, o devedor, apresenta na secretaria do tribunal listas provisórias dos créditos reconhecidos e não reconhecidos, que podem ser impugnadas no prazo de dez dias, dispondo o juiz do prazo de cinco dias para decidir sobre as impugnações apresentadas, aplicando-se o disposto nos artigos 131.º e 132.º, com as devidas adaptações.

Artigo 106.º

Homologação

1. Convertendo-se a lista de créditos em definitiva, o juiz procede, no prazo de quinze dias, à análise do acordo extrajudicial, devendo homologá-lo desde que:

a) Tenha sido subscrito por credores cujos créditos representem, pelo menos, um quarto do total dos créditos reconhecidos na lista definitiva cujo valor ou condições originais de pagamento sejam alterados pelo acordo, correspondendo mais de metade a créditos não subordinados, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no número 2 do artigo 138.º;

b) Não se verifique qualquer das circunstâncias referidas nas alíneas *a*) a *c*) do número 3 do artigo 141.º, que se aplicam com as devidas adaptações.

2. O juiz pode recusar a homologação se não tiverem preenchidos os requisitos do número anterior ou ainda, ponderando o interesse do devedor e da generalidade dos credores, a requerimento do devedor ou de qualquer credor, sócio, associado ou membro do devedor apresentado nos termos do número 2 do artigo 104.º.

3. Em caso de homologação, a decisão do juiz vincula todos os credores, tendo ou não os seus créditos sido reclamados e reconhecidos, e é notificada, publicitada e registada pela secretaria do tribunal.

4. Caso o juiz não homologue o acordo, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2 a 4 do artigo 144.º e, sendo o caso, no artigo 145.º, devendo o administrador da recuperação emitir o seu parecer no prazo de cinco dias contados da notificação da recusa da homologação.

5. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber e dos direitos adquiridos por terceiro de boa-fé, não se considerando como tal quaisquer sociedades de credores ou terceiros constituídas no âmbito do acordo, o acordo homologado pode ser anulado pelo tribunal quando se comprove que a aprovação de credores que influiu na maioria legal ou o reconhecimento de credores fictícios cuja aprovação influiu na referida maioria foi obtido por dolo do devedor ou de terceiro, desde que a anulação seja pedida no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da decisão homologatória.

6. A decisão de anulação prevista do número anterior é imediatamente publicada e notificada aos credores e ao administrador da recuperação.

7. No caso de anulação do acordo homologado, aplica-se o disposto no número 4, com as devidas adaptações.

Artigo 107.º

Financiamento e garantias

Após a admissão do pedido, ao financiamento do devedor pelos credores no decurso do processo e às garantias convencionadas durante o mesmo entre o devedor e os seus credores, é aplicável o disposto no artigo 146.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 108.º

Execução do acordo e incumprimento

À execução do acordo e ao seu incumprimento aplicam-se, com as devidas adaptações, os artigos 147.º a 151.º, podendo contudo a fiscalização da execução do acordo ser cometida a qualquer terceiro, escolhido pelos acordantes.

TÍTULO IV

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 109.º

Finalidade

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação económica difícil do devedor, mediante a aprovação e homologação judicial de um plano de recuperação negociado com os seus credores.

Artigo 110.º

Impedimentos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, obsta à apresentação de pedido de recuperação judicial:

a) A declaração de insolvência do devedor, se o respectivo processo não tiver ainda sido encerrado;

b) A apresentação à insolvência pelo devedor;

c) A pendência de processo idêntico ou de processo de homologação de acordo extrajudicial cujo pedido já tenha sido admitido;

d) O encerramento de processo de recuperação judicial sem aprovação ou homologação de plano de recuperação nos seis meses anteriores;

e) A condenação do devedor, por sentença transitada em julgado, por qualquer dos crimes previstos nos artigos 227.º a 229.º do Código Penal, ou, não sendo o devedor pessoa singular, a condenação por qualquer dos referidos crimes, por sentença transitada em julgado, de qualquer dos seus administradores atuais ou de quem tenha desempenhado essas funções nos três anos anteriores à data da apresentação do pedido de recuperação judicial.

2. Obsta ainda à apresentação de pedido de recuperação judicial pelo devedor:

a) A pendência de processo de insolvência proposto por outro legitimado em que ainda não tenha sido declarada a insolvência, salvo se o devedor apresentar o pedido de recuperação judicial na oposição ou no prazo para oposição ou se este prazo ainda não se tiver iniciado;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

b) A resolução por incumprimento do devedor de acordo extrajudicial de recuperação obtido em procedimento de mediação, ou de acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente, verificada nos 6 (seis) meses anteriores à data da apresentação do pedido, salvo a ocorrência de situações excecionais;

c) O incumprimento, nos últimos dois exercícios, da obrigação de depósito das contas anuais, se aplicável.

3. No caso de superveniência ou de conhecimento superveniente de qualquer dos impedimentos mencionados nos números anteriores após a admissão do pedido, o juiz, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, notifica de imediato o administrador da recuperação para emitir o parecer e, se for o caso, a informação a que se refere o número 2 do artigo 144.º, aplicando-se o disposto nos números 3 e 4 do mesmo artigo, e no artigo 145.º.

CAPÍTULO II

CONTEÚDO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Artigo 111.º

Disposição geral

1. O plano de recuperação deve conter:

a) A indicação pormenorizada das providências de recuperação e a sua justificação;

b) A identificação clara das alterações decorrentes do plano para as posições jurídicas dos credores;

c) A regulação da responsabilidade do devedor e dos que sejam responsáveis pelas suas dívidas pelos créditos remanescentes no caso de cumprimento do plano;

d) Todos os elementos relevantes para efeitos da sua aprovação pelos credores e homologação pelo juiz.

2. O plano só pode interferir com direitos de terceiros, na medida em que tal seja expressamente permitido neste capítulo ou consentido pelos visados.

Artigo 112.º

Princípio da igualdade

1. O plano de recuperação obedece ao princípio da igualdade dos credores, sem prejuízo das diferenciações justificadas pela natureza dos seus créditos e do que seja consentido pelos credores afetados.

2. O consentimento a que alude o número anterior considera-se tacitamente prestado caso o credor afetado vote favoravelmente o plano de recuperação.

3. É nulo qualquer acordo pelo qual o devedor ou outrem confira vantagens não incluídas no plano de recuperação a um credor, em contrapartida de determinado comportamento no âmbito do processo, nomeadamente, quanto ao exercício do direito de voto.

Artigo 113.º

Providências de recuperação

1. O plano de recuperação pode, nos limites da lei, incluir quaisquer medidas tendentes à recuperação do devedor.

2. O plano pode, nomeadamente, conter as seguintes providências:

a) O perdão do valor dos créditos, quanto ao capital ou juros, com ou sem cláusula "salvo regresso de melhor fortuna";

b) A moratória ou a modificação dos prazos de vencimento ou das taxas de juro aplicáveis;

c) O condicionamento do pagamento de todos os créditos, ou de parte deles, às disponibilidades do devedor;

d) A constituição, substituição ou extinção de garantias;

e) A dação de bens em pagamento ou cessão de bens aos credores;

f) A permuta ou a venda de bens ou de estabelecimentos;

g) A locação de bens, o trespasse ou a cessão temporária da exploração de estabelecimentos do devedor;

h) A obtenção de créditos mediante concessão de privilégio;

i) O encerramento de estabelecimentos do devedor ou a cessação de determinadas atividades;

j) A suspensão ou cessação de contratos de trabalho, compensação de horários ou redução do período de trabalho, nos termos da legislação laboral;

l) A constituição de uma ou mais sociedades, com a participação de todos ou alguns dos credores ou de terceiros, para exploração de um ou mais estabelecimentos adquiridos ao devedor, mediante contrapartida adequada.

3. Caso o plano inclua a medida prevista na alínea *l*) do número anterior, contém, em anexo, os estatutos da nova ou novas sociedades e provê quanto ao preenchimento dos seus órgãos sociais.

Artigo 114.º

Providências de recuperação específicas

1. Se o devedor for uma sociedade comercial ou uma sociedade civil sob forma comercial, o plano de recuperação pode, nomeadamente, prever, independentemente das condições estatutárias:

a) Redução do capital social para cobertura de prejuízos, incluindo para zero ou outro montante inferior ao mínimo legal, desde que a redução seja acompanhada de aumento do capital para montante igual ou superior àquele mínimo;

b) Aumento do capital social, em dinheiro ou em espécie, a subscrever por terceiros ou por credores, nomeadamente, mediante a conversão de créditos em participações sociais, com ou sem respeito pelo direito de preferência legal ou estatutário dos sócios;

c) Alteração dos estatutos da sociedade;

d) Transformação da sociedade noutra de tipo distinto;

e) Alteração dos órgãos sociais;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

f) Cisão ou fusão da sociedade;

g) Cessão de quotas, transmissão de participações ou ações ou emissão de valores mobiliários;

h) Exclusão de todos os sócios, tratando-se de sociedade em nome coletivo ou em comandita simples, com admissão de novos sócios, desde que, caso as partes sociais não sejam destituídas de qualquer valor, seja paga contrapartida adequada aos sócios excluídos;

i) Exclusão dos sócios comanditados com redução do capital a zero, nos termos da alínea *a*), tratando-se de sociedade em comandita por ações, desde que seja paga contrapartida adequada aos sócios excluídos, caso as partes sociais não sejam destituídas de qualquer valor.

2. A redução de capital social a zero só é admissível se for de presumir que, em liquidação, não subsistiria qualquer remanescente a distribuir pelos sócios.

3. A aprovação de aumento de capital social sem preferência dos sócios, ainda que por entradas em espécie, pressupõe, em alternativa, que:

a) O capital social da sociedade seja previamente reduzido a zero;

b) A medida não acarrete desvalorização das participações que os sócios conservem.

4. Salvo se o capital social tiver sido reduzido a zero ou todos os sócios tiverem sido excluídos, a adoção das medidas previstas nas alíneas *c*) a *e*) do número 1 depende, cumulativamente, de que:

a) O plano preveja igualmente um aumento de capital social da sociedade destinado, no todo ou em parte, a não sócios;

b) Tais medidas pudessem, segundo a lei e os estatutos, ser deliberadas em assembleia geral dos sócios, e que do aumento decorra para o conjunto dos credores e terceiros participantes a maioria para esse efeito legal ou estatutariamente estabelecida.

Artigo 115.º

Limitações ao conteúdo do plano

1. As estipulações do plano quanto ao valor e prazos de pagamento dos créditos fiscais ou da previdência social estão sujeitos aos limites impostos pela lei aplicável.

2. Quanto aos créditos comuns, o perdão previsto não pode exceder 50% do valor de cada um e a moratória não pode exceder cinco anos contados do trânsito em julgado da data da homologação, salvo se, excecionalmente, tratando-se de recuperação de empresas cuja atividade possa ter especial importância para a economia, o juiz, a pedido dos credores que aprovem o plano, autorizar justificadamente a superação de tais limites.

3. O plano de recuperação não pode prever:

a) Prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da violação ou cessação de contrato de trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até à data da apresentação do pedido de recuperação;

b) Prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, dos créditos laborais de natureza retributiva vencidos nos três meses anteriores à apresentação do pedido.

4. O plano não pode consistir, em caso algum, em qualquer forma de liquidação global do património do devedor para satisfação das suas dívidas, nem alterar a classificação de créditos estabelecida neste Código.

Artigo 116.º

Plano com conteúdos alternativos

1. Se o plano oferecer a todos os credores, ou a algum ou alguns deles, várias opções em alternativa, deve indicar qual a aplicável se, no prazo fixado para o efeito, não for exercida a faculdade de escolha.

2. O prazo fixado não pode ser superior a trinta dias após o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano.

Artigo 117.º

Ausência de regulamentação expressa

Salvo disposição expressa do plano em sentido diverso:

a) Os direitos decorrentes de garantias reais e de privilégios creditórios não são afetados pelo plano;

b) Os créditos subordinados são objeto de perdão total;

c) O cumprimento do plano exonera o devedor e os responsáveis legais da totalidade das dívidas remanescentes.

Artigo 118.º

Atos prévios à homologação e condições suspensivas ou resolutivas

1. O plano pode prever condições suspensivas mas apenas tratando-se da realização de prestações ou da execução de outras medidas que devam ocorrer antes da homologação pelo juiz.

2. Caso o plano contemple um aumento do capital social da sociedade devedora ou a constituição de uma ou mais sociedades destinadas à exploração de estabelecimentos adquiridos ao devedor, é obrigatório que, antes da homologação, se verifique a subscrição das participações sociais, a realização integral das entradas em dinheiro, a emissão das declarações de que se transmitem as entradas em espécie e, salvo no caso de conversão de créditos reconhecidos e não impugnados em capital, a verificação do valor destas por contabilista ou auditor certificado designado no plano.

3. O plano não pode prever condições resolutivas, sem prejuízo do que seja estabelecido quanto ao seu incumprimento.

Artigo 119.º

Consentimentos prévios à homologação

1. O plano segundo o qual o devedor deva continuar a exploração da empresa é acompanhado da declaração da

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

sua disponibilidade para o efeito, sendo ele uma pessoa singular, ou de declaração no mesmo sentido emitida pelos sócios ou associados que mantenham essa qualidade e respondam pessoalmente pelas suas dívidas, no caso de o devedor ser uma sociedade comercial, uma sociedade civil sob forma comercial ou outra entidade devedora por cujas dívidas respondam pessoalmente os sócios ou associados.

2. A dação de bens em pagamento dos créditos, a conversão destes em capital, a transmissão das correspondentes dívidas com efeitos liberatórios para o antigo devedor ou a cessão de bens aos credores depende da anuência dos titulares dos créditos em causa, prestada antes da sua homologação e por escrito, que se considera tacitamente dada no caso de voto favorável do plano.

3. Excetua-se do disposto no número anterior o caso em que a dação em pagamento de créditos comuns ou subordinados tenha por objeto créditos sobre nova sociedade ou sociedades a constituir para aquisição de estabelecimentos ao devedor.

4. A modificação ou extinção dos direitos decorrentes de garantias reais e de privilégios creditórios só são admitidas com o consentimento, antes da homologação, do credor titular da respetiva garantia ou privilégio, que se considera tacitamente dado no caso de voto favorável do plano.

5. A suspensão ou cessação por acordo de contratos de trabalho em vigor, compensação de horários ou redução do período de trabalho nos termos da legislação laboral, depende também do consentimento expresso dos trabalhadores em causa, prestado por escrito e apresentado com o plano.

6. Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial como parâmetro de indexação da correspondente obrigação só pode ser afastada se o credor titular do respetivo crédito aprovar previamente previsão diversa no plano, tomando-se como tal o voto favorável deste.

Artigo 120.º

Conversão e extinção independentes do consentimento

1. Não carece do consentimento dos titulares a conversão de créditos comuns ou subordinados em capital da sociedade devedora ou de uma nova sociedade ou a extinção desses créditos por contrapartida da atribuição de opções de compra de participações representativas do respetivo capital social liberadas por conversão de créditos de grau hierarquicamente superior, válidas pelo período mínimo de sessenta dias contados da data do registo do aumento de capital ou da constituição da nova sociedade, e livremente transmissíveis, desde que, em qualquer das situações, e ainda que em consequência do plano:

a) A sociedade emitente revista a forma de sociedade anónima;

b) Os respetivos estatutos não imponham restrições à transmissibilidade das ações;

c) Os seus estatutos proíbam alteração que contrarie o disposto na alínea anterior, salvo por unanimidade.

2. O preço de exercício das opções de compra referidas no número anterior é igual ou inferior ao valor nominal dos créditos empregues na liberação das ações a adquirir; o exercício das opções por parte dos titulares de créditos de certo grau faz caducar, na proporção que couber, as opções atribuídas aos titulares de créditos de grau hierarquicamente superior, pressupondo o pagamento a estes últimos do valor nominal dos créditos extintos por contrapartida da atribuição das opções caducadas.

3. A sociedade emitente das ações objeto das opções de compra emite, no prazo de dez dias, títulos representativos dessas opções, a pedido dos respetivos titulares, após a homologação do plano.

CAPÍTULO III

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Artigo 121.º

Forma e conteúdo da petição inicial

1. O pedido de recuperação judicial faz-se por petição escrita, expondo os factos que integram os pressupostos da recuperação e formulando o correspondente pedido.

2. Quando o pedido não for apresentado pelo devedor, o requerente deve justificar na petição a origem, natureza e montante do seu crédito, ou, se for o caso, a sua responsabilidade pelas dívidas do devedor, juntando os respetivos comprovativos.

3. Quando a petição for apresentada pelo Ministério Público, é aplicável o disposto no número 1, devendo ainda ser expostos os factos que fundamentam a respetiva legitimidade.

Artigo 122.º

Junção de documentos

1. Com a petição inicial, o requerente deve juntar, ou justificar a sua falta ou desconformidade:

a) Certidão do registo civil, do registo comercial ou de outro registo público a que o devedor esteja eventualmente sujeito;

b) Relação de todos os credores conhecidos do requerente e seus domicílios, indicando, na medida em que for possível, os montantes de capital e de juros, taxa de juros moratórios aplicável, condições suspensivas ou resolutivas a que estejam subordinados, eventuais garantias de que beneficiem e eventual existência de relações especiais nos termos do artigo 76.º, identificando os credores que sejam trabalhadores e suas funções;

c) Sumário do ativo do devedor, mencionando os dados de identificação registral, se for o caso, com base nos elementos que o requerente possua;

d) Relação de todos os estabelecimentos de que o devedor seja titular, se existirem, que sejam conhecidos do requerente;

e) Identificação do autor da sucessão, tratando-se de herança jacente, dos sócios, associados ou membros conhecidos da pessoa coletiva, se for o caso, e, nas restantes hipóteses em que a recuperação não respeite a pessoa singular,

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

daqueles que legalmente respondam pelas dívidas do devedor, com base nos elementos de que o requerente disponha;

f) Caso o devedor não seja pessoa singular, declaração escrita e assinada por contabilista ou auditor certificado ou por quem esteja inscrito nas listas oficiais de administradores judiciais, que ateste que o devedor reúne as condições necessárias para a sua recuperação.

2. Caso o requerente seja o devedor, deve ainda juntar, ou justificar a sua falta ou desconformidade:

a) Se for pessoa singular, declaração de que reúne as condições necessárias para a sua recuperação;

b) Se não for pessoa singular, documento comprovativo dos poderes dos administradores que o representem, caso tal não resulte da certidão mencionada na alínea *a*) do número precedente que tenha sido junta, e cópia da ata que documente a deliberação do pedido pelo respetivo órgão social de administração, se aplicável.

3. O requerente pode, querendo, juntar logo com a petição plano de recuperação elaborado nos termos do capítulo II do presente título.

Artigo 123.º

Duplicados e cópias de documentos

1. É apenas oferecido pelo requerente o duplicado da petição necessário para entrega ao devedor, quando este não seja o requerente, além do destinado ao arquivo do tribunal.

2. Os documentos juntos com a petição inicial são acompanhados de 2 duas cópias, uma das quais se destina ao arquivo do tribunal, ficando a outra na secretaria judicial para consulta dos interessados.

3. O processo tem seguimento apesar de não ter sido feita a entrega dos duplicados e cópias exigidas, sendo estas extraídas oficiosamente, pagando o requerente as despesas a que a cópia der lugar, contada em triplo.

4. A petição inicial oferecida através de telecópia ou de correio eletrónico dispensa a entrega dos duplicados e das cópias exigidas, que são extraídas pela secretaria e entram a final na conta de custas, como despesas de papel.

CAPÍTULO IV

TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

Artigo 124.º

Apreciação liminar

1. Apresentada a petição inicial, o juiz, no prazo de três dias após a distribuição:

a) Indefere liminarmente o pedido quando seja manifestamente improcedente, ou se verifiquem evidentes exceções dilatórias insupríveis de conhecimento oficioso;

b) Concede ao requerente, sob pena de indeferimento, o prazo máximo de cinco dias para corrigir os vícios sanáveis da petição inicial, nomeadamente, quando não cumpra requisitos legais ou não sejam juntos os documentos exigidos nas alíneas *b*), *c*) e *f*) do número 1 e no número 2 do artigo 122.º, se tal falta não for devidamente justificada.

2. Se não houver motivo para indeferimento liminar, o juiz, por despacho, no mesmo prazo de 3 (três) dias ou, existindo vícios corrigíveis, em três dias após o respetivo suprimento:

a) Admite o pedido e nomeia o administrador da recuperação, caso a petição inicial tenha sido apresentada pelo devedor ou seja dispensada a sua audiência nos termos do artigo 16.º;

b) Manda citar pessoalmente o devedor, se este não for o requerente, sendo o mesmo advertido, no ato da citação:

i) Da cominação prevista no número 3 do artigo seguinte para a falta de oposição;

ii) Da possibilidade de apresentação, no prazo para a oposição, de um plano de recuperação nos termos previstos nos capítulos XI ou XII, caso se verifiquem os respetivos pressupostos.

3. O despacho mencionado na alínea *a*) do número anterior é objeto de publicação e registo, nos termos do artigo 21.º, com as menções referidas no número 4 do artigo 126.º.

Artigo 125.º

Oposição do devedor

1. Sendo citado nos termos da alínea *b*) do número 2 do artigo anterior, o devedor pode, no prazo de cinco dias, opor-se ao pedido de recuperação judicial, caso em que o juiz decreta logo o encerramento do processo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O juiz profere de imediato sentença de declaração de insolvência, seguindo termos o correspondente processo, se o devedor, na sua oposição, alegar que se encontra insolvente, salvo se dos autos resultar manifesta a sua solvência.

3. Caso o devedor, tendo sido regularmente citado, não deduza oposição, consideram-se confessados os factos alegados na petição inicial, devendo o juiz, nos três dias posteriores ao termo do prazo referido no número 1, admitir, por despacho, o pedido e nomear o administrador da recuperação, exceto se dos elementos constantes nos autos resultar manifesto que o devedor não se encontra em situação económica difícil.

4. As decisões referidas nos números 2 e 3 são obrigatoriamente publicadas e registadas, aplicando-se o disposto no artigo 21.º.

5. No prazo previsto para a oposição, pode ainda o devedor apresentar um plano de recuperação nos termos previstos nos capítulos XI ou XII, caso se verifiquem os respetivos pressupostos.

Artigo 126.º

Notificação e citação

1. O despacho de admissão do pedido de recuperação judicial e da nomeação do administrador da recuperação é de imediato notificado ao requerente, ao devedor, nos termos previstos para a citação, caso não tenha já sido citado pessoalmente para os termos do processo, ao administrador da recuperação nomeado e ao Ministério Público.

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. Havendo créditos do Estado, de institutos públicos sem a natureza de empresas públicas ou de instituições da previdência social, a sua citação é feita por carta registada.

3. Os demais credores e outros interessados são citados nos termos previstos nos números 1 e 2 do artigo 21.º.

4. As notificações, cartas, editais e anúncios devem indicar o número do processo e dos mesmos devem constar:

a) A identificação do administrador da recuperação nomeado, com indicação do seu domicílio profissional, endereço de correio eletrónico e número de telefax;

b) Advertência aos credores do prazo de quinze dias para corrigir as informações relativas aos seus créditos constantes da relação apresentada pelo requerente ou reclamar outros créditos que não constem da referida relação;

c) Aviso de que o prazo para reclamar outros créditos ou corrigir informações relativas aos créditos constantes da relação apresentada pelo requerente é contado a partir da publicação do anúncio referido no número 1 do artigo 21.º;

d) Aviso do direito de apresentar propostas de plano de recuperação do devedor;

e) Indicação de que os documentos juntos pelo requerente estão disponíveis para consulta na secretaria do tribunal.

2163000 001643

CAPÍTULO V

EFEITOS DA ADMISSÃO DO PEDIDO

Artigo 127.º

Dever de informação e confidencialidade

1. Durante todo o tempo em que perdurar o processo, o devedor está obrigado a prestar toda a informação pertinente sobre a sua situação aos seus credores e ao administrador da recuperação, devendo responder atempadamente a todos os pedidos de informação relevante que lhe sejam dirigidos e manter sempre atualizada e completa a informação que lhes facultar.

2. Toda a informação partilhada pelo devedor, incluindo as propostas de plano de recuperação que apresente, deve ser tratada por todos os credores como confidencial, não podendo ser usada para outros fins que não os visados pelo Código, exceto se estiver publicamente disponível.

3. O devedor, bem como os seus administradores de direito ou de facto, são solidária e civilmente responsáveis pelos prejuízos causados aos seus credores em virtude de falta ou incorreção das informações prestadas.

4. As ações destinadas à indemnização dos prejuízos pela falta ou incorreção das informações correm por apenso ao processo.

5. Caso ao processo de recuperação judicial sobrevenha processo de insolvência nos termos do n.º 4 do artigo 144.º, as ações referidas no número anterior correm por apenso ao processo de insolvência.

Artigo 128.º

Suspensão de ações e do direito de instauração de novas ações

1. A publicação da decisão de admissão do pedido de recuperação judicial obsta, durante o prazo improrrogável de cento e oitenta dias, à instauração de quaisquer ações declarativas e executivas para cobrança de dívidas ou procedimentos cautelares propostos contra o devedor ou respetivos garantes e, durante esse período, suspende, quanto ao devedor e respetivos garantes, as ações em curso com idêntica finalidade.

2. As ações suspensas nos termos do número anterior extinguem-se logo que seja homologado o plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação ou a continuação da suspensão.

3. Com a publicação do despacho de admissão do pedido suspendem-se igualmente as medidas cautelares decretadas em processo de insolvência suspenso nos termos do número 3 do artigo 15.º.

4. Cabe ao devedor comunicar aos tribunais onde correm as ações a sua suspensão nos termos do número 1.

5. A publicação do despacho de admissão do pedido obsta também à apresentação de pedido de declaração de insolvência do devedor e respetivos garantes até ao encerramento do processo.

Artigo 129.º

Necessidade de consentimento

1. Após a notificação do despacho que admita o pedido, o devedor fica impedido de praticar atos de especial relevo sem prévia autorização do administrador da recuperação.

2. Os atos praticados pelo devedor em violação do disposto no número anterior são ineficazes, salvo se tiverem sido celebrados, a título oneroso, com terceiros de boa-fé antes da publicação ou do registo do despacho de admissão do pedido, sem prejuízo da possibilidade da sua ratificação nos termos do plano que seja homologado.

3. Na qualificação de um ato como de especial relevo atende-se aos respetivos riscos, às suas repercussões sobre a tramitação ulterior do processo, às perspetivas de satisfação dos credores e à suscetibilidade de recuperação do devedor, considerando-se, nomeadamente, como tal:

a) A venda da empresa de que o devedor seja titular, de seus estabelecimentos ou da totalidade das existências, ou a alienação de bens necessários à continuação da exploração da empresa de que seja titular;

b) A aquisição de imóveis;

c) A celebração de contratos de execução duradoura;

d) A assunção de obrigações de terceiros e a constituição de garantias;

e) A alienação de participações sociais ou de qualquer bem do devedor que represente, pelo menos, 5% do valor do seu ativo e que não se integre na gestão corrente da empresa de que o mesmo seja titular.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

4. A autorização deve ser requerida por escrito, com todas as informações relevantes, pelo devedor ao administrador da recuperação, e concedida ou recusada, em cinco dias, pela mesma forma, devendo, sempre que possível, recorrer-se a comunicações eletrónicas ou por telefax.

5. A falta de resposta do administrador da recuperação no prazo referido no número anterior corresponde a recusa de autorização.

CAPÍTULO VI

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Artigo 130.º

Retificação e reclamação de créditos

1. Os credores, com exceção do requerente, ainda que tenham o seu crédito reclamado noutra ação ou reconhecido por sentença, devem, no prazo de quinze dias a contar da publicação do despacho de admissão do pedido, requerer a correção das informações relativas ao seu crédito constantes da relação apresentada pelo requerente, opor-se aos créditos relacionados ou reclamar outros créditos, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as disposições do artigo 235.º.

2. Só é admitida a junção de prova documental.

Artigo 131.º

Listas provisórias de créditos

1. Nos dez dias subsequentes ao termo do prazo referido no número 1 do artigo anterior, o administrador da recuperação, ouvindo, se necessário, o devedor, apresenta na secretaria do tribunal uma lista provisória dos créditos reconhecidos e uma lista dos créditos não reconhecidos, sendo aplicável o disposto no artigo 236.º, com as devidas adaptações.

2. As listas provisórias de créditos são imediatamente feitas publicar pelo administrador da recuperação, nos termos do artigo 21.º.

Artigo 132.º

Impugnação dos créditos

1. Os créditos incluídos nas listas provisórias podem ser impugnados por qualquer interessado no prazo de dez dias, contado da sua publicação, por requerimento dirigido ao juiz, com fundamento na indevida inclusão ou exclusão de créditos ou na incorreção do montante ou outras condições dos créditos ou da sua qualificação, juntando-se logo a respetiva prova, apenas documental.

2. O juiz dispõe do prazo de cinco dias para decidir sobre as impugnações, não havendo lugar a resposta às impugnações.

3. No prazo de cinco dias após a decisão sobre as impugnações, o administrador da recuperação elabora e apresenta na secretaria do tribunal uma lista definitiva de créditos reconhecidos, e promove a sua publicação

4. A decisão sobre as impugnações só pode ser impugnada no recurso interposto da decisão final e apenas no caso de homologação do plano.

5. Não sendo impugnada, a lista provisória dos créditos reconhecidos converte-se de imediato em lista definitiva, dispensando-se a sua publicação.

Artigo 133.º

Autuação das impugnações

As listas de créditos reconhecidos e não reconhecidos e as impugnações são autuadas por um único apenso.

CAPÍTULO VII

NEGOCIAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Artigo 134.º

Aviso aos credores

Nos dez dias seguintes à notificação da sua nomeação, o administrador da recuperação, através de publicação, nos termos do disposto no artigo 21.º, informa o devedor, o requerente, se não for o devedor, os responsáveis pelas suas dívidas e todos os credores indicados pelo requerente, da possibilidade de participarem nas negociações sobre um plano de recuperação do devedor e da data e local para a sua realização.

Artigo 135.º

Prazo para as negociações e aprovação do plano

As negociações entre o devedor e os credores e a aprovação do plano de recuperação são obrigatoriamente concluídas no prazo de noventa dias contado do termo do prazo para impugnação das listas provisórias de créditos, caso estas não tenham sido impugnadas, ou da publicação da lista definitiva dos créditos reconhecidos, se existirem impugnações.

Artigo 136.º

Negociações

1. Os credores que decidam participar nas negociações, podendo fazê-lo durante todo o tempo em que estas perdurarem, declaram-no ao administrador da recuperação, por carta registada ou comunicação eletrónica ou protocolo com recibo de receção, sendo as referidas declarações juntas ao processo.

2. As negociações regem-se pelas regras definidas pelo administrador da recuperação, que deve convocar pelo menos uma reunião entre o devedor e todos os credores participantes, para apresentação e discussão das propostas de plano de recuperação, oferecendo o seu parecer sobre as propostas apresentadas.

3. O administrador da recuperação participa nas negociações, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos, e assegurando que os participantes atuam de boa-fé e não adotam expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais à boa marcha das negociações.

4. Os credores podem criar comissões ou designar um ou mais representantes para negociar com o devedor e demais credores.

5. Podem participar nas negociações os peritos que cada um dos intervenientes considere oportuno, cabendo a cada qual suportar os custos dos peritos que haja contratado, se o contrário não resultar expressamente do plano que venha a ser aprovado.

6. Durante as negociações, podem apresentar propostas de plano de recuperação, e alterações aos planos propostos, o devedor, o requerente, se não for o devedor, o administrador

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

da recuperação, qualquer pessoa que responda legalmente pelas dívidas do devedor e qualquer credor ou grupo de credores cujos créditos representem pelo menos 1/5 do total dos créditos constantes na lista definitiva de créditos ou, se esta ainda não existir, dos créditos relacionados pelo requerente.

7. O conteúdo das propostas de plano de recuperação deve obedecer ao disposto nos artigos 111.º a 120.º.

CAPÍTULO VIII

APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Artigo 137.º

Votação das propostas

1. Findas as negociações, o administrador da recuperação organiza a votação, pelos credores com direito a voto, da proposta, ou propostas, de plano que tenham sido apresentadas, sendo a abertura do processo de votação comunicada ao devedor e aos credores, por carta registada, telecópia com comprovativo de envio, comunicação eletrónica com recibo de entrega ou protocolo com recibo de receção, com cópia das propostas à votação.

2. Existindo créditos reconhecidos sujeitos a condição suspensiva ou não tendo ainda sido decididas as impugnações de créditos, deve o administrador da recuperação requerer ao juiz que, se o entender, fixe o número de votos aos créditos condicionados e impugnados, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *c*) do número 2 do artigo seguinte.

3. A votação efetua-se por escrito, em prazo não superior a dez dias, e os votos são remetidos ao administrador da recuperação, por qualquer das formas previstas para a reclamação de créditos, que os abre em conjunto com o devedor.

4. Não constitui fundamento para adiamento da diligência a falta do devedor no dia e hora marcados para a abertura dos votos.

5. O voto deve conter a aprovação ou rejeição expressa da proposta de plano e qualquer proposta de modificação desta ou condicionamento do voto implica rejeição da proposta.

6. O administrador da recuperação elabora um documento com o resultado da votação, devendo, na própria data da abertura dos votos, comunicar, por escrito, ao devedor e aos credores esse resultado e, se for o caso, a aprovação da proposta de plano.

7. Se não for ele o proponente, o devedor ou qualquer sócio, associado ou membro do devedor que responda pelas dívidas do devedor pode opor-se à proposta ou a todas ou algumas das propostas de plano de recuperação até ao encerramento do prazo para votação, apresentando a respetiva justificação, acompanhada, se for o caso, dos respetivos comprovativos.

Artigo 138.º

Aprovação do plano de recuperação

1. Considera-se aprovada a proposta de plano que recolha o voto favorável de, pelo menos, 1/4 do total dos créditos com direito de voto, correspondendo mais de metade a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.

2. O quórum deliberativo mencionado no número anterior é determinado nos seguintes termos:

a) É calculado com base nos créditos constantes na lista definitiva de créditos reconhecidos, ou, se esta ainda não existir, na lista provisória de créditos reconhecidos e nos créditos impugnados aos quais o tribunal confira direito a voto, ou, se esta ainda não existir, na lista de créditos apresentada pelo requerente, que conferem um voto por cada escudo ou fração, sendo o crédito em moeda estrangeira convertido para moeda nacional pelo câmbio à data da admissão do pedido;

b) O credor não tem direito a voto, não sendo considerado para efeito de verificação do quórum deliberativo, se o plano de recuperação não alterar o valor ou as condições originais de pagamento do seu crédito;

c) Os créditos sujeitos a condição suspensiva e, se a questão ainda não se encontrar decidida, os créditos que tenham sido impugnados têm direito a voto se, sendo o seu valor ou as condições originais do seu pagamento alteradas com o plano, o juiz considerar que há probabilidade séria da verificação da condição ou de tais créditos serem reconhecidos, devendo, nesse caso, fixar o respetivo número de votos.

3. No caso de empate, considera-se aprovada a proposta que reúna o maior número de votos favoráveis de créditos não subordinados.

4. Se o número for exatamente igual, cabe ao juiz escolher a proposta a homologar, se for o caso, considerando o parecer do administrador da recuperação.

Artigo 139.º

Remessa ao processo do plano aprovado

1. Sendo o plano aprovado, deve o administrador da recuperação remetê-lo ao processo no prazo de cinco dias, para homologação ou recusa da mesma pelo juiz.

2. O plano de recuperação aprovado é acompanhado da documentação que comprova a sua aprovação, atestada pelo administrador da recuperação, e de todos os elementos relevantes para a decisão homologatória, nomeadamente, a indicação da oposição do devedor ou de qualquer sócio, associado ou membro do devedor que responda pelas dívidas, a menção ao cômputo de créditos condicionados e impugnados, a verificação das condições suspensivas estabelecidas no plano e a indicação sobre a execução dos atos ou medidas que devam preceder a homologação, bem como de parecer do administrador da recuperação sobre a exequibilidade do plano.

Artigo 140.º

Requerimento de não homologação de plano aprovado

1. O devedor ou qualquer sócio, associado ou membro do devedor que responda pelas dívidas do devedor que

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

se tenha oposto ao plano aprovado, de acordo com o número 7 do artigo 137.º, ou qualquer credor que tenha votado expressamente contra a proposta aprovada, pode requerer ao tribunal que recuse a sua homologação, comprovando que:

a) A sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano;

b) O plano proporciona a algum credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos sobre a insolvência, acrescido do valor das eventuais contribuições que ele deva prestar.

2. O requerimento de recusa de homologação é apresentado no prazo de cinco dias contado da junção aos autos, nos termos do artigo anterior, do plano de recuperação aprovado.

Artigo 141.º

Homologação e recusa de homologação

1. Nos dez dias seguintes ao termo do prazo mencionado no número 2 do artigo anterior, o juiz aprecia se estão verificadas as condições suspensivas estipuladas no plano e executados os atos ou medidas que devam preceder a homologação, e, se necessário, fixa prazo para o efeito ou reduz o prazo estabelecido no plano.

2. Verificadas as condições suspensivas e executados os necessários atos, ou decorrido o prazo fixado para o efeito, o juiz decide se homologa o plano aprovado ou recusa a sua homologação.

3. O juiz deve recusar oficiosamente a homologação no caso de:

a) Violação de regras procedimentais relevantes ou das normas imperativas aplicáveis ao conteúdo do plano, nomeadamente, se algum credor for objeto de tratamento discriminatório injustificado, não relevando meros erros materiais ou de cálculo, que o juiz pode sanar;

b) Não se verificarem as condições suspensivas estabelecidas no plano ou não terem sido praticados os atos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação;

c) O plano ser manifestamente inexequível;

d) Decididas as impugnações das listas de créditos e corrigido, se necessário, o resultado da votação, o plano não reúna o voto favorável de, pelo menos, um quarto dos créditos com direito de voto, correspondendo mais de metade a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.

4. O juiz pode ainda recusar a homologação a requerimento do devedor ou de qualquer credor, sócio, associado ou membro do devedor, apresentado nos termos do artigo anterior, ponderando o interesse do requerente, do devedor e da generalidade dos credores.

5. Antes de recusar a homologação em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, pode o juiz ordenar que sejam retomadas as negociações ou repetida a votação, a fim de serem corrigidos os vícios sanáveis quanto ao procedimento ou ao conteúdo do plano, fixando prazo para a respetiva conclusão, nunca superior a trinta dias.

6. Em caso de recusa de homologação, deve o juiz mandar notificar o administrador da recuperação para, em cinco dias, apresentar o parecer a que alude o número 2 do artigo 144.º, aplicando-se o disposto nos números 3 e 4 do mesmo artigo e, sendo o caso, no artigo 145.º.

7. Em caso de homologação, a decisão é notificada, publicitada e registada pela secretaria do tribunal.

8. Da decisão de homologação ou de recusa de homologação do plano cabe recurso, mas só podem recorrer da decisão de homologação os credores que não tenham aprovado o plano homologado, ou o devedor ou qualquer sócio, associado ou membro do devedor que tenha requerido a sua não homologação.

9. Se a decisão de homologação for revogada em via de recurso, são retomados os termos do processo de recuperação, aplicando-se, conforme o juiz entenda, o disposto nos números 5 ou 6.

Artigo 142.º

Efeitos gerais da homologação

1. Em caso de homologação, a decisão vincula o devedor e todos os credores cujos créditos se tenham constituído até à data da admissão do pedido, tendo ou não sido reclamados e reconhecidos, e o plano produz de imediato os seus efeitos.

2. Com a decisão de homologação produzem-se as alterações dos créditos previstas no plano ou, na falta de disposição expressa, as alterações supletivamente previstas neste Código.

3. A decisão homologatória confere eficácia aos atos e negócios jurídicos previstos no plano, sendo título bastante para a realização dos registos necessários, independentemente da forma legalmente prevista, desde que constem dos autos as declarações de vontade que sejam obrigatórias nos termos do Código, ou que, de acordo com o plano, devessem ser emitidas depois da aprovação.

4. A homologação do plano não afeta a existência, o montante e demais condições dos direitos dos credores contra os condevedores, podendo o credor, nomeadamente, agir imediatamente contra estes caso o plano preveja uma moratória de pagamento pelo devedor, sem prejuízo de os condevedores se poderem opor à pretensão do credor nos termos gerais de direito.

5. Os condevedores apenas podem agir contra o devedor em via de regresso nos termos em que o credor pudesse exercer contra ele os seus direitos, de acordo com as alterações introduzidas pelo plano.

Artigo 143.º

Anulação de plano homologado

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber e dos direitos adquiridos por terceiro de boa-fé, não se considerando como tal quaisquer sociedades de credores ou terceiros constituídas no âmbito do acordo,

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

o acordo homologado pode ser anulado pelo tribunal quando se comprove que o voto favorável de credores que influiu na maioria legal ou o reconhecimento de credores fictícios cujo voto influiu na referida maioria foi obtido por dolo do devedor ou de terceiro, desde que a anulação seja pedida no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da decisão homologatória.

2. A decisão de anulação prevista do número anterior é imediatamente publicada e notificada aos credores e ao administrador da recuperação.

3. Anulado o plano homologado, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números 2 a 4 do artigo 144.º e, se for o caso, no artigo 145.º, devendo o administrador da recuperação emitir o seu parecer no prazo de cinco dias contados da notificação da decisão de anulação.

Artigo 144.º

Não aprovação de plano de recuperação e apreciação de insolvência

1. No prazo de cinco dias contados da verificação do facto relevante, o administrador da recuperação deve comunicar ao processo:

a) O termo do prazo previsto no artigo 135.º sem aprovação de plano de recuperação;

b) Que a maioria dos credores previstos no número 1 do artigo 138.º concluiu antecipadamente não ser possível obter acordo.

2. Compete ao administrador da recuperação, na comunicação a que se refere o número anterior, após ouvir o devedor e os credores, e mediante a informação de que disponha:

a) Emitir parecer sobre se o devedor se encontra em situação de insolvência e, em caso afirmativo, requerer a sua insolvência, sendo aplicável o disposto nos artigos 168.º e 171.º, com as necessárias adaptações;

b) Se for o caso, informar o tribunal que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente.

3. Se considerar que o devedor ainda não se encontra em situação de insolvência, o juiz, no prazo de cinco dias, decreta o encerramento do processo, extinguindo-se todos os seus efeitos e sendo o encerramento notificado, publicitado e registado pela secretaria do tribunal.

4. Entendendo que o devedor se encontra em situação de insolvência, o juiz, em idêntico prazo de cinco dias, decreta o encerramento do processo de recuperação e declara a insolvência do devedor, sendo o processo de recuperação apenso ao de insolvência.

Artigo 145.º

Especialidades do processo de insolvência superveniente

Se ao processo de recuperação judicial sobrevier processo de insolvência de acordo com o disposto no número 4 do artigo anterior:

a) O prazo de reclamação de créditos no processo de insolvência destina-se apenas à reclamação de créditos não incluídos na lista definitiva de créditos reconhecidos prevista nos números 3 e 5 do artigo 132.º;

b) São consideradas dívidas da massa insolvente, as custas judiciais e outras dívidas que, nos termos do artigo 80.º, correspondam a créditos sobre a massa, tenham sido constituídas no decurso do processo de recuperação judicial e não hajam sido satisfeitas.

CAPÍTULO IX

FINANCIAMENTO E GARANTIAS

Artigo 146.º

Disposição geral

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os credores que, após a admissão do pedido e no decurso do processo, comprovadamente financiem o devedor, disponibilizando-lhe capital ou outros bens ou serviços para a sua recuperação, gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes de qualquer outro crédito, e os respetivos créditos são irresolúveis ao abrigo do disposto nos artigos 228.º e 229.º, caso a insolvência do devedor seja declarada nos dois anos seguintes à data do encerramento do processo ou, nesse período, seja iniciado novo processo de recuperação, desde que o juiz, mediante proposta do administrador da recuperação, os tenha declarado contraídos no interesse simultâneo do devedor e dos credores.

2. Sendo declarada a insolvência do devedor nos dois anos seguintes ao encerramento do processo de recuperação, o valor correspondente a metade dos créditos referidos no número anterior constitui um crédito sobre a massa, salvo se o financiamento tiver sido concedido pelo próprio devedor ou por pessoas com ele especialmente relacionadas, nos termos do artigo 76.º.

3. As garantias convencionadas entre o devedor e os seus credores após a admissão do pedido e durante o processo de recuperação, com a finalidade de disponibilizar àquele o capital, outros bens ou serviços para a sua recuperação, são irresolúveis ao abrigo do disposto nos artigos 228.º e 229.º caso a insolvência do devedor seja declarada nos dois anos seguintes à data do encerramento do processo, se o juiz, sob proposta do administrador da recuperação, declarar que a respetiva disponibilização de meios foi realizada no interesse simultâneo do devedor e dos credores.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de, reunidos os respetivos requisitos, os referidos atos serem impugnados nos termos gerais de tutela de credores, nomeadamente, de serem objeto de ação de nulidade ou impugnação pauliana.

CAPÍTULO X

EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E INCUMPRIMENTO

Artigo 147.º

Fiscalização da execução do plano

1. A fiscalização da execução do plano de recuperação pode, nos termos previstos no próprio plano, ser cometida ao administrador da recuperação, desde que este o aceite expressamente antes da respetiva homologação.

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. Caso o administrador da recuperação recuse exercer funções de fiscalização, pode para o efeito ser designado outro administrador judicial, sendo, contudo, condição essencial a junção ao plano, antes da homologação, da aceitação do administrador judicial designado.

3. O plano fixa a remuneração do administrador da recuperação, ou do administrador judicial designado, durante o período de fiscalização, bem como as despesas a cujo reembolso tem direito, sendo os custos da fiscalização suportados pelo devedor ou pela nova sociedade ou sociedades de credores ou terceiros constituída ao abrigo do plano, consoante o caso.

4. No âmbito da fiscalização da sua execução, o plano pode prever a necessidade de consentimento do administrador da recuperação, ou do administrador judicial designado, para a prática de determinados atos pelo devedor, ou pela nova sociedade ou sociedades de credores ou terceiros constituídas nos termos do plano, sob pena de se considerar incumprido o plano.

5. Sem prejuízo do disposto no plano, o administrador da recuperação, ou o administrador judicial designado, incumbido da fiscalização da sua execução:

a) Informa anualmente todos os titulares de créditos reconhecidos na lista definitiva de créditos ou por decisão transitada em julgado e ainda não ressarcidos, do estado da execução do plano e das perspetivas do seu cumprimento;

b) Informa de imediato os referidos titulares da existência ou inevitabilidade de situações de incumprimento ou de outras questões importantes;

c) Presta aos mesmos as informações relevantes que lhe forem solicitadas.

Artigo 148.º

Prazo da fiscalização

1. O período de fiscalização da execução do plano de recuperação não pode ser superior a três anos.

2. O período de fiscalização termina logo que estejam satisfeitos os créditos, nas percentagens previstas no plano, ou que, em novo processo, seja declarada a situação de insolvência do devedor ou da nova sociedade ou sociedades de credores ou terceiros, consoante quem esteja obrigado a satisfazer as obrigações do plano.

Artigo 149.º

Publicidade da fiscalização

Se o plano de recuperação homologado prever a fiscalização da sua execução, a referência a esse facto deve ser incluída na publicação e registo da decisão homologatória, mencionando, se for o caso, os atos cuja prática depende do consentimento do administrador da recuperação, ou do administrador judicial designado, com indicação do domicílio profissional, endereço de correio eletrónico e número de telefax deste último.

Artigo 150.º

Declaração judicial de cumprimento do plano

1. A requerimento do devedor, pode o juiz proferir decisão confirmando o cumprimento integral do plano, devendo o requerimento ser acompanhado de todos os respetivos comprovativos.

2. A confirmação pelo juiz do cumprimento do plano é publicada e registada, nos termos do artigo 21.º.

Artigo 151.º

Incumprimento

1. O plano de recuperação pode incluir disposições para os casos de mora ou incumprimento definitivo, total ou parcial, das obrigações previstas no mesmo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A moratória ou o perdão previstos expressamente no plano ou resultantes do regime supletivo fixado no Código ficam sem efeito, e o plano é considerado definitivamente incumprido se, antes de finda a sua execução:

a) O devedor, ou a nova sociedade ou sociedades de credores ou terceiros constituídas nos termos do plano, consoante o caso, se constituírem em mora relativamente a qualquer crédito reconhecido no processo de recuperação ou por decisão judicial posterior, se a prestação, acrescida dos juros moratórios, não for cumprida no prazo de quinze dias após interpelação escrita pelo credor;

b) O devedor, ou a nova sociedade ou sociedades de credores ou terceiros constituídas nos termos do plano, consoante quem esteja obrigado a satisfazer as obrigações previstas no mesmo, forem declarados em situação de insolvência;

c) For violado o disposto no número 4 do artigo 147.º.

3. No caso previsto na alínea *a*) do número anterior, o devedor, ou a nova sociedade ou sociedades de credores ou terceiros constituídas nos termos do plano, consoante o caso, devem informar do incumprimento do plano todos os titulares de créditos reconhecidos na lista definitiva de créditos ou por decisão transitada em julgado e ainda não ressarcidos, sendo responsáveis pelos prejuízos decorrentes da falta de informação.

4. Se, durante a execução do plano, surgirem novas dívidas à Fazenda Pública ou à Previdência Social, o plano cessa relativamente a estas entidades, caso as dívidas não sejam regularizadas no prazo de noventa dias a contar da respetiva data de vencimento.

5. Os titulares de créditos abrangidos pelo plano de recuperação não podem pedir a declaração de insolvência do devedor, salvo no caso de incumprimento do plano de recuperação.

6. No caso de declaração de insolvência do devedor com fundamento no incumprimento de plano de recuperação homologado, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 145.º.

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CAPÍTULO XI

RECUPERAÇÃO DE AMBOS OS CÔNJUGES E UNIDOS DE FACTO

Artigo 152.º

Coligação

1. Não sendo o regime de bens o da separação, podem os cônjuges apresentar-se conjuntamente à recuperação ou, se ambos forem responsáveis perante o requerente, o processo ser instaurado sobre ambos.

2. Até ao início das negociações, se apenas um dos cônjuges se apresentar à recuperação ou se o processo for instaurado apenas sobre um dos cônjuges, pode o outro, se reunir as condições previstas neste Código e tiver a anuência do seu consorte, apresentar-se à recuperação no mesmo processo, independentemente do acordo do requerente.

3. A apresentação à recuperação é feita de acordo com o disposto nos artigos 121.º a 123.º, com as necessárias adaptações.

4. A apresentação à recuperação envolve a confissão da situação económica difícil caso o consorte se tenha apresentado à recuperação ou não tiver, nos termos do artigo 125.º, deduzida oposição ao pedido de recuperação judicial.

5. Qualquer eventual proposta de plano de recuperação deve ser formulada conjuntamente pelos cônjuges.

6. Se o cônjuge já tiver apresentado proposta de plano, considera-se que o seu consorte adere à proposta apresentada.

7. Se for o caso, a apreciação da situação de insolvência de ambos os cônjuges consta sempre da mesma sentença, ainda que o seu sentido possa ser diferente, conforme os cônjuges.

8. O disposto nos números anteriores é aplicável com as devidas adaptações, aos cônjuges casados sob o regime da separação de bens e aos unidos de facto, com exceção da possibilidade de o processo de recuperação ser instaurado sobre ambos.

Artigo 153.º

Dívidas comuns e próprias de cada um dos cônjuges e dos unidos de facto

1. As propostas de plano de recuperação, as reclamações de créditos e as listas de créditos indicam, quanto a cada dívida, se a responsabilidade cabe aos dois ou a um só dos cônjuges ou unidos de facto.

2. Os votos são conferidos em função do valor nominal dos créditos, independentemente de a responsabilidade pelas dívidas ser de ambos os cônjuges ou unidos de facto, ou exclusiva de um deles.

3. Na votação sobre as disposições do plano que incidam sobre bens próprios de um dos cônjuges só são admitidos a votar os titulares de créditos da responsabilidade exclusiva desse cônjuge.

4. Aos cônjuges casados sob o regime da separação de bens e aos unidos de facto é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no número anterior.

CAPÍTULO XII

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO SIMPLIFICADO

Artigo 154.º

Âmbito de aplicação

1. O disposto neste capítulo é aplicável se, cumulativamente:

a) O valor bruto das dívidas do devedor não exceder 30.000.000$00 (trinta milhões de escudos);

b) O seu ativo não exceder 30.000.000$00 (trinta milhões de escudos);

c) O devedor tiver junto aos autos um plano de recuperação com a petição inicial ou no prazo para a oposição.

2. Apresentando-se ambos os cônjuges à recuperação, ou sendo o processo instaurado sobre os dois, os requisitos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior devem verificar-se relativamente a cada um dos cônjuges.

Artigo 155.º

Pedido de recuperação apresentado por terceiro

1. Se não tiver sido dele a iniciativa do processo de recuperação, deve constar do ato de citação do devedor a indicação da possibilidade de apresentação de um plano de recuperação nos termos previstos neste capítulo, no prazo fixado para a oposição ao pedido de recuperação, desde que verificados os pressupostos referidos no artigo anterior.

2. À apresentação de plano de recuperação no prazo para a oposição, para efeitos do disposto neste capítulo, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 156.º e 157.º.

Artigo 156.º

Apresentação do pedido de recuperação

1. O devedor que se encontre nas condições referidas no artigo 154.º pode requerer a sua recuperação nos termos do número 1 do artigo 121.º, juntando à petição inicial os seguintes documentos:

a) Declaração de que preenche os requisitos exigidos pelo artigo 154.º;

b) Se não for pessoa singular, documento comprovativo dos poderes dos administradores que o representem e cópia da ata que documente a deliberação do pedido pelo respetivo órgão social de administração, se aplicável;

c) Relação dos seus bens e rendimentos;

d) Lista por ordem alfabética dos seus credores e respetivos endereços, com indicação dos montantes, natureza e eventuais garantias dos seus créditos;

e) Plano de recuperação.

2. O devedor, na petição inicial, pode, fundamentadamente, requerer ao tribunal o auxílio de um administrador da recuperação para a elaboração dos documentos mencionados nas alíneas *c*) a *e*) do número anterior, tendo, contudo, que juntar sempre à petição a declaração referida na alínea *a*) e, se aplicável, os documentos referidos na alínea *b*).

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3. São oferecidas pelo devedor ou, no caso de apresentação por telecópia ou de correio eletrónico, extraídas pela secretaria as cópias do plano e dos demais documentos necessárias para a entrega ao administrador da recuperação, além das destinadas a arquivo do tribunal e a consulta dos interessados na secretaria judicial; aplica-se o disposto neste número à entrega posterior de documentos ao abrigo do disposto do número anterior.

4. Os documentos referidos no número 1 são mantidos na secretaria judicial para exame e consulta pelos interessados durante o decurso do processo.

Artigo 157.º

Conteúdo do plano de recuperação

1. O plano de recuperação pode prever qualquer medida de recuperação, respeitando o disposto nos artigos 111.º a 120.º.

2. O devedor pode incluir no plano créditos cuja existência ou montante não reconheça, prevendo que os montantes destinados ao seu pagamento são objeto de depósito junto de intermediário financeiro, para, conforme o caso, serem entregues aos respetivos titulares ou repartidos pelos demais credores ou restituídos ao devedor depois de dirimida a controvérsia, em sede própria.

Artigo 158.º

Apreciação liminar

1. No prazo de três dias após a distribuição, ou a apresentação pelo devedor de plano de recuperação no prazo para a oposição ao pedido de recuperação apresentado por outro legitimado, o juiz aprecia liminarmente o pedido de processo simplificado de recuperação judicial, e, conforme o caso:

a) Concede ao devedor, sob pena de indeferimento, o prazo máximo de cinco dias para corrigir os vícios sanáveis da petição inicial ou dos seus anexos;

b) Concede-lhe idêntico prazo para juntar aos autos todos os documentos em falta;

c) Nomeia um administrador da recuperação, se tal nomeação tiver sido requerida, e concede ao devedor o prazo máximo de trinta dias para a junção aos autos dos documentos omitidos.

2. Na falta de entrega pelo devedor dos documentos exigidos pelo número 1 do artigo 156.º, no prazo concedido para o efeito nos termos das alíneas *b*) ou *c*) do número anterior, o juiz decide, por despacho, se o processo pode prosseguir como processo de recuperação judicial não simplificado, ou se o pedido é indeferido liminarmente; o despacho não é recorrível.

3. Se não houver motivo para indeferimento liminar, o juiz, no prazo referido no número 1 ou no prazo de três dias após o suprimento dos vícios corrigíveis ou a entrega de documentos em falta, admite o pedido e, se ainda não o tiver feito, nomeia o administrador da recuperação, sendo o respetivo despacho sujeito a publicidade e registo.

4. Com a apreciação do pedido de acordo com o número precedente, o juiz procede à análise do plano apresentado pelo devedor, que deve ser recusado caso seja manifestamente inexequível ou se revele manifestamente inverosímil a sua aprovação.

5. A decisão de admissão do pedido de recuperação judicial com recusa do plano apresentado, nos termos do número anterior, determina o imediato prosseguimento dos autos de recuperação como processo não simplificado, aplicando-se o disposto nos artigos 126.º e seguintes.

6. O despacho que admita o pedido de recuperação judicial em processo simplificado é notificado ao devedor e ao administrador da recuperação nomeado, devendo a secretaria judicial remeter ou entregar a este todas as cópias dos documentos recebidos.

7. Da publicação do despacho de admissão do pedido e de nomeação do administrador da recuperação nos termos do número 3 deve constar a advertência aos credores de que:

a) Dispõem de dez dias para, querendo, recusarem expressamente o plano, sob pena de se considerar que o aprovam, caso não impugnem os seus créditos indicados na lista apresentada pelo devedor, desde que tais impugnações não sejam aceites pelo devedor;

b) Devem ainda, no mesmo prazo, impugnar a natureza, montante ou outros elementos dos seus créditos constantes da mencionada lista, sob pena de, em caso de aprovação do plano, se considerarem corretas as indicações feitas pelo devedor e perdoadas quaisquer outras dívidas cuja omissão não seja referida por esse credor.

c) Podem, em idêntico prazo, consultar na secretaria judicial os documentos referidos no número 1 do artigo 156.º.

8. A admissão do pedido de recuperação judicial produz os efeitos previstos nos artigos 127.º a 129.º, que se aplicam com as necessárias adaptações.

9. À concessão de financiamento e à prestação de garantias ocorridas após a admissão do pedido de recuperação, são aplicáveis as disposições do artigo 146.º, com as devidas adaptações.

Artigo 159.º

Tramitação subsequente

1. Os credores podem, no prazo de dez dias, recusar o plano de recuperação apresentado, ou impugnar a natureza, montante ou outros elementos dos seus créditos indicados pelo devedor, ou reclamar a titularidade de outros créditos, devendo as respetivas comunicações ser dirigidas ao administrador da recuperação, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 130.º.

2. Se qualquer credor recusar o plano ou impugnar a natureza, montante ou outros elementos dos seus créditos indicados pelo devedor, ou reclamar a titularidade de outros créditos, o administrador da recuperação comunica-o de imediato ao devedor, por carta registada, informando-o, sendo o caso, de que deve, no prazo de dez dias, declarar se modifica ou não a lista de créditos apresentada, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no número 2 do artigo 157.º.

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3. Na falta de resposta do devedor, consideram-se admitidos os créditos nos termos invocados pelos credores, com a correspondente alteração da lista de créditos.

4. Em face das observações dos credores ou com vista à aprovação do plano, pode o administrador da recuperação:

a) Dar oportunidade ao devedor para, no prazo de dez dias, proceder às modificações do plano que considerar pertinentes, podendo o devedor solicitar o auxílio do administrador da recuperação para o efeito;

b) Promover uma reunião dos credores com o devedor, a realizar no prazo máximo de quinze dias.

5. As modificações ou acrescentos a que o devedor proceda nos termos dos números anteriores, que não sejam mera correção de erros de cálculo ou de escrita, são publicadas pelo administrador da recuperação, nos termos do artigo 21.º, para novo pronunciamento dos credores quanto à aprovação do plano, entendendo-se que mantêm a sua posição se nada disserem no prazo de dez dias.

6. Findos, consoante o caso, os prazos previstos no número 2 ou 5, o administrador da recuperação remete ao processo, em cinco dias, todas as comunicações dos credores que haja recebido, informação sobre quaisquer outros elementos relevantes e o seu parecer sobre a exequibilidade do plano.

Artigo 160.º

Aprovação do plano de recuperação

O plano de recuperação é aprovado, se:

a) Nenhum dos credores o tiver recusado expressamente, ou, sem posterior aceitação do devedor, tiver impugnado a natureza, montante ou outros elementos dos seus créditos relacionados pelo devedor ou invocado a existência de outros créditos;

b) A aprovação de todos os que se oponham ao plano ou à lista de credores apresentada pelo devedor for objeto de suprimento, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 161.º

Suprimento da aprovação dos credores

1. Se ao plano ou à relação de créditos apresentada pelo devedor se tiverem oposto credores cujos créditos, relacionados inicialmente e posteriormente aceites pelo devedor, não representem mais de 3/4 do valor total dos créditos afetados pelas disposições do plano, pode o tribunal, a requerimento de algum dos aprovantes ou do devedor, apresentado em dez dias após o termo do prazo referido no número 6 do artigo 159.º, suprir a aprovação dos demais credores, desde que:

a) Não tenham sido violadas regras procedimentais relevantes ou normas imperativas aplicáveis ao conteúdo do plano;

b) Para nenhum dos oponentes comprovadamente decorra do plano uma situação previsivelmente menos favorável do que a que se verificaria na ausência de qualquer plano;

c) O plano não se revele manifestamente inexequível.

2. A aprovação do credor que se haja limitado a impugnar a identificação do crédito, sem adiantar quaisquer elementos respeitantes à sua configuração, pode ser sempre suprida pelo tribunal.

3. Da decisão que defira o pedido de suprimento só podem recorrer os credores afetados pelas disposições do plano cuja aprovação haja sido suprida.

Artigo 162.º

Homologação do plano de recuperação

1. O juiz homologa o plano de recuperação aprovado nos termos dos artigos anteriores, produzindo o mesmo, de imediato, os seus efeitos, aplicando-se as disposições do artigo 142.º, com as devidas adaptações.

2. Não são abrangidos pelo plano de recuperação os créditos que não tenham sido relacionados ou aceites pelo devedor, ou cujo valor não seja depositado junto de intermediário financeiro nos termos do número 2 do artigo 157.º, ou em relação aos quais não tenha sido possível ouvir os respetivos titulares, por ato que não lhes seja imputável.

3. Da decisão de homologação do plano de recuperação cabe recurso, mas só podem recorrer os credores abrangidos pelo plano e que o tenham expressamente recusado.

Artigo 163.º

Não aprovação do plano e revogação em recurso

1. Se o plano de recuperação não for aprovado, o juiz, em alternativa:

a) Manda notificar o administrador da recuperação para, em cinco dias, apresentar o parecer a que alude o número 2 do artigo 144.º, aplicando-se o disposto nos números 3 e 4 do mesmo artigo e, sendo o caso, do artigo 145.º;

b) Se entender possível o acordo quanto a um plano de recuperação do devedor, ordena a abertura de negociações entre o devedor e os credores, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o previsto nos artigos 134.º e seguintes.

2. Caso a decisão de homologação seja revogada em via de recurso, aplica-se o disposto no número anterior.

Artigo 164.º

Anulação, fiscalização e incumprimento do plano

1. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 143.º quanto à possibilidade de anulação do plano de recuperação homologado.

2. A execução do plano de recuperação não pode ser objeto de fiscalização, não se aplicando as disposições dos artigos 147.º a 149.º.

3. Ao incumprimento do plano e à falta de pagamento de novas dívidas à fazenda pública ou à previdência social aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 151.º, mas a falta de pagamento prevista na alínea *a*) do número 2 do referido artigo diz respeito aos créditos abrangidos pelo plano, não dependendo do seu reconhecimento.

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 165.º

Pedido de insolvência do devedor

1. Os titulares de créditos abrangidos pelo plano de recuperação não podem pedir a declaração de insolvência do devedor, exceto no caso de incumprimento do plano homologado.

2. No caso de declaração de insolvência do devedor com fundamento no incumprimento do plano, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 145.º.

Artigo 166.º

Pendência de processo de insolvência

Em derrogação do disposto no artigo 15.º:

a) A pendência de um processo em que tenha sido apresentado um pedido e plano de recuperação nos termos previstos neste capítulo não obsta ao prosseguimento de processo de insolvência instaurado contra o mesmo devedor por titulares de créditos não incluídos na relação anexa ao plano;

b) A homologação do plano de recuperação não extingue a instância de processo de insolvência instaurado contra o mesmo devedor por titular de crédito que o devedor tenha relacionado, contanto que, após o termo do prazo previsto no número 2 do artigo 159.º, subsista divergência quanto ao montante ou a outros elementos do respetivo crédito, mas a insolvência não é declarada sem que o requerente faça a prova da incorreção da identificação feita pelo devedor.

TÍTULO V

INSOLVÊNCIA

CAPÍTULO I

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

Artigo 167.º

Dever de apresentação à insolvência

1. O devedor deve requerer a declaração da sua insolvência no prazo de sessenta dias após a data do conhecimento da situação de insolvência ou da data em que devesse conhecê-la.

2. Excetuam-se do dever de apresentação à insolvência as pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa na data em que ocorra a situação de insolvência e as empresas públicas que não sejam entidades públicas empresariais.

3. A apresentação pelo devedor de pedido de mediação, de pedido de homologação de acordo extrajudicial ou de pedido de recuperação judicial, no âmbito deste Código, suspende o prazo previsto no número 1.

4. A suspensão cessa com o decurso do prazo de cinco dias após:

a) A notificação ao devedor da recusa da mediação por parte de todos os credores requeridos, nos termos do número 4 do artigo 86.º, ou da comunicação do devedor de que não pretende prosseguir a mediação ou o decurso do prazo para a comunicação da intenção de prosseguimento do processo, de acordo com o número 5 do mesmo artigo;

b) A notificação ao devedor do despacho de indeferimento liminar do pedido de homologação de acordo extrajudicial de recuperação ou de recuperação judicial;

c) A notificação do encerramento do processo de mediação ou a publicação do despacho de encerramento do processo de homologação de acordo extrajudicial de recuperação ou de recuperação judicial.

Artigo 168.º

Forma e conteúdo da petição inicial

1. A apresentação à insolvência ou o pedido de declaração desta faz-se por meio de petição escrita, na qual se expõem os factos que integram os pressupostos da declaração de insolvência e se conclui pela formulação do correspondente pedido.

2. Quando o pedido não for apresentado pelo devedor, o requerente:

a) Tem que justificar na petição a origem, natureza e montante do seu crédito, ou a sua responsabilidade pelos créditos sobre a insolvência, consoante o caso;

b) Tem que oferecer com a petição todos os elementos que possua quanto ao ativo e passivo do devedor;

c) Tem que indicar e juntar todos os meios de prova de que disponha.

3. O requerente fica obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, não sendo possível o aditamento ao respetivo rol ou a sua alteração.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 170.º, na petição, o requerente, seja ou não o devedor, deve ainda:

a) Identificar os administradores, de direito e de facto, do devedor, se este não for pessoa singular, ou os seus representantes legais, caso existam;

b) Sendo o devedor casado, identificar o respetivo cônjuge e indicar o regime de bens do casamento;

c) Juntar certidão do registo civil, do registo comercial ou de outro registo público a que o devedor esteja eventualmente sujeito;

d) Justificar a falta de alguma indicação ou a não apresentação ou não conformidade de algum dos documentos exigidos.

5. Sem prejuízo de requerimento posterior, quando o devedor for pessoa singular pode requerer, logo na petição, a exoneração do passivo restante.

6. O devedor pode, na petição inicial, requerer que o processo de insolvência corra termos de forma simplificada, de acordo com o disposto nos artigos 186.º e 187.º, juntando para o efeito proposta de plano de pagamentos nos termos previstos no Código.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 169.º

Pedido apresentado pelo Ministério Público

1. O Ministério Público pode requerer a declaração de insolvência do devedor em representação das entidades públicas titulares de créditos sobre o mesmo.

2. O Ministério Público pode também requerer a declaração de insolvência do devedor titular de uma empresa sempre que tenha conhecimento de que este se encontra em situação de insolvência ou que, quanto ao mesmo, se verifica qualquer das seguintes condições:

a) Durante três anos consecutivos não procedeu ao registo da prestação de contas a que esteja obrigado;

b) Durante cinco anos consecutivos não cumpriu as suas obrigações declarativas fiscais;

c) Durante dois anos consecutivos não exerceu qualquer atividade.

3. São aplicáveis ao pedido apresentado pelo Ministério Público, com as necessárias adaptações, as disposições dos números 1 a 4 do artigo anterior.

4. Devem ser logo juntos com a petição todos os comprovativos das circunstâncias mencionadas nos números 2, sob pena de indeferimento.

Artigo 170.º

Junção de documentos pelo devedor

1. Sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 168.º, o devedor deve juntar com a petição documento comprovativo dos poderes dos administradores que o representem, caso tal não resulte da certidão de registo mencionada na alínea *c*) do número 4 do artigo 168.º junta aos autos, e cópia da ata que documente a deliberação da iniciativa do pedido pelo seu órgão de administração, se aplicável, justificando a sua não apresentação ou desconformidade, sob pena de indeferimento liminar.

2. O devedor, quando seja o requerente, pode também juntar com a petição os seguintes documentos:

a) Relação de todos os credores, com indicação dos respetivos domicílios, dos montantes dos seus créditos, datas de vencimento, natureza e garantias de que beneficiem, e da eventual existência de relações especiais, nos termos do artigo 76.º;

b) Relação e identificação de todas as ações e execuções que contra si estejam pendentes;

c) Relação de bens que detenha em regime de arrendamento, aluguer ou locação financeira ou venda com reserva de propriedade, e de todos os demais bens, direitos e rendimentos de que seja titular, com indicação da sua natureza, lugar em que se encontram e dados de identificação registral, se for o caso;

d) Relação completa dos trabalhadores que tenha ao seu serviço e suas funções;

e) Tendo o devedor contabilidade organizada, fotocópias do registo contabilístico do último balanço, do inventário e da conta de ganhos e perdas e os livros dos três últimos exercícios, os quais serão imediatamente encerrados por termo assinado pelo juiz e restituídos ao apresentante, com a obrigação de os exibir ou entregar, sempre que necessário;

f) Identificação do autor da sucessão, tratando-se de herança jacente, dos sócios, associados ou membros conhecidos da pessoa coletiva, se for o caso, e, nas restantes hipóteses em que a insolvência não respeite a pessoa singular, daqueles que legalmente respondam pelos créditos sobre a insolvência;

g) Justificação da não apresentação ou não conformidade de algum dos documentos referidos nas alíneas anteriores.

3. Se o devedor não juntar à petição os documentos indicados nas alíneas *a*) a *f*) do número anterior, deve entregá-los de imediato ao administrador da insolvência, ou justificar a sua falta ou não conformidade, caso a insolvência seja declarada.

4. O devedor pode juntar ainda à petição inicial, querendo, proposta de plano de pagamentos nos termos previstos neste Código, para efeitos do disposto no artigo 186.º.

Artigo 171.º

Duplicados e cópias de documentos

1. São apenas oferecidos pelo requerente os duplicados da petição inicial necessários para entrega, se for caso disso, ao devedor e aos administradores do devedor, além do destinado a arquivo do tribunal.

2. Os documentos juntos com a petição inicial são acompanhados de duas cópias, destinando-se uma ao arquivo do tribunal e a outra à consulta dos interessados na secretaria judicial.

3. É aplicável o disposto nos números 3 e 4 do artigo 123.º, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO II

TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

Artigo 172.º

Apreciação liminar

1. Até ao quinto dia após a distribuição da petição, o juiz, se for o caso, profere despacho de indeferimento liminar ou de aperfeiçoamento do pedido de declaração de insolvência.

2. O juiz deve indeferir liminarmente o pedido que seja manifestamente improcedente, ou quando sejam detetadas exceções dilatórias evidentes de conhecimento oficioso que obstem ao prosseguimento da ação, nomeadamente a falta não suprível de legitimidade do requerente.

3. O juiz concede ao requerente, sob pena de indeferimento, o prazo máximo de dez dias para corrigir os vícios sanáveis da petição, designadamente graves insuficiências ou imprecisões na exposição ou falta ou desconformidade não justificada dos elementos e documentos exigidos, conforme o caso, nos números 2 e 4 do artigo 168.º, no número 4 do artigo 169.º e no número 1 do artigo 170.º.

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

4. No caso de apresentação do devedor à insolvência, o indeferimento do pedido não prejudica o dever previsto no artigo 167.º.

Artigo 173.º

Admissão do pedido de declaração de insolvência

Não havendo indeferimento liminar, o juiz, até ao quinto dia seguinte ao da distribuição da petição inicial ou, existindo vícios corrigíveis, ao do respetivo suprimento, defere o pedido, e:

a) Sem prejuízo do disposto no artigo 186.º, caso a petição tenha sido apresentada pelo próprio devedor, profere sentença de declaração da insolvência do devedor, salvo se dos autos resultar manifesta a inexistência da situação de insolvência;

b) Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º e no número 2 do artigo 176.º, se a petição não tiver sido apresentada pelo devedor, manda citar pessoalmente o devedor, sendo este advertido, no ato da citação:

i) Da cominação prevista no número 4 do artigo seguinte para o caso de não deduzir oposição;

ii) Do direito de apresentar, no prazo para a oposição ou juntamente com esta, pedido de homologação de acordo extrajudicial de recuperação ou pedido de recuperação judicial, nos termos deste Código;

iii) Do direito de apresentar plano de insolvência;

iv) Do direito de apresentar plano de pagamentos e relação de credores elaborada de acordo com a alínea *a*) do número 2 do artigo 170.º, para efeitos de o processo de insolvência correr termos de forma simplificada, em conformidade com o disposto nos artigos 186.º e 187.º;

v) Se for pessoa singular, da possibilidade de coligação entre cônjuges, nos termos do disposto no artigo 320.º, e do direito de requerer a exoneração do passivo restante;

vi) Da obrigação estipulada no número 3 do artigo 170.º.

Artigo 174.º

Oposição do devedor

1. O devedor pode, no prazo de quinze dias, deduzir oposição, oferecendo todos os meios de prova de que disponha e ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas.

2. Na oposição, o devedor deve apresentar todos os factos ou alegações de direito que sustentam a sua posição, invocando, nomeadamente, a ilegitimidade do requerente, a inexistência do facto que fundamenta o pedido ou a inexistência da situação de insolvência.

3. O devedor pode, na oposição ou no respetivo prazo:

a) Apresentar pedido de homologação de acordo extrajudicial ou pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo seguinte;

b) Propor plano de pagamentos e juntar relação de credores elaborada nos termos da alínea *a*) do número 2 do artigo 170.º, para efeitos do processo simplificado previsto nos artigos 186.º e 187.º;

c) Apresentar plano de insolvência;

d) Se for pessoa singular, requerer a exoneração do passivo restante, sem prejuízo de o poder fazer posteriormente.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se a audiência do devedor não tiver sido dispensada nos termos do artigo 16.º e o devedor, tendo sido regularmente citado, não deduzir oposição, consideram-se confessados os factos alegados na petição inicial.

5. Verificando-se a confissão prevista no número anterior, o juiz, nos cinco dias posteriores ao termo do prazo referido no número 1, declara a insolvência do devedor, salvo se, dos elementos constantes nos autos, resultar manifesta a inexistência da situação de insolvência.

Artigo 175.º

Apresentação de pedido de homologação de acordo ou de recuperação

1. Na oposição, ou no prazo para a sua apresentação, o devedor pode apresentar pedido de homologação de acordo extrajudicial de recuperação ou pedido de recuperação judicial, se não se verificar qualquer dos impedimentos mencionados nas alíneas *e*) e *f*) do número 2 e nas alíneas *b*) e *c*) do número 3 do artigo 100.º, ou nas alíneas *d*) e *e*) do número 1 e nas alíneas *b*) e *c*) do número 2 do artigo 110.º, consoante o caso.

2. Com a apresentação do pedido, o processo de insolvência é suspenso, seguindo termos, conforme o caso, o processo de homologação de acordo extrajudicial de recuperação ou o processo de recuperação judicial, aplicando-se o disposto no número 5 do artigo 15.º.

Artigo 176.º

Medidas cautelares

1. A todo o tempo, até que seja proferida sentença, o juiz, oficiosamente ou a pedido do requerente na petição inicial, pode ordenar quaisquer medidas cautelares para impedir o agravamento da situação patrimonial do devedor ou lesão dos futuros interesses dos credores, designadamente, nomear um administrador provisório com poderes exclusivos para a administração do património ou de certos bens do devedor ou para assistir o devedor nessa administração, quando exista justificado receio da prática de atos de má gestão e a petição não tenha sido apresentada pelo próprio devedor.

2. A adoção e execução das medidas cautelares podem ter lugar antes da citação do devedor, no caso de a antecipação ser julgada indispensável para assegurar o seu efeito útil, mas a citação, se não tiver sido dispensada, não pode ser retardada mais de dez dias.

3. O devedor deve ser notificado da adoção das medidas cautelares, podendo opor-se às mesmas no prazo de dez dias, na oposição à insolvência ou em momento posterior.

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

4. Com a sentença que declare ou denegue a insolvência do devedor, ou com a extinção do processo de insolvência no qual as mesmas foram ordenadas, extinguem-se as medidas cautelares.

Artigo 177.º

Audiência de discussão e julgamento

1. Tendo havido oposição do devedor, ou tendo a sua audiência sido dispensada, é logo marcada audiência de discussão e julgamento para um dos cinco dias subsequentes, notificando-se o requerente e o devedor para comparecerem pessoalmente ou para se fazerem representar por mandatário com poderes para confessar, se for o caso, ou desistir, e os administradores de direito ou de facto identificados na petição inicial para comparecerem pessoalmente.

2. Não comparecendo o devedor nem um seu representante ou mandatário com poderes suficientes, têm-se por confessados os factos alegados na petição inicial, salvo se a audiência do devedor tiver sido dispensada nos termos do artigo 16.º.

3. Caso não ocorra a situação prevista no número anterior, a não comparência do requerente, por si ou através de um representante ou mandatário com poderes bastantes, vale como desistência do pedido.

4. O juiz dita logo para a ata, consoante o caso, sentença de declaração da insolvência, se entender que dos elementos dos autos resulta provado que o devedor se encontra em situação de insolvência, ou sentença homologatória da desistência do pedido.

5. Havendo a audiência de prosseguir, por estarem presentes ou suficientemente representadas ambas as partes, ou estando presente ou representado só o requerente, tendo sido dispensada a audiência do devedor, o juiz seleciona a matéria de facto assente e a que deve constituir a base instrutória, sendo as reclamações quanto à seleção realizada apresentadas e decididas de imediato.

6. Estando fixada a base instrutória, segue-se de imediato a produção de prova requerida pelas partes e as suas alegações de facto e de direito, decidindo o tribunal a matéria de facto logo em seguida.

7. Se a sentença não puder ser de imediato proferida, sê-lo-á no prazo de cinco dias, sem prejuízo do disposto no artigo 186.º.

8. Não é admitida transação judicial.

CAPÍTULO III

SENTENÇA E SUA IMPUGNAÇÃO

Secção I

Sentença de Indeferimento do Pedido de Declaração de Insolvência

Artigo 178.º

Notificação e publicidade

1. A sentença que indefira o pedido de declaração de insolvência é notificada apenas ao requerente e ao devedor.

2. A sentença só é sujeita a publicação e registo se tiver sido nomeado administrador provisório.

Artigo 179.º

Recurso

Apenas o requerente pode interpor recurso da sentença, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime do recurso da sentença de declaração de insolvência.

Artigo 180.º

Efeitos da revogação da sentença

A revogação da sentença de indeferimento do pedido de declaração de insolvência não afeta os efeitos dos atos entretanto legalmente praticados pelo devedor, sem prejuízo do disposto neste Código quanto aos efeitos da declaração de insolvência sobre os negócios jurídicos em curso e aos atos prejudiciais à massa insolvente.

Secção II

Sentença de Declaração de Insolvência

Artigo 181.º

Conteúdo

1. A sentença que declarar a insolvência deve conter:

a) Indicação da hora da respetiva prolação, considerando-se que a mesma teve lugar ao meio-dia na falta de outra indicação;

b) Identificação do devedor insolvente, com menção à sua sede ou residência;

c) Identificação e fixação de residência ao devedor, se for pessoa singular, ou aos administradores, de direito e de facto, do devedor;

d) Nomeação do administrador da insolvência, com indicação do seu domicílio profissional, endereço de correio eletrónico e número de telefax;

e) Nomeação dos membros da comissão de credores nos termos do artigo 55º, se for o caso;

f) Declaração da abertura do incidente de qualificação da insolvência, com caráter pleno ou limitado, se o juiz dispuser de elementos que o justifiquem, sem prejuízo da disposição do artigo 326º;

g) Advertência aos credores do prazo, entre dez a vinte dias, para reclamarem os seus créditos;

h) Designação do dia e hora, entre os trinta e os sessenta dias subsequentes, para a realização da reunião da assembleia de credores, ou decisão fundamentada de prescindir da sua realização, não podendo a reunião ser dispensada se tiver sido apresentado um plano de insolvência ou for previsível a sua apresentação;

i) Determinação das formas de publicidade adicional da sentença que o juiz porventura considere indicadas.

2. Se não for marcada a assembleia, pode qualquer interessado, no prazo para a reclamação de créditos, requerer fundamentadamente ao tribunal a sua convocação, e o juiz, caso entenda, pode designar dia e hora para a sua realização, entre os trinta cinco e os sessenta dias seguintes à data da sentença.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3. Não sendo marcada a assembleia, os prazos previstos neste Código, contados por referência à data da sua realização, contam-se com referência ao 45.º dia seguinte à data de prolação da sentença, salvo se, nos termos do número seguinte, o tribunal determinar, na sentença, referência inferior.

4. O juiz que tenha decidido não agendar a assembleia deve, na sentença, e tendo em conta o caso concreto, adequar a marcha processual e os prazos processuais a tal factualidade.

5. A adequação da marcha do processo fica sem efeito se, nos termos do númro 2, a referida assembleia vier a ser realizada.

Artigo 182.º

Notificação da sentença, citação e registo

1. Os administradores do devedor a quem tenha sido fixada residência são notificados pessoalmente da sentença, nos termos prescritos na lei processual para a citação, sendo-lhes igualmente enviadas cópias da petição inicial.

2. Sem prejuízo das notificações eventualmente necessárias nos termos da legislação laboral, a sentença é notificada, nos termos por que se regem as notificações em processos pendentes, ao Ministério Público, ao administrador da insolvência nomeado, ao requerente e ao devedor, sendo este notificado nos termos previstos para a citação se não tiver já sido citado para os termos do processo.

3. A citação do Estado, institutos públicos sem a natureza de empresas públicas ou instituições da Previdência Social, quando sejam titulares de créditos, é feita por carta registada.

4. Os demais credores e outros interessados são citados nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 21.º.

5. As notificações, as cartas, os editais e os anúncios devem:

a) Indicar o número do processo;

b) Mencionar a dilação;

c) Indicar a possibilidade de recurso;

d) Indicar a possibilidade de apresentação de propostas de plano de insolvência;

e) Conter os elementos e informações previstas no número 1 do artigo anterior;

f) Advertir que o prazo para o recurso e para a reclamação dos créditos só começa a correr depois de finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio da sentença.

6. É aplicável o disposto no número 3 do artigo 21º.

7. A declaração de insolvência é objeto de registo, nos termos do disposto do artigo 21.º, e a secretaria comunica a declaração de insolvência ao Banco de Cabo Verde, para que este proceda à sua inscrição na central de riscos de crédito.

Artigo 183.º

Insuficiência da massa insolvente

1. Quando seja evidente a insuficiência do património do devedor para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, e salvo se o devedor tiver requerido a exoneração do passivo restante, o juiz:

a) Faz menção desse facto na sentença de declaração da insolvência, dando nela cumprimento apenas ao preceituado nas alíneas *a*), *b*) e *i*) do número 1 do artigo 181º;

b) Caso disponha de elementos que justifiquem a abertura do incidente de qualificação da insolvência, declara aberto o incidente de qualificação com caráter limitado, sem prejuízo do disposto no artigo 326º.

2. Verificando-se o previsto no número anterior:

a) O devedor não fica privado dos poderes de administração e disposição do seu património e a sentença não produz os efeitos previstos nos artigos 188.º e seguintes para a declaração de insolvência;

b) O processo de insolvência é encerrado logo que a sentença transite em julgado, sem prejuízo da tramitação até final do incidente de qualificação da insolvência;

c) Após o respetivo trânsito em julgado, qualquer legitimado pode instaurar novo processo de insolvência.

3. Para efeitos do número 1, presume-se a insuficiência da massa quando o património do devedor seja inferior a 1.000.000$00 (um milhão de escudos).

4. Aplica-se à citação, notificação, publicidade e registo da sentença o disposto no artigo anterior, com as necessárias adaptações.

5. Não sendo pessoa singular, se o devedor estiver sujeito a qualquer registo público, o juiz comunica ao serviço de registo competente o encerramento do processo e o património do devedor.

Artigo 184.º

Recurso

1. Têm legitimidade para interpor recurso da sentença que declare a insolvência, no prazo de dez dias:

a) O insolvente, exceto nos casos de apresentação à insolvência;

b) O cônjuge, os ascendentes ou descendentes e os afins em 1.º grau da linha reta da pessoa singular declarada insolvente, no caso de esta se encontrar em situação de revelia absoluta;

c) O cônjuge, herdeiro, legatário ou representante do devedor pessoa singular quando o falecimento deste tenha ocorrido após o encerramento da audiência de discussão e julgamento;

d) Os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente;

e) Os sócios, associados ou membros do insolvente;

f) Qualquer credor.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. O recurso da sentença que declare a insolvência suspende a liquidação e a partilha do ativo até decisão final, sem prejuízo de o administrador da insolvência poder promover a venda antecipada dos bens da massa insolvente que não possam ou não se devam conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação.

Artigo 185.º

Efeitos da revogação da sentença

A revogação da sentença de declaração da insolvência não afeta os efeitos e a validade dos atos praticados pelos órgãos da insolvência ao abrigo das competências que lhes são legalmente cometidas, sem prejuízo da responsabilidade a que estão sujeitos nos termos deste Código.

CAPÍTULO IV

PROCESSO DE INSOLVÊNCIA SIMPLIFICADO

Artigo 186.º

Processo simplificado

1. Quando entenda que o caso assume especial simplicidade, pode o juiz, antes de proferir sentença de declaração de insolvência, determinar, oficiosamente ou a requerimento do devedor, que o processo de insolvência corra termos de forma simplificada, se, cumulativamente:

a) A estimativa inicial das suas dívidas não exceda 30.000.000$00 (trinta milhões de escudos);

b) A estimativa inicial do seu ativo não exceda 30.000.000$00 (trinta milhões de escudos);

c) O devedor tiver junto aos autos um plano de pagamentos, que pode incluir moratórias, perdão de juros ou perdão parcial de capital, que não seja manifestamente inexequível ou cuja aprovação não se revele manifestamente inverosímil, bem como relação de credores elaborada nos termos da alínea *a*) do número 2 do artigo 170.º.

2. Apresentando-se ambos os cônjuges ou unidos de facto à insolvência, ou correndo o processo contra ambos, os requisitos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior devem verificar-se relativamente a cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto.

3. No caso previsto nos números anteriores, sendo o requerimento apresentado pelo devedor, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números 4 e 5 do artigo 158º.

Artigo 187.º

Tramitação subsequente

1. Na decisão que determine o processo de insolvência simplificado, o juiz ordena a citação dos credores relacionados pelo devedor, devendo esta realizar-se por meio de publicação, nos termos do artigo 21.º, com as indicações referidas no números 7 do artigo 158.º, que se aplica com as necessárias adaptações, e a identificação completa do administrador da insolvência nomeado.

2. À tramitação do processo simplificado, aplica-se as disposições dos artigos 159.º a 161.º, dos números 1 e 2 do artigo 162.º e dos artigos 165.º e 166.º, com as devidas adaptações, sem prejuízo da aplicação do disposto do Código quanto ao processo de insolvência comum, no que não contenda com aquelas normas.

3. O juiz, por sentença, homologa o plano de pagamentos aprovado, e, após o seu trânsito em julgado, profere sentença de declaração de insolvência apenas com as menções referidas nas alíneas *a*) e *b*) do número 1 do artigo 181.º.

4. O devedor mantém os poderes de administração e disposição do seu património e não se produzem os efeitos que normalmente correspondem à declaração de insolvência.

5. Só podem recorrer da sentença de homologação do plano de pagamentos os credores cuja aprovação haja sido suprida e a revogação desta sentença implica a ineficácia do plano.

6. O trânsito em julgado da sentença de homologação do plano de pagamentos determina o encerramento do processo.

7. As referidas sentenças e a decisão de encerramento do processo não são sujeitas a qualquer publicidade ou registo.

8. Se o plano de pagamentos não obtiver aprovação, ou a sentença de homologação for revogada em via de recurso, o juiz profere sentença de declaração de insolvência nos termos das disposições do artigo 181.º.

CAPÍTULO V

EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

Secção I

Efeitos Sobre o Devedor e Outros

Artigo 188.º

Fixação de residência

1. A declaração de insolvência fixa residência ao devedor, se este for pessoa singular, ou aos seus administradores, de direito e de facto, que ficam proibidos de mudar de residência ou de se ausentar da mesma por um período superior a cinco dias sem autorização prévia do juiz, devendo comunicar ao tribunal a nova residência ou o local onde possam ser encontrados.

2. A violação do disposto no número anterior constitui crime de desobediência nos termos do artigo 356.º do Código Penal.

Artigo 189.º

Apreensão da contabilidade e dos bens do devedor

Declarada a insolvência, procede-se à imediata apreensão dos elementos da contabilidade do devedor e de todos os seus bens integrantes da massa insolvente, nos termos do disposto nos artigos 250.º e seguintes.

Artigo 190.º

Transferência dos poderes de administração e disposição do devedor

1. A declaração de insolvência priva imediatamente o insolvente, por si ou pelos seus administradores,

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, que passam a caber ao administrador da insolvência.

2. Não são aplicáveis ao administrador da insolvência limitações ao poder de disposição do devedor impostas por lei apenas em favor de pessoas determinadas ou estabelecidas por decisão judicial ou administrativa.

3. O administrador da insolvência substitui o devedor para todos os efeitos de caráter patrimonial que interessem à insolvência, mas, salvo disposição em contrário, tal substituição não se estende à intervenção do devedor no âmbito do próprio processo de insolvência, seus incidentes e apensos.

4. Os atos realizados pelo insolvente em violação do disposto no n.º 1 são ineficazes em relação à massa insolvente, respondendo esta pela restituição do que lhe tiver sido prestado, segundo as regras do enriquecimento sem causa, salvo se esses atos, cumulativamente:

a) Forem celebrados a título oneroso com terceiros de boa-fé antes da publicação ou registo da sentença da declaração de insolvência efetuados nos termos do 21.º;

b) Não forem de algum dos tipos de atos resolúveis em benefício da massa insolvente referidos no número 1 do artigo 229.º.

5. Os atos ineficazes praticados pelo insolvente nos termos do número anterior podem, porém, ser ratificados pelo administrador da insolvência, quando nisso haja interesse para a massa insolvente.

6. Os pagamentos de dívidas à massa insolvente efetuados ao insolvente após a declaração de insolvência só são liberatórios se forem efetuados de boa-fé antes da data da publicação ou registo da sentença, ou se for provado que o respetivo montante deu entrada na massa.

Artigo 191.º

Contas anuais do devedor

1. A declaração de insolvência não prejudica, nos termos que forem legalmente obrigatórios para o devedor, o dever de elaborar e depositar contas anuais e do cumprimento das obrigações declarativas.

2. As obrigações declarativas a que se refere o número anterior subsistem na esfera do insolvente e dos seus legais representantes, que respondem pelo incumprimento das obrigações fiscais.

3. Com o encerramento da atividade dos estabelecimentos de devedor, extinguem-se todas as obrigações declarativas e fiscais inerentes à sua atividade, o que deve ser comunicado oficiosamente pela secretaria do tribunal à administração fiscal para efeitos de cessação da atividade.

4. As eventuais responsabilidades fiscais que possam constituir-se entre a declaração de insolvência e o encerramento referido no número anterior, ou caso esse encerramento não seja deliberado, são do administrador da insolvência.

Artigo 192.º

Administração de bens alheios

Com a declaração de insolvência, o devedor, se for pessoa singular, fica sujeito aos efeitos previstos no Código Civil, nomeadamente, quanto ao exercício dos cargos de tutor e de administrador de bens de menor ou interdito.

Artigo 193.º

Dever de apresentação, de informação e de colaboração

1. O insolvente fica obrigado a:

a) Comparecer pessoalmente no tribunal ou no domicílio profissional do administrador da insolvência, sempre que, respetivamente, a apresentação seja determinada pelo juiz ou pelo administrador da insolvência, salvo legítimo impedimento ou expressa permissão para se fazer representar por mandatário;

b) Fornecer todas as informações relevantes que lhe sejam solicitadas pelo tribunal, pelo administrador da insolvência, pela assembleia de credores ou pela comissão de credores, caso exista;

c) Prestar a colaboração relevante que lhe seja requerida pelo tribunal, ou pelo administrador da insolvência para efeitos do desempenho das suas funções.

2. Caso o devedor não cumpra o disposto na alínea *a*) do número anterior, o juiz ordena que compareça sob custódia, sem prejuízo da multa aplicável e de outros efeitos previstos no Código.

3. A recusa de prestação de informações ou de colaboração é livremente apreciada pelo juiz e fica sujeita a multa, a fixar pelo tribunal, ressalvando-se outros efeitos previstos no Código.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável aos administradores, de direito e de facto, do devedor, aos membros do seu órgão de fiscalização, se aplicável, e às pessoas que tenham desempenhado esses cargos nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência.

5. O disposto nos números 1 a 3 é também aplicável aos trabalhadores e prestadores de serviços do devedor, bem como às pessoas que o tenham sido dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência, desde que a sua comparência, as suas informações ou colaboração sejam efetivamente relevantes para o processo ou para o exercício das funções dos órgãos da insolvência.

Artigo 194.º

Alimentos

1. Se o devedor carecer absolutamente de meios de subsistência, os não puder angariar pelo seu trabalho e nenhuma das pessoas referidas no artigo 1944.º do Código Civil estiver em condições de os prestar, pode o juiz, ouvidos o administrador da insolvência e a comissão de credores, se esta existir, arbitrar-lhe um subsídio à custa dos rendimentos da massa insolvente, a título de alimentos.

2. Estando o insolvente obrigado a prestar alimentos a terceiros, deve o juiz ter esse facto em conta na fixação

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

do subsídio a que se refere o número anterior, salvo se os respetivos titulares tiverem exercido esse direito contra a massa insolvente nos termos do artigo 200.º.

3. Havendo justo motivo, pode o juiz aumentar ou reduzir o montante do subsídio ou cessar a atribuição de alimentos em qualquer estado do processo, sendo que, no caso da redução ou cessação do subsídio, não tem que ouvir o administrador da insolvência e a comissão de credores.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável aos administradores do devedor, se não forem pessoas singulares, e a quem, encontrando-se na situação prevista no número 1, seja titular de créditos sobre a insolvência emergentes de contrato de trabalho, ou da violação ou cessação deste contrato, até ao limite do respetivo montante, sendo, a final, os subsídios deduzidos ao valor desses créditos.

Artigo 195.º

Titulares dos órgãos sociais

1. Após a declaração de insolvência, os órgãos sociais do devedor mantêm-se em funcionamento, não sendo os seus titulares remunerados, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo anterior.

2. Os titulares dos órgãos sociais do insolvente podem renunciar aos cargos logo que procedam ao depósito de contas anuais referentes à data do início da liquidação em processo de insolvência.

Artigo 196.º

Sócios do devedor

A declaração de insolvência suspende o direito de exoneração e de transmissão das participações sociais por parte dos sócios da sociedade insolvente.

Secção II

Efeitos Sobre os Créditos

Artigo 197.º

Vencimento imediato das dívidas do devedor

1. A declaração de insolvência determina o vencimento de todas as obrigações do devedor insolvente não subordinadas a uma condição suspensiva, cessando a contagem de juros sobre tais obrigações.

2. A obrigação ainda não exigível à data da declaração de insolvência pela qual não fossem devidos juros remuneratórios, ou pela qual fossem devidos juros inferiores à taxa de juros legal, considera-se reduzida para o montante que, se acrescido de juros calculados sobre esse mesmo montante, respetivamente, à taxa legal, ou a uma taxa igual à diferença entre a taxa legal e a taxa convencionada, pelo período de antecipação do vencimento, corresponderia ao valor da obrigação em causa.

3. No cômputo do período de antecipação do vencimento considera-se que este ocorreria na data em que as obrigações se tornassem exigíveis, ou em que provavelmente tal ocorreria, no caso de essa data ser indeterminada.

4. Tratando-se de obrigação fracionada, o disposto no número 2 é aplicável a cada uma das prestações ainda não exigíveis.

5. A redução do montante da dívida, prevista nos números anteriores, é também aplicável ainda que tenha ocorrido a perda do benefício do prazo, decorrente da situação de insolvência ainda não judicialmente declarada, prevista no número 1 do artigo 780.º do Código Civil, se a situação de insolvência em causa for a dos autos.

Artigo 198.º

Créditos sob condição resolutiva

1. Os créditos sobre a insolvência sujeitos a condição resolutiva são tratados como incondicionados até que a condição se preencha, sem prejuízo do dever de restituição dos pagamentos recebidos logo que se verifique a condição.

2. A verificação da condição não afeta a validade das deliberações em que o credor condicional tenha participado, mesmo que o seu voto tenha sido decisivo.

Artigo 199.º

Conversão de créditos

1. Para efeitos da participação do respetivo titular no processo de insolvência:

a) Os créditos não pecuniários são atendidos pelo valor em escudos estimável à data da declaração de insolvência;

b) Os créditos pecuniários cujo montante não esteja determinado são atendidos pelo valor em escudos estimável à data da declaração de insolvência;

c) Os créditos expressos em moeda estrangeira ou índices são atendidos pelo valor em escudos à cotação em vigor à data da declaração de insolvência no lugar do respetivo pagamento.

2. Os créditos referidos no número anterior consideram-se definitivamente convertidos em escudos ou determinados logo que reconhecidos.

Artigo 200.º

Créditos por alimentos

O direito a exigir alimentos do insolvente relativo a período posterior à declaração de insolvência só pode ser exercido contra a massa insolvente se nenhuma das pessoas referidas no artigo 1944.º do Código Civil estiver em condições de os prestar, devendo, neste caso, o juiz fixar o respetivo montante.

Artigo 201.º

Responsáveis solidários e garantes

1. O credor pode concorrer pela totalidade do seu crédito a cada uma das diferentes massas insolventes de devedores solidários e garantes.

2. O direito contra o devedor insolvente decorrente do eventual pagamento futuro da dívida por um condevedor solidário ou por um garante só pode ser exercido no processo de insolvência, como crédito sob condição suspensiva, se o próprio credor da referida dívida a não reclamar no processo.

3. Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas insolventes coobrigadas, as que pagaram têm direito de regresso contra as demais, na proporção da parte que pagaram e daquela que cada uma tinha a seu cargo.

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

4. Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor é devolvido às massas na proporção estabelecida no número anterior.

5. Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o número anterior pertence, conforme a ordem das obrigações, às massas insolventes dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Artigo 202.º

Extinção de privilégios creditórios, hipotecas legais e garantias reais

1. Com exceção do que respeite a créditos da Previdência Social, extinguem-se, com a declaração de insolvência:

a) Os privilégios creditórios gerais acessórios de créditos sobre a insolvência de que for titular o Estado, compreendendo a administração direta, indireta e autónoma, constituídos mais de doze meses antes da data do início do processo de insolvência;

b) Os privilégios creditórios especiais acessórios de créditos sobre a insolvência de que forem titulares o Estado, compreendendo a administração direta, indireta e autónoma, vencidos mais de doze meses antes da data do início do processo de insolvência;

c) As hipotecas legais cujo registo haja sido requerido mais de doze meses antes da data do início do processo de insolvência ou nos dois meses anteriores a essa data, e que forem acessórias de créditos sobre a insolvência do Estado, compreendendo a administração direta, indireta e autónoma;

d) Se não forem independentes de registo, as garantias reais sobre bens imóveis ou móveis integrantes da massa insolvente, acessórias de créditos sobre a insolvência e já constituídas, mas ainda não registadas nem objeto de pedido de registo;

e) As garantias reais sobre bens integrantes da massa insolvente acessórias dos créditos havidos como subordinados.

2. Declarada a insolvência, não é admissível o registo de hipotecas legais que garantam créditos sobre a insolvência, inclusive após o encerramento do processo, salvo se o pedido respetivo tiver sido apresentado em momento anterior ao da referida declaração, ou, tratando-se das hipotecas a que alude a alínea *c*) do número anterior, depois do período de doze meses e antes do período de dois meses sobre a mesma data.

Artigo 203.º

Suspensão de direito de retenção

1. A declaração da insolvência determina a suspensão do direito de retenção sobre os bens a apreender para a massa insolvente até ao encerramento do processo, salvo se o direito de retenção resultar do disposto na legislação laboral, fiscal ou da Previdência Social.

2. Se, na data do encerramento do processo, os bens referidos no número anterior não tiverem sido alienados, os mesmos são restituídos, após o trânsito em julgado da decisão, ao titular do direito de retenção cujo crédito não tenha sido integralmente satisfeito.

Artigo 204.º

Compensação

1. Sem prejuízo do estabelecido noutras disposições do Código, após a declaração de insolvência os titulares de créditos sobre a insolvência só podem compensá-los com dívidas à massa insolvente desde que se verifique pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) Ser o preenchimento dos pressupostos legais da compensação anterior à data da declaração da insolvência;

b) Ter o crédito sobre a insolvência preenchido antes do contra crédito da massa os requisitos estabelecidos no artigo 847.º do Código Civil, independentemente da verificação da insolvência do devedor e dos respetivos efeitos.

2. Para os efeitos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, não relevam:

a) A perda de benefício de prazo prevista no número 1 do artigo 780.º do Código Civil;

b) O vencimento antecipado e a conversão em dinheiro resultantes do preceituado no número 1 do artigo 197.º e no artigo 199.º.

3. A compensação não é prejudicada pelo facto de as obrigações terem por objeto divisas ou unidades de cálculo distintas, se for livre a sua conversão recíproca no lugar do pagamento do contra crédito, tendo a conversão lugar à cotação em vigor nesse lugar na data em que a compensação produza os seus efeitos.

4. A compensação não é admissível:

a) Se a dívida à massa insolvente se tiver constituído após a data da declaração de insolvência, designadamente em consequência da resolução de atos em benefício da massa insolvente;

b) Se o credor da insolvência tiver adquirido o seu crédito de outrem, após a data da declaração de insolvência, salvo se a aquisição resultar de fusão, cisão ou morte;

c) Com dívidas do insolvente pelas quais a massa insolvente não seja responsável;

d) Entre dívidas à massa e créditos subordinados sobre a insolvência.

Secção III

Efeitos Sobre os Negócios Jurídicos em Curso

Artigo 205.º

Negócios jurídicos unilaterais e contratos unilaterais

1. Sem prejuízo do disposto das normas do presente capítulo ou em lei especial, o cumprimento de qualquer negócio jurídico unilateral ou contrato unilateral que, à data da declaração de insolvência, não tenha ainda sido totalmente cumprido pela parte obrigada à realização

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

da prestação, fica suspenso até que o administrador da insolvência declare optar pelo não cumprimento ou pela execução.

2. A outra parte pode, contudo, fixar um prazo de dez dias ao administrador da insolvência para este exercer a sua opção, findo o qual se considera que recusa o cumprimento.

3. Recusado o cumprimento de negócio jurídico unilateral ou contrato unilateral:

a) Se a parte obrigada à realização da prestação for a outra parte, não há lugar a qualquer indemnização por danos sofridos;

b) Se for o insolvente a parte obrigada à realização da prestação, a outra parte tem direito a indemnização pelo dano sofrido, como crédito sobre a insolvência, apurando-se o respetivo montante em ação declarativa contra a massa insolvente, que corre por apenso ao processo de insolvência.

4. A opção pela execução é abusiva se o cumprimento pontual da prestação por parte da massa insolvente for manifestamente improvável, podendo a outra parte recusar a prestação e, se for o caso, propor ação declarativa contra a massa insolvente, que corre por apenso ao processo de insolvência.

Artigo 206.º

Contratos bilaterais não cumpridos totalmente pelas partes

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes ou em lei especial, o cumprimento de qualquer contrato bilateral que, à data da declaração de insolvência, não tenha ainda sido totalmente cumprido pelo insolvente e pela outra parte, fica suspenso até que o administrador da insolvência declare optar pela execução ou recusar o cumprimento, aplicando-se o disposto no número 2 do artigo anterior.

2. Recusado o cumprimento pelo administrador da insolvência, e sem prejuízo do direito à separação da coisa, se for o caso:

a) Nenhuma das partes tem direito à restituição do que prestou;

b) A massa insolvente tem o direito de exigir o valor da contraprestação correspondente à prestação já efetuada pelo devedor, na medida em que não tenha sido ainda realizada pela outra parte;

c) A outra parte tem direito a exigir, como crédito sobre a insolvência, o valor da prestação do devedor, na parte incumprida, deduzido do valor da contraprestação correspondente que ainda não tenha sido realizada;

d) Qualquer das partes pode declarar a compensação da obrigação referida na alínea *b*) com a aludida na alínea *c*), até à concorrência dos respetivos montantes.

3. A opção pela execução é abusiva se o cumprimento pontual das obrigações contratuais por parte da massa insolvente for manifestamente improvável, podendo a outra parte recusar cumprir a sua prestação e, se for o caso, propor ação declarativa contra a massa insolvente, que corre por apenso ao processo de insolvência.

Artigo 207.º

Venda com reserva de propriedade e operações semelhantes

1. No contrato de compra e venda com reserva de propriedade em que o vendedor seja o insolvente, a outra parte pode exigir o cumprimento do contrato.

2. O disposto no número anterior aplica-se, em caso de insolvência do locador, ao contrato de locação financeira e ao contrato de locação com a cláusula de que a coisa locada se torna propriedade do locatário depois de satisfeitas todas as rendas pactuadas.

3. Sendo o comprador ou o locatário o insolvente, o prazo fixado ao administrador da insolvência para este exercer a sua opção, findo o qual se considera que recusa o cumprimento, não pode esgotar-se antes de decorridos cinco dias sobre a data da assembleia de apreciação do relatório, salvo se o bem for passível de desvalorização considerável durante esse período e a outra parte advertir expressamente o administrador da insolvência dessa circunstância.

4. A cláusula de reserva de propriedade, nos contratos de alienação de coisa determinada em que o comprador seja o insolvente, só é oponível à massa no caso de ter sido estipulada por escrito, até ao momento da entrega da coisa.

5. Em caso de recusa de cumprimento pelo administrador, quando admissível, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior, entendendo-se que o direito consignado na respetiva alínea c) tem por objeto o pagamento, como crédito sobre a insolvência, da diferença, se positiva, entre o montante das prestações ou rendas previstas até final do contrato, atualizadas para a data da declaração de insolvência nos termos do número 2 do artigo 197.º, e o valor da coisa na data da recusa, se a outra parte for o vendedor ou locador, ou da diferença, se positiva, entre este último valor e aquele montante, caso ela seja o comprador ou o locatário.

Artigo 208.º

Venda sem entrega

Sem prejuízo do disposto no artigo 210.º, se a obrigação de entrega por parte do vendedor ainda não tiver sido cumprida, mas a propriedade já tiver sido transmitida:

a) O administrador da insolvência não pode recusar o cumprimento do contrato, no caso de insolvência do vendedor;

b) O administrador da insolvência pode recusar o cumprimento do contrato, no caso de insolvência do comprador, aplicando-se o previsto no número 2 do artigo 206º, tendo a outra parte direito, nos termos da respetiva alínea *c*), como credor da insolvência, à diferença, se positiva, entre o preço ajustado, atualizado para a data da declaração de insolvência por aplicação do estabelecido no número 2 do artigo 197º, e o valor da coisa na data da recusa; se o preço se encontrar pago à data da declaração de insolvência, não há lugar à sua atualização, nos termos do número 2 do artigo 197.º.

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 209.º

Promessa de contrato

1. No caso de insolvência do promitente-vendedor, o administrador da insolvência não pode recusar o cumprimento:

a) De contrato-promessa com eficácia real;

b) Sendo o objeto do contrato-promessa um imóvel, se já tiver havido tradição da coisa a favor do promitente-comprador e este a tiver destinado a sua habitação própria e permanente.

2. Em caso de insolvência do promitente-vendedor que seja parte de contrato-promessa sem eficácia real ou em caso de insolvência do promitente-comprador em que não se verifique o disposto na alínea *b*) do número anterior, o administrador da insolvência pode optar por executar ou recusar o cumprimento de contrato-promessa, nos termos do número 1 do artigo 206.º.

3. Se o administrador da insolvência, podendo fazê-lo, recusar cumprir contrato-promessa de compra e venda, é aplicável o disposto no número 2 do artigo 206.º, e, quanto ao consignado na respetiva alínea *c*), a outra parte tem direito, como credor da insolvência:

a) Se a outra parte for o promitente-vendedor, à diferença, se positiva, entre o montante do preço que ainda teria que receber, atualizado para a data da declaração de insolvência de acordo com o número 2 do artigo 197.º no que já não tiver sido pago, e o valor da coisa na data da recusa;

b) Se a outra parte for o promitente-comprador, à diferença, se positiva, entre o valor da coisa, na data da recusa, e o montante do preço que ainda teria que pagar, atualizado para a data da declaração de insolvência nos termos do número 2 do artigo 197.º no que já não tiver sido pago.

Artigo 210.º

Operações a prazo

1. Se a entrega de mercadorias, ou a realização de prestações financeiras, que tenham um preço de mercado, tiver de se efetuar em determinada data ou dentro de certo prazo, e a data ocorrer ou o prazo se extinguir depois de declarada a insolvência, o contrato cessa de imediato, e o comprador ou vendedor, consoante o caso, tem apenas direito ao pagamento da diferença entre o preço ajustado e o preço de mercado do bem ou prestação financeira no segundo dia posterior ao da declaração de insolvência, relativamente a contratos com a mesma data ou prazo de cumprimento, a qual, sendo exigível ao insolvente, constitui crédito sobre a insolvência.

2. Em qualquer dos casos, o vendedor restitui as importâncias já pagas, podendo compensar tal obrigação com o crédito que lhe seja conferido pelo número anterior, até à concorrência dos respetivos montantes.

3. Sendo o vendedor o insolvente, o direito à restituição constitui para a outra parte crédito sobre a insolvência.

4. Para efeitos do disposto no número 1 consideram-se prestações financeiras, designadamente:

a) A entrega de valores mobiliários, exceto tratando-se de ações representativas de, pelo menos, dez por cento do capital da sociedade, e não tiver caráter meramente financeiro a liquidação contratualmente prevista;

b) A entrega de metais preciosos;

c) Os pagamentos em dinheiro cujo montante seja direta ou indiretamente determinado pela taxa de câmbio de uma divisa estrangeira, pela taxa de juro legal, por uma unidade de cálculo ou pelo preço de outros bens ou serviços;

d) Opções ou outros direitos à venda ou à entrega de bens referidos nas alíneas *a*) e *b*) ou a pagamentos referidos na alínea *c*).

5. Integrando-se vários negócios sobre prestações financeiras num contrato-quadro ao qual só possa pôr-se termo unitariamente no caso de incumprimento, o conjunto de tais negócios é havido como um contrato bilateral, para efeitos do presente artigo e do artigo 206.º.

6. Às operações a prazo não abrangidas pelo número 1 é aplicável o disposto no número 5 do artigo 207º, com as necessárias adaptações.

Artigo 211.º

Locação em que o locatário é o insolvente

1. A declaração de insolvência não suspende o contrato de locação em que o insolvente seja locatário, mas o administrador da insolvência pode recusar o seu cumprimento com um pré-aviso de sessenta dias, se nos termos da lei ou do contrato não for suficiente um pré-aviso inferior.

2. Excetua-se do número anterior o caso de o locado se destinar à habitação própria e permanente do insolvente, caso em que o administrador da insolvência poderá apenas declarar que o direito ao pagamento de rendas vencidas depois de transcorridos sessenta dias sobre tal declaração não será exercível no processo de insolvência, ficando o senhorio, nessa hipótese, constituído no direito de exigir, como crédito sobre a insolvência, indemnização dos prejuízos sofridos em caso de despejo por falta de pagamentos de alguma ou algumas das referidas rendas, até ao montante das correspondentes a um trimestre.

3. A recusa de cumprimento do contrato pelo administrador da insolvência facultada pelo número 1 obriga ao pagamento, como crédito sobre a insolvência, das retribuições correspondentes ao período entre a data de produção dos seus efeitos e a do fim do prazo contratual estipulado, ou a data para a qual de outro modo teria sido possível a denúncia pelo insolvente, deduzidas dos custos inerentes à prestação do locador por esse período, bem como dos ganhos obtidos através de uma aplicação alternativa do locado, desde que imputáveis à antecipação do fim do contrato, com atualização de todas as quantias, nos termos do número 2 do artigo 197.º, para a data de produção dos efeitos da recusa de cumprimento.

4. Não tendo a coisa locada sido ainda entregue ao locatário à data da declaração de insolvência deste, tanto o administrador da insolvência como o locador podem resolver o contrato, sem direito a indemnização pelo dano produzido, sendo lícito a qualquer deles fixar ao outro um prazo razoável para o efeito, findo o qual cessa o direito de resolução.

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 212.º

Locação em que o locador é o insolvente

1. A declaração de insolvência não suspende a execução de contrato de locação em que o insolvente seja locador, e a sua denúncia por qualquer das partes apenas é possível para o fim do prazo em curso, sem prejuízo dos casos de renovação obrigatória, cujos contratos não podem ser objeto de denúncia.

2. Se, porém, a coisa ainda não tiver sido entregue ao locatário à data da declaração de insolvência, é aplicável o disposto no número 4 do artigo anterior, com as devidas adaptações.

3. A alienação da coisa locada no processo de insolvência não priva o locatário dos direitos que lhe são reconhecidos pela lei civil em caso de transmissão do locado.

Artigo 213.º

Contratos de mandato e de comissão

1. Os contratos de mandato, incluindo os de comissão, que não sejam estranhos à massa insolvente, caducam com a declaração de insolvência do mandante, ainda que o mandato tenha sido conferido também no interesse do mandatário ou de terceiro.

2. A caducidade do mandato nos termos do número anterior não confere direito a indemnização pelo dano sofrido, salvo se o mandato tiver sido conferido também no interesse do mandatário ou de terceiro, caso em que a indemnização constitui crédito sobre a insolvência.

3. Considera-se, porém, que o contrato de mandato se mantém:

a) Caso seja necessária a prática de atos pelo mandatário para evitar prejuízos previsíveis para a massa insolvente, até que o administrador da insolvência tome as devidas providências, constituindo a remuneração e as despesas do mandatário durante esse período um crédito sobre a massa;

b) Pelo período em que o mandatário tenha exercido funções desconhecendo, sem culpa, a declaração de insolvência do mandante, constituindo a remuneração e as despesas do mandatário durante esse período uma dívida da insolvência.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, a quaisquer outros contratos pelos quais o insolvente tenha confiado a outrem a gestão de assuntos patrimoniais, com um mínimo de autonomia quanto aos poderes de gestão, nomeadamente a contratos de gestão de carteiras e de gestão do património.

5. Os contratos de mandato, incluindo os de comissão, caducam também com a declaração de insolvência do mandatário se não forem estranhos à massa insolvente, sem que o mandante tenha direito a qualquer indemnização pelo dano sofrido.

Artigo 214.º

Procurações

1. Aplica-se o disposto nos números 1 e 2 do artigo anterior, com as necessárias adaptações, às procurações que digam respeito ao património integrante da massa insolvente quando o representado for declarado insolvente, ressalvando-se os casos abrangidos pela alínea *a*) do número 3 do mesmo artigo.

2. Aos atos praticados pelo procurador depois da caducidade da procuração é aplicável o disposto nos números 4 e 5 do artigo 190.º, com as devidas adaptações.

3. O procurador que desconheça sem culpa a declaração de insolvência do representado não é responsável perante terceiros pela ineficácia do negócio derivada da falta de poderes de representação.

Artigo 215.º

Contrato de prestação duradoura de serviço

1. Os contratos que obriguem à realização de prestação duradoura de um serviço no interesse do insolvente, e que não caduquem por efeito do disposto no artigo 213.º, não se suspendem com a declaração de insolvência, podendo ser denunciados por qualquer das partes com um pré-aviso de sessenta dias, se nos termos da lei ou do contrato não for suficiente um pré-aviso inferior.

2. A denúncia antecipada do contrato só obriga ao ressarcimento do dano causado no caso de ser efetuada pelo administrador da insolvência, sendo a indemnização nesse caso calculada, com as necessárias adaptações, nos termos do número 3 do artigo 211.º, e constituindo para a outra parte crédito sobre a insolvência.

3. Aos contratos pelos quais o insolvente, sendo uma pessoa singular, esteja obrigado à prestação de um serviço, aplica-se o disposto no número 2 do artigo seguinte, salvo se este se integrar na atividade da empresa de que for titular e não tiver natureza infungível.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos contratos que tenham por objeto a prestação duradoura de um serviço pelo devedor aplica-se o disposto nos números 1 e 2, com as devidas adaptações, mas o dever de indemnizar apenas existe se for da outra parte a iniciativa da denúncia.

Artigo 216.º

Insolvência da entidade patronal ou do trabalhador

1. Com exceção do disposto no número seguinte, o contrato de trabalho em que a entidade patronal seja declarada insolvente não cessa nem se suspende, devendo o administrador da insolvência continuar a satisfazer as obrigações para com os trabalhadores até ao encerramento dos estabelecimentos ou à absoluta impossibilidade de prestação do trabalho.

2. O administrador da insolvência pode fazer cessar de imediato os contratos de trabalho cuja manutenção não se revele indispensável à laboração ou ao exercício da atividade do devedor ou se consubstancie como prejudicial para a massa insolvente.

3. A cessação dos contratos de trabalho nos termos deste artigo obedece, em tudo quanto não se encontra aqui especificamente previsto, ao disposto na legislação laboral aplicável.

4. Sem prejuízo do disposto no número 1, o ressarcimento de prejuízos decorrentes de uma eventual violação dos deveres contratuais apenas pode ser reclamado ao próprio insolvente.

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 217.º

Contas correntes

A declaração de insolvência implica o encerramento das contas correntes do insolvente, emergentes de contrato ou outro, apurando-se o respetivo saldo.

Artigo 218.º

Associação em participação

1. A associação em participação extingue-se pela insolvência do contraente associante.

2. O contraente associado é obrigado a entregar à massa insolvente do associante a sua parte, ainda não satisfeita, nas perdas em que deva participar, conservando, porém, o direito de reclamar, como crédito sobre a insolvência, as prestações que tenha realizado e não devam ser incluídas na sua participação nas perdas.

Artigo 219.º

Agrupamento complementar de empresas e consórcio

1. Sem prejuízo de disposição diversa do contrato, o agrupamento complementar de empresas não se dissolve em consequência da insolvência de um ou mais membros do agrupamento.

2. O membro declarado insolvente pode exonerar-se ou ser excluído do agrupamento complementar de empresas.

3. A declaração da insolvência de um ou mais dos membros do consórcio constitui justa causa de resolução do contrato de consórcio.

4. É nula a cláusula do contrato que obrigue o membro declarado insolvente a indemnizar os danos causados aos restantes membros ou ao agrupamento.

Artigo 220.º

Convenções das partes

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, no número seguinte ou em lei especial, é nula qualquer convenção das partes que exclua ou limite a aplicação das normas anteriores da presente secção.

2. O disposto no número anterior não obsta a que a situação de insolvência possa configurar justa causa de resolução ou de denúncia em atenção à natureza e conteúdo das prestações contratuais.

Secão IV

Efeitos Processuais

Artigo 221.º

Efeitos sobre as ações pendentes

1. Com a declaração de insolvência, são apensadas ao processo de insolvência, desde que a apensação seja requerida pelo administrador da insolvência, com fundamento na conveniência para os fins do processo:

a) Todas as ações em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente, intentadas contra o devedor, ou mesmo contra terceiros, mas cujo resultado possa influenciar o valor da massa, salvo tratando-se de ações de impugnação pauliana;

b) Todas as ações de natureza exclusivamente patrimonial intentadas pelo devedor.

2. O juiz, oficiosamente, requisita ao tribunal ou entidade competente a remessa, para efeitos de apensação aos autos da insolvência, de todos os processos nos quais se tenha efetuado qualquer ato de apreensão ou detenção de bens compreendidos na massa insolvente.

3. O administrador da insolvência substitui o insolvente em todas as ações referidas nos números anteriores, sem necessidade de habilitação e independentemente da apensação ao processo de insolvência e do acordo da parte contrária.

4. Não é aplicável o disposto nos números anteriores se a insuficiência da massa insolvente for constatada na sentença declarativa de insolvência.

Artigo 222.º

Desistência, confissão ou transação

O administrador da insolvência tem poderes para desistir, confessar ou transigir, mediante concordância da comissão de credores, caso exista, em qualquer processo judicial em que seja parte a massa insolvente ou o insolvente, se, neste último caso, o processo tiver efeitos de caráter patrimonial que interessem à insolvência.

Artigo 223.º

Apensação de processos de insolvência

1. A requerimento do administrador da insolvência, são apensados aos autos os processos em que haja sido declarada a insolvência de pessoas que legalmente respondam pelas dívidas do insolvente ou, tratando-se de pessoa singular casada, do seu cônjuge, se o regime de bens não for o da separação.

2. O disposto no número anterior aplica-se também, sendo o devedor uma sociedade comercial, relativamente aos processos em que tenha sido declarada a insolvência de sociedades que, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, a insolvente domine ou com ela se encontrem em relação de grupo.

3. Quando os processos corram termos em tribunais com diferente competência em razão da matéria, a apensação só é determinada se for requerida pelo administrador da insolvência do processo instaurado em tribunal de competência especializada, tendo a apensação lugar neste processo.

4. Não há lugar à apensação referida nos números anteriores se a insuficiência da massa insolvente for constatada na sentença declarativa de insolvência.

Artigo 224.º

Convenções de arbitragem e processos arbitrais pendentes

1. Fica suspensa a eficácia das convenções de arbitragem em que o insolvente seja parte, respeitantes a litígios cujo resultado possa influenciar o valor da massa insolvente, sem prejuízo do disposto em tratados internacionais aplicáveis.

2. Os processos arbitrais pendentes à data da declaração de insolvência prosseguem os seus termos, sem prejuízo de o administrador da insolvência substituir o insolvente nos litígios cujo resultado possa influenciar o valor da

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

massa insolvente, independentemente do acordo da parte contrária, e não ficando o credor dispensado de reclamar o seu crédito no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento.

3. Não é aplicável o disposto nos números anteriores se a insuficiência da massa insolvente for constatada na sentença declarativa de insolvência.

Artigo 225.º

Suspensão de ações e impedimento de instauração de novas ações

1. A declaração de insolvência determina a suspensão de quaisquer ações executivas ou procedimentos cautelares requeridos pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente.

2. Sem prejuízo do disposto na lei aplicável quanto a execuções por dívidas de natureza tributária, a declaração de insolvência obsta ainda à instauração de qualquer procedimento cautelar ou ação executiva intentada pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente, mas, se houver outros executados, a execução prossegue contra estes.

3. As ações executivas suspensas nos termos do n.º 1 extinguem-se, quanto ao executado insolvente, por inutilidade superveniente da lide, de acordo com as regras gerais de extinção da instância executiva, logo que seja determinado o encerramento do processo de insolvência nos termos previstos nas alíneas *a*) e *d*) do n.º 1 do artigo 300.º, salvo para efeitos do exercício do direito de reversão que esteja legalmente previsto.

4. As ações declarativas propostas contra o devedor para cobrança de dívidas são suspensas, mas, se houver outros réus, a ação prossegue contra estes, salvo se a lei processual não o permitir; estas ações extinguem-se, quanto ao devedor, logo que o crédito em causa seja objeto de sentença de verificação e graduação de créditos transitada em julgado, ou retomam os seus termos logo que seja encerrado o processo de insolvência sem que seja proferida tal sentença.

5. Não é aplicável o disposto nos números anteriores se a insuficiência da massa insolvente for constatada na sentença declarativa de insolvência.

Artigo 226.º

Ações relativas a dívidas da massa insolvente

1. Durante os três meses seguintes à data da declaração de insolvência, não podem ser propostas execuções para pagamento de dívidas da massa insolvente.

2. As ações relativas a dívidas da massa insolvente, incluindo as executivas, correm por apenso ao processo de insolvência, com exceção das execuções por dívidas de natureza tributária.

Artigo 227.º

Legitimidade do administrador da insolvência

1. Sem prejuízo de outras disposições do Código, durante a pendência do processo de insolvência o administrador da insolvência tem exclusiva legitimidade para propor e fazer seguir:

a) As ações de responsabilidade e respetivos procedimentos cautelares, em favor do próprio devedor, contra os fundadores, administradores de direito e de facto, membros do órgão de fiscalização do devedor e sócios, associados ou membros, independentemente do acordo do devedor ou dos seus órgãos sociais, sócios, associados ou membros;

b) As ações e procedimentos cautelares destinados~~as~~ à indemnização dos prejuízos causados à generalidade dos credores da insolvência pela diminuição do património integrante da massa insolvente, antes ou após a declaração de insolvência;

c) As ações e procedimentos cautelares contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente, incluindo, se for o caso, requerer a respetiva insolvência e reclamar créditos.

2. Compete exclusivamente ao administrador da insolvência intentar contra o administrador que o antecedeu a ação com a finalidade prevista na alínea *b*) do número anterior.

3. Compete também exclusivamente ao administrador da insolvência exigir, logo que considere conveniente, aos sócios, associados ou membros do devedor as entradas de capital diferidas e as prestações acessórias em dívida, independentemente dos prazos de vencimento estipulados, intentando para o efeito as ações que se revelem necessárias.

Secção V

Efeitos sobre os atos prejudiciais à massa insolvente

Artigo 228.º

Atos resolúveis em benefício da massa insolvente

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 93.º, 107.º e 146.º e no número 9 do artigo 158.º, podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os atos praticados pelo insolvente que sejam prejudiciais à massa, tenham sido realizados nos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência e com má-fé daquele que neles tenha participado ou de que deles tenha aproveitado.

2. Consideram-se prejudiciais à massa os atos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência.

3. Entende-se por má-fé o conhecimento, à data do ato, de que o devedor se encontrava em situação de insolvência, ou do caráter prejudicial do ato e de que o devedor se encontrava em situação de insolvência iminente, ou do início do processo de insolvência.

4. Presumem-se prejudiciais à massa, sem admissão de prova em contrário, os atos de qualquer dos tipos referidos no artigo seguinte, ainda que praticados fora dos prazos aí contemplados.

5. Presume-se a má-fé daquele que tenha participado no ato ou de que dele tenha aproveitado se for pessoa especialmente relacionada com o insolvente, nos termos do disposto no artigo 76.º, ainda que a relação especial não existisse à data da prática do ato ou que tenha entretanto deixado de existir.

6. Não podem ser objeto de resolução as ordens de transferência e a compensação relativas a valores mobiliários

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

praticados ou ordenados antes do proferimento da sentença de declaração da insolvência compreendidas no âmbito de sistema de pagamentos em vigor em Cabo Verde.

Artigo 229.º

Atos resolúveis sem outros requisitos

1. São ainda resolúveis em benefício da massa insolvente, sem dependência de quaisquer requisitos, os seguintes atos praticados pelo insolvente:

a) Partilha, incluindo judicial, celebrada menos de um ano antes da data do início do processo de insolvência nos termos da qual o quinhão do insolvente tenha sido essencialmente preenchido com bens de fácil sonegação, cabendo aos co-interessados a generalidade dos bens móveis sujeitos a registo, imóveis e valores nominativos;

b) Atos celebrados pelo devedor a título gratuito no ano anterior à data do início do processo de insolvência, incluindo o repúdio de herança ou legado, salvo tratando-se de donativos conformes aos usos sociais;

c) Constituição pelo devedor de garantias reais relativas a obrigações preexistentes ou de outras que as substituam, nos seis meses anteriores à data de início do processo de insolvência;

d) Constituição pelo devedor de garantias reais em simultâneo com a criação das obrigações garantidas, nos sessenta dias anteriores à data do início do processo de insolvência;

e) Fiança, subfiança, aval e mandatos de crédito, outorgados pelo insolvente nos seis meses anteriores à data de início do processo de insolvência e que não respeitem as operações negociais com real interesse para o insolvente;

f) Pagamento ou outros atos de extinção de obrigações com vencimento posterior à data do início do processo de insolvência, ocorridos nos seis meses anteriores à data do início do processo, ou depois desta mas antes do vencimento;

g) Pagamento ou outros atos de extinção de obrigações efetuados nos seis meses anteriores à data do início do processo de insolvência em termos não usuais no comércio jurídico e que o credor, por força de lei especial ou excecional ou convenção, não pudesse exigir;

h) Atos a título oneroso praticados pelo insolvente no ano anterior à data do início do processo de insolvência, em que as obrigações por ele assumidas excedam manifestamente as da contraparte;

i) Reembolso de suprimentos no ano anterior à data do início do processo de insolvência.

2. Não se aplica o disposto no número anterior sempre que ao caso sejam aplicáveis normas legais que excecionalmente exijam sempre a má-fé efetiva daquele que participou no ato ou de que dele tenha aproveitado, ou a verificação de outros requisitos.

Artigo 230.º

Oponibilidade a transmissários e outros

1. A oponibilidade da resolução do ato a transmissários posteriores exige a má-fé destes, salvo tratando-se de sucessores a título universal ou se a nova transmissão tiver ocorrido a título gratuito.

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à constituição de direitos sobre os bens transmitidos em benefício de terceiro.

Artigo 231.º

Legitimidade para a resolução, forma e caducidade

1. A resolução compete exclusivamente ao administrador da insolvência e deve ser efetuada nos noventa dias seguintes ao conhecimento do ato, mas nunca depois de decorridos dois anos sobre a data da declaração de insolvência.

2. Enquanto, porém, o negócio não estiver cumprido, pode a resolução ser declarada, sem dependência de prazo, por via de declaração à contraparte, por ação ou exceção.

3. A resolução é efetuada por declaração fundamentada, através de notificação avulsa apresentada nos termos previstos no Código de Processo Civil, feita àquele que tenha participado no ato ou de que dele tenha aproveitado, bem como, se for o caso, aos transmissários posteriores conhecidos.

4. Se a notificação avulsa referida no número anterior for devolvida com certidão negativa quanto à sua realização, considera-se que a mesma foi feita no décimo dia posterior à data dessa certidão.

Artigo 232.º

Efeitos da resolução

1. A resolução tem efeitos retroativos, devendo reconstituir-se a situação que existiria se o ato não tivesse sido praticado ou omitido, consoante o caso, designadamente mediante a restituição do que houver sido prestado pelo insolvente, ou, se a restituição em espécie não for possível, do valor correspondente.

2. A ação intentada pelo administrador da insolvência com a finalidade de obter os efeitos da resolução, quando necessária, é apensada ao processo de insolvência.

3. Àquele com quem o ato foi praticado, ou de que dele tenha aproveitado, que não apresente os bens ou valores que devam ser restituídos à massa dentro do prazo fixado na sentença são aplicadas as sanções previstas na lei de processo para o depositário de bens penhorados que falte à sua oportuna entrega.

4. A restituição do objeto prestado por aquele com quem o ato foi praticado só tem lugar se o mesmo puder ser identificado e separado dos que pertencem à parte restante da massa.

5. Não sendo possível a restituição prevista no número anterior, a obrigação de restituir o valor correspondente constitui dívida da massa insolvente na medida do respetivo enriquecimento à data da declaração da insolvência, e dívida da insolvência quanto ao eventual remanescente.

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 233.º

Impugnação da resolução

1. A resolução pode ser impugnada por quem seja afetado pela mesma, através de ação proposta contra a massa insolvente, que corre como apenso do processo de insolvência.

2. A ação de impugnação deve ser proposta no prazo de noventa dias, sob pena de caducidade.

3. As ações de impugnação são autuadas por um único apenso.

Artigo 234.º

Impugnação pauliana

1. Os credores da insolvência não podem instaurar novas ações de impugnação pauliana de atos praticados pelo devedor cuja resolução haja sido declarada pelo administrador da insolvência.

2. As ações de impugnação pauliana pendentes à data da declaração da insolvência ou propostas posteriormente não são apensas ao processo de insolvência, e, em caso de resolução do ato pelo administrador da insolvência, só prosseguem os seus termos se tal resolução for declarada ineficaz por decisão transitada em julgado, a qual tem força vinculativa naquelas ações quanto às questões que tenha apreciado, desde que não ofenda caso julgado anterior.

2163000 001643

CAPÍTULO VI

VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS, RESTITUIÇÃO E SEPARAÇÃO DE BENS

Secção I

Verificação dos créditos

Artigo 235.º

Reclamação de créditos

1. No prazo fixado na sentença de declaração de insolvência, contado da citação, os credores da insolvência, com exceção do requerente, devem reclamar os seus créditos ao administrador da insolvência, por meio de requerimento apresentado no seu domicílio profissional ou para aí remetido, por correio eletrónico com recibo de receção, telecópia com comprovativo de envio ou via postal registada, devendo o administrador, respetivamente, assinar no ato de entrega, ou enviar ao credor, no prazo de três dias da receção, comprovativo do recebimento, pela forma utilizada na reclamação.

2. O requerimento deve ser acompanhado de todos os meios de prova e mencionar:

a) A identificação completa do credor, bem como o seu domicílio e, existindo, o seu número de telefax ou endereço de correio eletrónico, para onde devam ser efetuadas as notificações e comunicações previstas no Código;

b) A proveniência do crédito, sua data de vencimento, montante de capital e de juros, com menção da taxa aplicável, e, se for o caso, o seu caráter litigioso;

c) A natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida do crédito, segundo o disposto no artigo 74.º, mencionando, no caso de crédito garantido, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

d) A existência de eventuais condições suspensivas ou resolutivas, ou de garantias pessoais, com identificação dos garantes.

3. O reclamante só tem que oferecer, ou, no caso de apresentação em suporte digital, apenas tem que ser extraído pela secretaria, um duplicado do requerimento e dos documentos juntos, para o arquivo do tribunal.

4. O credor que tenha o seu crédito reclamado em ação que seja apensada ao processo de insolvência ou reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento.

Artigo 236.º

Listas de créditos reconhecidos e não reconhecidos

1. Nos dez dias subsequentes ao termo do prazo das reclamações, o administrador da insolvência, ouvindo, se necessário, o insolvente, apresenta na secretaria do tribunal uma lista de todos os credores reconhecidos e uma lista dos não reconhecidos, ordenadas por ordem alfabética, com base:

a) Nas reclamações de créditos apresentadas pelos credores, que devem ser juntas às listas;

b) Na resolução de atos do insolvente realizada ao abrigo do disposto nos artigos 228.º e seguintes;

c) Nas decisões tomadas sobre denúncia e cumprimento de contratos em curso à data da declaração de insolvência;

d) Quaisquer outros elementos que resultem da contabilidade do devedor ou por outra forma sejam do conhecimento do administrador da insolvência.

2. Da lista dos créditos reconhecidos consta a identificação de cada credor, a natureza do crédito, o montante de capital e juros à data do termo do prazo das reclamações, as garantias pessoais e reais, os privilégios e as eventuais condições suspensivas ou resolutivas, bem como a indicação sumária dos fundamentos do reconhecimento e a justificação de qualquer alteração face às respetivas reclamações.

3. Da lista dos credores não reconhecidos consta a indicação os motivos justificativos do não reconhecimento.

4. O administrador da insolvência indica, nas listas, o local, adequado, onde os interessados e a comissão de credores, se existir, podem consultar os documentos da escrituração do insolvente durante o prazo para as impugnações e respostas.

Artigo 237.º

Impugnação das listas de credores

1. As listas de credores podem ser impugnadas por qualquer interessado, nos dez dias seguintes ao termo do prazo fixado no número 1 do artigo anterior, através de

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

requerimento articulado dirigido ao juiz, com fundamento, designadamente, na indevida inclusão ou exclusão de créditos, ou na incorreção do montante ou da qualificação dos créditos reconhecidos, oferecendo-se logo todos os meios de prova e ficando o impugnante obrigado a apresentar as testemunhas que arrole.

2. É apenas oferecido pelo impugnante ou, no caso de apresentação em suporte digital, extraído pela secretaria um duplicado do requerimento e dos documentos juntos, para o arquivo do tribunal, salvo se a impugnação tiver por objeto créditos reconhecidos e não for apresentada pelo próprio titular, caso em que se junta ou é extraída uma cópia adicional.

3. Se o impugnante não for o titular do crédito impugnado, a impugnação é imediatamente notificada ao respetivo titular, com cópia do requerimento e respetivos documentos.

Artigo 238.º

Ausência de impugnações

1. Se não houver impugnações, o juiz, em quinze dias, verifica a conformidade substancial e formal das listas, podendo solicitar elementos adicionais ao administrador da insolvência, e profere sentença de verificação e graduação dos créditos.

2. No âmbito da verificação prevista no número anterior, o juiz decide quanto à verificação dos créditos reconhecidos cujo valor, pela sua natureza ou por imposição legal, deva ser determinado ou confirmado.

3. A sentença de verificação e graduação dos créditos é objeto de publicação.

Artigo 239.º

Resposta à impugnação

1. Podem responder às impugnações, através de requerimento dirigido ao juiz, o administrador da insolvência, a comissão de credores, se existir, e qualquer interessado que assuma posição contrária, incluindo o devedor.

2. À impugnação fundada na indevida inclusão de certo crédito na lista de credores reconhecidos, na omissão da indicação das condições a que se encontre sujeito ou no facto de lhe ter sido atribuído um montante excessivo ou uma qualificação de grau superior à correta, só pode responder o próprio titular.

3. A resposta deve ser apresentada dentro dos cinco dias subsequentes ao termo do prazo referido no número 1 artigo 237.º, ou à notificação ao titular do crédito objeto da impugnação, consoante o caso, sob pena de a impugnação ser julgada procedente.

4. O respondente deve oferecer com o requerimento todos os meios de prova de que disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas.

5. É apenas oferecido pelo respondente ou, no caso de apresentação em suporte digital, extraído pela secretaria um duplicado do requerimento e dos documentos juntos, destinado ao arquivo do tribunal

Artigo 240.º

Autuação das impugnações e respostas e consultas

1. As reclamações de créditos e documentos de suporte, as listas de créditos reconhecidos e não reconhecidos, as impugnações e as respostas são autuadas por um único apenso.

2. Durante o prazo para impugnações e respostas, o correspondente apenso e o processo são mantidos na secretaria judicial para exame e consulta dos interessados.

3. Durante o mesmo prazo, os interessados e a comissão de credores, caso exista, podem consultar os documentos da escrituração do insolvente no local indicado pelo administrador da insolvência.

Artigo 241.º

Saneamento do processo e diligências probatórias

1. Findo o prazo das respostas às impugnações, o juiz pode optar entre:

a) Designar dia e hora para uma tentativa de conciliação, a realizar dentro dos dez dias seguintes, para a qual são notificados, a fim de comparecerem pessoalmente ou de se fazerem representar por procurador com poderes especiais para transigir, todos os impugnantes e respondentes, a comissão de credores e o administrador da insolvência;

b) Proferir de imediato o despacho previsto no número seguinte.

2. Concluída a tentativa de conciliação, ou não sendo a mesma designada, o processo é imediatamente concluso ao juiz, para que seja proferido despacho saneador, nos termos do disposto no Código de Processo Civil, nos termos do qual se consideram reconhecidos:

a) Os créditos não impugnados;

b) Os créditos que tenham sido aprovados por todos os presentes na tentativa de conciliação e nos precisos termos em que o forem;

c) Os créditos que possam ser logo reconhecidos face aos elementos de prova contidos nos autos.

3. O despacho saneador tem, quanto aos créditos reconhecidos, a forma e o valor de sentença, que os declara verificados e os gradua de acordo com as disposições legais.

4. Se a verificação de algum dos créditos carecer de produção de prova, a graduação de todos os créditos tem lugar na sentença final.

5. O tribunal marca a audiência de discussão e julgamento que deva ter lugar para um dos trinta dias ou dos dez dias posteriores, consoante haja ou não diligências probatórias a realizar antes da mesma, e ordena as providências necessárias para que diligências em causa estejam concluídas no prazo máximo de vinte dias, aproveitando a todos os interessados a prova produzida por qualquer deles.

6. A falta de realização das diligências probatórias no referido prazo de vinte dias não é motivo de adiamento ou suspensão da audiência.

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

7. A data da audiência de discussão e julgamento é notificada aos impugnantes, aos respondentes, ao administrador da insolvência e à comissão de credores.

Artigo 242.º

Audiência e sentença

1. Na audiência de discussão e julgamento são observados os termos estabelecidos para o processo declarativo, com as seguintes especialidades:

a) Sempre que necessário, são ouvidos, quando o tribunal o determine, o administrador da insolvência ou a comissão de credores;

b) As provas são produzidas segundo a ordem por que tiverem sido apresentadas as impugnações;

c) Na discussão, podem usar da palavra, em primeiro lugar, os advogados dos impugnantes e depois os dos respondentes, não havendo lugar a réplica.

2. Nos dez dias subsequentes ao encerramento da audiência, o juiz profere sentença de verificação e graduação dos créditos.

3. A graduação é geral para os bens da massa insolvente e é especial para os bens a que respeitem direitos reais de garantia e privilégios creditórios.

Artigo 243.º

Recurso da sentença de verificação e graduação de créditos

1. Havendo recurso da sentença, consideram-se condicionalmente verificados os créditos objeto do recurso, pelo montante máximo que puder resultar do seu conhecimento, para o efeito de serem atendidos nos rateios que se efetuarem, mas as quantias que por estes lhes sejam atribuídas continuam depositadas.

2. Após a decisão definitiva do recurso, é, conforme os casos, autorizado o levantamento das quantias depositadas, na medida que se imponha, ou efetuado o rateio delas pelos credores.

3. Sendo o levantamento parcial, o rateio tem por objeto a importância remanescente.

4. O recorrente que, pelo seu recurso, tenha obstado ao levantamento de qualquer quantia, e venha a decair, indemniza os credores lesados, pagando juros de mora à taxa legal pela importância retardada, desde a data do rateio em que foi incluída até à data do respetivo pagamento aos credores.

Secção II

Restituição e separação de bens

Artigo 244.º

Requisitos

1. A restituição e separação de bens apreendidos para a massa insolvente podem ser requeridas nos seguintes casos:

a) Para a restituição de bens de que o insolvente fosse mero possuidor em nome alheio aos titulares de direitos reais de gozo ou pessoais de gozo sobre os mesmos;

b) Para separação da massa insolvente dos bens próprios do cônjuge do insolvente e da sua meação nos bens comuns, excetuando os casos em que o cônjuge é também declarado insolvente;

c) Para separação da massa insolvente de bens de terceiro indevidamente apreendidos e de quaisquer outros bens dos quais o insolvente não tenha a plena e exclusiva propriedade, ou que sejam estranhos à insolvência ou insuscetíveis de apreensão para a massa.

2. Se as mercadorias enviadas ao insolvente a título de consignação ou comissão estiverem vendidas a crédito, pode o comitente reclamar o preço devido pelo comprador, a fim de o poder receber deste.

3. A restituição e separação de bens apreendidos para a massa insolvente podem igualmente ser ordenadas pelo juiz, a requerimento do administrador da insolvência, instruído com parecer favorável da comissão de credores, caso exista.

4. Ao insolvente, bem como ao seu cônjuge, é permitido reclamar os seus direitos próprios, estranhos à insolvência, sem necessidade de autorização do outro cônjuge.

5. Aos efeitos da ação pendente e da respetiva decisão, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 249.º.

Artigo 245.º

Tramitação e decisão

1. O requerimento de restituição e separação de bens é apresentado no prazo previsto para a reclamação de créditos, aplicando-se o disposto nos números 1, 3 e 4 do artigo 235.º, nos números 4 e 5 do artigo 239.º e nos artigos 240.º, 242.º e 243.º, com as adaptações seguintes, além das demais que se mostrem devidas:

a) O requerente deve indicar a identificação completa dos bens a restituir ou separar;

b) Quando o requerimento verse sobre mercadorias ou outras coisas móveis, o requerente deve provar a identidade das que lhe pertençam, salvo se forem fungíveis;

c) O requerimento não é objeto de notificações;

d) As respostas aos requerimentos podem ser apresentadas pelo administrador da insolvência, pela comissão de credores ou por qualquer interessado nos dez dias seguintes ao termo do prazo para a reclamação de créditos, e o requerente tem a possibilidade de lhes responder nos cinco dias subsequentes;

e) Na audiência, as provas são produzidas segundo a ordem por que tiverem sido apresentados os requerimentos e, na discussão, usam da palavra em primeiro lugar os advogados dos requerentes e só depois os dos respondentes.

2. Ao requerente da restituição de coisas móveis determinadas pode ser deferida a sua entrega provisória, ouvido o administrador da insolvência, mediante caução prestada no próprio processo.

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3. Se o pedido de restituição for julgado definitivamente improcedente, são restituídos à massa os bens entregues provisoriamente ou, na sua impossibilidade, o valor da caução.

4. Se o tribunal reconhecer o direito à restituição, os bens em causa, se não tiverem sido já provisoriamente confiados ao requerente, são entregues pelo administrador da insolvência no prazo cinco dias.

5. Não sendo reconhecido o direito à restituição, o juiz, se for caso disso, reconhece o crédito do requerente.

Artigo 246.º

Perda de posse de bens a restituir

1. Se os bens a restituir não se encontrarem na posse do insolvente à data da declaração de insolvência, pode o administrador da insolvência, ouvida a comissão de credores, caso exista, optar por:

a) Reaver os bens, para os restituir;

b) Indemnizar o seu titular pelas despesas com a recuperação dos bens, constituindo a indemnização crédito sobre a insolvência;

c) Pagar ao seu titular, como crédito sobre a insolvência, o valor dos bens à data da declaração de insolvência.

2. Sem prejuízo da eventual responsabilidade do administrador da insolvência, se a posse se perder depois de terem sido apreendidos para a massa os bens que devam ser restituídos, tem o titular direito a receber integralmente o seu valor, a título de crédito sobre a insolvência.

Artigo 247.º

Restituição ou separação de bens apreendidos tardiamente

1. Caso se verifique a apreensão de bens para a massa depois de findo o prazo para os requerimentos de separação ou restituição, o titular do direito de restituição ou separação desses bens pode exercer o seu direito nos cinco dias posteriores à apreensão, por meio de requerimento, apensado ao processo principal.

2. São citados os credores, por éditos de dez dias, o devedor, o administrador da insolvência e a comissão de credores, para responderem nos cinco dias imediatos, aplicando-se o disposto no artigo 245.º, com as devidas adaptações.

Secção III

Verificação posterior

Artigo 248.º

Verificação posterior de créditos ou outros direitos

1. Findo o prazo para as reclamações de créditos, é possível reconhecer ainda outros créditos e o direito à separação ou restituição de bens, por meio de ação proposta contra a massa insolvente, os credores e o devedor, efetuando-se a citação dos credores por éditos de dez dias.

2. No caso de apreensão tardia dos bens, o direito à sua separação ou restituição pode ser exercido a todo o tempo, mas, não sendo o caso, o direito à sua separação ou restituição só pode ser exercido no prazo previsto no número seguinte.

3. A reclamação de outros créditos, nos termos do número 1, só pode ser feita nos cento e oitenta dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença de declaração da insolvência ou no prazo de noventa dias após a sua constituição, caso termine posteriormente.

4. A ação corre por apenso aos autos da insolvência e segue os termos do processo declarativo, sendo as respetivas custas da responsabilidade do autor se não for apresentada contestação.

5. Proposta a ação, a instância extingue-se se o autor, negligentemente, não promover os termos da causa durante trinta dias.

Artigo 249.º

Efeitos de ação pendente e da decisão de verificação posterior de créditos

1. Quanto aos efeitos da ação pendente e da respetiva decisão, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições do artigo 243.º.

2. Sendo a ação proposta após a efetivação de algum rateio, deve ser atribuído aos credores em causa, em rateios ulteriores, o montante adicional necessário ao restabelecimento da igualdade com os credores equiparados, sem prejuízo da manutenção desse montante em depósito se a ação não tiver ainda decisão definitiva.

CAPÍTULO VII

ADMINISTRAÇÃO DA MASSA INSOLVENTE

Secção I

Providências conservatórias

Artigo 250.º

Apreensão dos bens

1. Declarada a insolvência, o administrador da insolvência procede à imediata apreensão dos elementos da contabilidade e de todos os bens integrantes da massa insolvente.

2. São designadamente apreendidos nos termos do número anterior:

a) Os bens arrestados, arrolados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, seja em que processo for, salvo os que hajam sido apreendidos por infração de caráter criminal ou de mera ordenação social;

b) Os bens que tenham sido objeto de cessão aos credores e que ainda não tenham sido vendidos;

c) O produto da venda de bens que haveriam de ser apreendidos, caso esse produto ainda não tenha sido pago aos credores ou entre eles repartido.

Artigo 251.º

Entrega e avaliação dos bens apreendidos

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 718.º do Código de Processo Civil, o administrador da insolvência deve diligenciar no sentido de lhe serem imediatamente entregues os bens integrantes da massa insolvente, para que deles fique depositário, regendo-se o depósito pelas

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

normas gerais e, em especial, pelas que disciplinam o depósito judicial de bens penhorados, com as necessárias adaptações.

2. A apreensão é feita pelo próprio administrador de insolvência, assistido pela comissão de credores ou por um representante desta e, quando conveniente, na presença do requerente da insolvência e do próprio insolvente, sem que a falta da comissão, do requerente ou do devedor seja motivo de adiamento da diligência.

3. A apreensão de bens sitos em comarca que não seja a da insolvência é realizada por meio de deprecada, ficando os bens confiados a depositário especial, à ordem do administrador da insolvência, salvo se for conveniente que a apreensão seja feita pessoalmente pelo administrador da insolvência.

4. A apreensão é feita mediante arrolamento, composto pela descrição, avaliação e depósito dos bens, ou mediante entrega direta e voluntária através de balanço, com as seguintes especificidades:

a) Se os bens já estiverem confiados a depositário judicial, mantem-se o respetivo depósito, embora passem a ficar disponíveis e à ordem exclusiva do administrador da insolvência;

b) Se encontrar dificuldades em tomar conta dos bens ou tiver dúvidas sobre quais integram o depósito, pode o administrador da insolvência requerer que um oficial de justiça do tribunal da causa se desloque ao local onde os bens se encontrem, a fim de, depois de afastadas as dificuldades ou dúvidas, lhe ser feita a entrega efetiva;

c) O administrador de insolvência pode, sempre que se depare com resistência ou oposição à apreensão, requisitar o auxílio da força pública, nos termos previstos e aplicáveis às diligências executivas, para que lhe seja feita a entrega efetiva dos bens;

d) O administrador de insolvência, ou um seu auxiliar, deve lavrar auto no arrolamento e na entrega por balanço, no qual se descrevem os bens, em verbas numeradas, se indica o respetivo valor, que, sempre que conveniente, é fixado por louvado designado pelo administrador da insolvência, ou se justifica a necessidade de indicação posterior, se menciona a entrega ao administrador da insolvência ou a depositário especial e se anotam todas as ocorrências relevantes com interesse para o processo;

e) O auto é assinado por quem presenciou a diligência e pelo possuidor ou detentor dos bens apreendidos ou, quando este não possa ou não queira assinar, por duas testemunhas a que seja possível recorrer;

f) A apreensão ou entrega de quantias em dinheiro, ressalvadas as indispensáveis às despesas correntes de administração, devem ser imediatamente depositadas em instituição de crédito escolhida pelo administrador da insolvência, aplicando-se o disposto no artigo 288.º.

5. O auto do arrolamento e do balanço respeitantes a todos os bens apreendidos, ou a sua cópia, quando efetuado em comarca deprecada, é junto aos autos pelo administrador da insolvência, por apenso ao processo de insolvência.

Artigo 252.º

Registo da apreensão

1. O administrador da insolvência deve registar de imediato a apreensão dos bens sujeitos a registo, com base em certidão judicial da declaração de insolvência transitada em julgado e em declaração do próprio administrador da insolvência, que identifique os bens.

2. Se, sobre os bens apreendidos, existir no registo qualquer inscrição de aquisição ou reconhecimento do direito de propriedade ou de mera posse a favor de pessoa diversa do insolvente, deve o administrador da insolvência juntar ao processo certidão das respetivas inscrições, para que possa observar-se o disposto nas leis do registo e na legislação complementar.

Artigo 253.º

Encerramento antecipado de estabelecimentos do devedor

Antes da realização da assembleia de credores referida no artigo 263.º, pode o administrador da insolvência proceder ao encerramento dos estabelecimentos do devedor, ou de algum ou alguns deles, com o parecer favorável da comissão de credores, ou, se esta não existir, desde que o devedor se não oponha, ou se, não obstante a oposição do devedor, o juiz o autorizar com fundamento em que o adiamento da medida até à data da assembleia causaria prejuízos consideráveis à massa insolvente.

Artigo 254.º

Venda antecipada de bens

1. O administrador da insolvência pode promover a venda dos bens da massa insolvente que não possam ou não se devam conservar, por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação, antes do trânsito em julgado da sentença declaratória da insolvência e da realização da assembleia referida no artigo 263.º.

2. Caso decida promover a venda antecipada de bens nos termos do número anterior, o administrador da insolvência comunica-o ao devedor, à comissão de credores, caso exista, e ao juiz com a antecedência de, pelo menos, cinco dias antes da realização da venda, e publicita-o, com a mesma antecedência, por anúncio afixado no tribunal e na última sede, estabelecimento ou morada conhecida do devedor.

3. O juiz, por sua iniciativa ou a requerimento do devedor, da comissão de credores ou de qualquer dos credores da insolvência ou da massa insolvente, pode impedir a venda antecipada de bens, sendo essa decisão de imediato comunicada ao administrador da insolvência, ao devedor, à comissão de credores e ao credor que o tenha requerido; a decisão não é recorrível.

4. No requerimento a que se refere o número anterior o interessado deve, fundamentadamente, indicar as razões que justificam a não realização da venda e apresentar, sempre que possível, uma alternativa viável à operação pretendida pelo administrador da insolvência.

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

5. A venda antecipada de bens pelo administrador de insolvência sem a comunicação referida no número 2, ou atempadamente proibida pelo juiz, é ineficaz em relação à massa insolvente.

Artigo 255.º

Diligências para alienação da empresa

Iniciadas as suas funções, o administrador da insolvência efetua imediatamente diligências de prospeção de mercado para a alienação, caso existam, da empresa do devedor ou dos seus estabelecimentos, preferencialmente como um todo.

Secção II

Inventário, lista de credores e relatório do administrador da insolvência

Artigo 256.º

Inventário

1. O administrador de insolvência elabora um inventário, que inclui:

a) Indicação dos suportes da escrita do insolvente, mencionando o estado em que se encontram, número e denominação de cada livro, páginas escrituradas, datas do início da escrituração e do último lançamento, e se a organização da escrita cumpre as formalidades legais;

b) Indicação do valor, natureza, caraterísticas, lugar onde se encontram, direitos que os onerem e dados de identificação registral, se for o caso, de todos os bens e direitos, apreendidos ou não, que integrem a massa e sejam conhecidos até à data do relatório, e, se os valores dos bens ou direitos forem diversos consoante seja ou não mantida a empresa que exista, indicação de ambos os valores;

c) Identificação de todos os litígios conhecidos cujo desfecho possa afetar o conteúdo dos bens e direitos em causa.

2. Caso se justifique, a avaliação pode ser confiada a peritos, designados pelo administrador da insolvência sem necessidade de concordância prévia do juiz ou da comissão.

3. O juiz pode dispensar a elaboração do inventário, ou a inclusão neste de certos bens ou direitos, mediante requerimento fundamentado do administrador da insolvência, com o parecer favorável da comissão de credores, caso exista.

4. A falta de elaboração do inventário é justa causa de destituição do administrador da insolvência.

Artigo 257.º

Lista provisória de credores

1. Se ainda não existir sentença de verificação e graduação dos créditos, o administrador da insolvência junta ao relatório uma lista provisória dos credores que constem da contabilidade do devedor, tenham reclamado os seus créditos ou sejam por outra forma do seu conhecimento, por ordem alfabética, com indicação do respetivo endereço, do montante, fundamento, natureza dos créditos, subordinação a condições e possibilidades de compensação, indicando também as impugnações que tenham sido deduzidas.

2. A lista contém ainda uma estimativa das dívidas da massa insolvente na hipótese de pronta liquidação.

3. A falta de elaboração da lista provisória de credores é justa causa de destituição do administrador da insolvência.

Artigo 258.º

Relatório

1. O administrador da insolvência elabora um relatório contendo:

a) A análise dos estabelecimentos de que o insolvente seja titular;

b) A análise do estado da contabilidade do insolvente e a sua opinião sobre os documentos de prestação de contas e de informação financeira juntos aos autos ou conhecidos;

c) A indicação das perspetivas de manutenção, no todo ou em parte, da empresa que integre a massa insolvente;

d) A indicação sobre a conveniência de ser aprovado um plano de insolvência e, se o considerar oportuno, a apresentação de proposta de um plano;

e) Parecer sumário sobre o conteúdo das propostas de plano de insolvência já juntas aos autos;

f) Todos os elementos que no seu entender possam ser importantes para a tramitação posterior do processo, incluindo dos seus incidentes e apensos.

2. Ao relatório são anexados o inventário e a lista provisória de credores, devendo estes documentos ser juntos aos autos, pelo menos oito dias antes da data da assembleia mencionada no artigo 263.º.

3. A falta de elaboração do relatório é justa causa de destituição do administrador da insolvência.

CAPÍTULO VIII

APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE PLANO DE INSOLVÊNCIA

Artigo 259.º

Conteúdo

1. A liquidação da massa insolvente, a sua repartição pelos titulares dos créditos sobre a insolvência e pelo insolvente e o pagamento dos créditos sobre a insolvência podem ser regulados num plano de insolvência, afastando-se a aplicação das normas supletivas do Código.

2. O plano de insolvência deve descrever as medidas necessárias à sua execução, já realizadas ou ainda a executar, e só pode afetar por forma diversa a esfera jurídica dos interessados, ou interferir com direitos de terceiros, se tal for expressamente consentido pelos visados.

3. Aplicam-se as disposições dos artigos 111.º e seguintes, com as necessárias adaptações.

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 260.º

Princípio da igualdade

É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 112.º.

Artigo 261.º

Legitimidade e prazo

1. Podem apresentar proposta de plano de insolvência, até dez dias antes da data da assembleia mencionada no artigo 263.º:

a) O insolvente;

b) Qualquer pessoa que responda legalmente pelas dívidas da insolvência;

c) Qualquer credor ou grupo de credores cujos créditos representem pelo menos um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de verificação e graduação de créditos, ou na estimativa do juiz, se tal sentença ainda não tiver sido proferida.

2. A proposta de plano de insolvência pode também ser apresentada pelo administrador da insolvência, por sua iniciativa, juntamente com o relatório a que alude o artigo 258.º, ou por ser encarregue da sua elaboração pela assembleia de credores.

Artigo 262.º

Notificação e publicidade

1. Recebida a proposta de plano de insolvência, a secretaria notifica da mesma a comissão de credores, se existir, e os representantes dos trabalhadores, caso existam, bem como o insolvente e o administrador da insolvência, se não forem eles os proponentes.

2. As propostas apresentadas ficam à disposição dos interessados, para consulta, na secretaria do tribunal.

CAPÍTULO IX

ASSEMBLEIA DE CREDORES E VOTAÇÃO DE PLANO DE INSOLVÊNCIA

Artigo 263.º

Assembleia de apreciação do relatório

1. A assembleia marcada nos termos do artigo 181.º aprecia o relatório apresentado pelo administrador da insolvência, e, de acordo com o disposto nos artigos 67.º e 70.º, delibera sobre:

a) A falta de apresentação pelo administrador da insolvência do inventário, da lista provisória de credores ou do relatório, optando pela sua dispensa ou pela suspensão dos trabalhos até que o administrador da insolvência em funções, ou o administrador da insolvência que o substitua, apresente os mencionados documentos;

b) O encerramento ou manutenção em atividade do estabelecimento ou estabelecimentos integrados na massa insolvente;

c) As propostas de plano de insolvência apresentadas, desde que já tenha transitado em julgado a sentença de declaração de insolvência;

d) Qualquer matéria conferida à assembleia de credores nos termos deste Código ou qualquer assunto do interesse geral dos credores.

2. É dada a oportunidade ao insolvente, à comissão de credores e aos representantes dos trabalhadores de se pronunciarem sobre o relatório do administrador da insolvência.

3. Na eventualidade de a assembleia nada decidir sobre o encerramento ou manutenção em atividade do estabelecimento ou estabelecimentos compreendidos na massa insolvente, cabe ao administrador da insolvência agir como melhor entender.

4. Tendo transitado em julgado a sentença de declaração de insolvência, a assembleia de credores pode deliberar:

a) Recusar ou aprovar qualquer das propostas de plano apresentadas;

b) Modificar qualquer das propostas apresentadas;

c) Atribuir ao administrador da insolvência o encargo de elaborar uma proposta de plano de insolvência, ou de modificar qualquer dos planos propostos, nos termos do disposto no artigo seguinte.

5. Se não forem eles os respetivos proponentes, devem ser ouvidos o insolvente e o administrador da insolvência sobre quaisquer propostas de plano de insolvência.

6. As propostas apresentadas podem ser alteradas na própria assembleia pelos proponentes e postas à votação na mesma sessão com as alterações introduzidas, desde que estas, ainda que substanciais, não contendam com o próprio cerne ou estrutura das propostas.

7. No caso previsto na alínea *c*) do n.º 4, a assembleia pode deliberar a suspensão da liquidação e partilha da massa insolvente, sem prejuízo do artigo 254.º, cessando a referida suspensão:

a) Se a proposta de plano não for apresentada pelo administrador da insolvência nos sessenta dias seguintes; ou

b) Se a proposta de plano apresentado pelo administrador da insolvência não for aprovada ou homologada.

8. Tendo a assembleia cometido ao administrador da insolvência o encargo de elaborar ou alterar proposta de plano de insolvência, cabe ao juiz suspender os trabalhos da assembleia e fixar nova data para a sua continuação, de acordo com o prazo que tenha sido fixado ao administrador da insolvência para o efeito ou, na sua falta, após o decurso do prazo de sessenta dias.

9. A assembleia pode, em sessão ulterior, modificar ou revogar as deliberações tomadas, com exceção da aprovação de plano de insolvência.

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 264.º

Elaboração de proposta de plano pelo administrador da insolvência

1. O administrador da insolvência apresenta a proposta de plano de insolvência, ou de modificação de plano de insolvência proposto, cuja elaboração lhe tenha sido atribuída pela assembleia de credores, no prazo fixado por esta, ou, na falta de estipulação, no prazo de sessenta dias.

2. O administrador elabora a proposta em colaboração com a comissão de credores, se existir, com os representantes dos trabalhadores e com o insolvente, devendo conformar-se com as diretrizes que eventualmente tenham sido aprovadas em assembleia de credores.

3. A falta de elaboração, no prazo fixado, da proposta de que seja encarregado pela assembleia de credores é justa causa de destituição do administrador da insolvência.

CAPÍTULO X

APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE INSOLVÊNCIA

Artigo 265.º

Votação das propostas de plano de insolvência

1. Finda a discussão das propostas de plano de insolvência, as mesmas são submetidas a votação.

2. A proposta de plano de insolvência considera-se aprovada se recolher o voto favorável de mais de um quarto do total dos créditos cujas condições originais de pagamento sejam afetadas pelo plano, correspondendo mais de metade a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções, aplicando-se o disposto no artigo 67.º.

3. Sendo aprovada a proposta de plano de insolvência, pode a assembleia de credores determinar a suspensão da liquidação e partilha da massa insolvente, sem prejuízo do disposto no 254.º.

4. O plano de insolvência aprovado antes do trânsito em julgado da decisão de verificação e graduação dos créditos acautela os efeitos da eventual procedência das impugnações da lista de credores reconhecidos ou dos recursos interpostos dessa sentença, de forma a assegurar que, nessa hipótese, seja concedido aos créditos controvertidos o tratamento devido.

Artigo 266.º

Fixação de prazo

Se entender necessário e conveniente, o juiz fixa prazo para a verificação das condições suspensivas e para a execução dos atos que, de acordo com o plano aprovado, devam anteceder a homologação, ou reduz o prazo estabelecido no plano para o efeito.

Artigo 267.º

Prazo para homologação do plano de insolvência aprovado

A sentença de homologação do plano de insolvência deve ser proferida no prazo de dez dias após a realização dos atos prévios à homologação que sejam previstos no plano aprovado, mas nunca antes de decorridos pelo menos dez dias sobre a data da respetiva aprovação.

Artigo 268.º

Não homologação do plano de insolvência aprovado

O juiz recusa oficiosamente a homologação do plano de insolvência aprovado em assembleia de credores no caso de:

a) Violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza;

b) Não se verificarem as condições suspensivas do plano ou não terem sido praticados os atos ou executadas as medidas que devessem preceder a homologação;

c) Não estiver assegurado o pagamento das dívidas da massa insolvente.

Artigo 269.º

Não homologação do plano de insolvência a solicitação dos interessados

1. O juiz pode ainda recusar a homologação se tal lhe for solicitado pelo insolvente, caso este não seja o proponente e tiver manifestado nos autos expressamente a sua oposição e respetivos fundamentos, anteriormente à aprovação do plano de insolvência, ou por algum credor ou sócio, associado ou membro do insolvente cuja oposição haja sido comunicada nos mesmos termos, contanto que o requerente demonstre, em alternativa, que:

a) A sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano;

b) O plano proporciona a algum credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos sobre a insolvência, acrescido do valor das eventuais contribuições que ele deva prestar.

2. Se o plano de insolvência tiver sido objeto de alterações na própria assembleia, que não meras correções de erros materiais, é dispensada a manifestação da oposição por parte de quem não tenha estado presente ou representado.

CAPÍTULO XI

EXECUÇÃO DO PLANO DE INSOLVÊNCIA E SEUS EFEITOS

Artigo 270.º

Efeitos gerais

A sentença homologatória confere eficácia a quaisquer atos ou negócios jurídicos previstos no plano de insolvência, independentemente da forma legalmente prevista, se constarem dos autos, por escrito, as necessárias declarações de vontade de terceiros e dos credores que o não tenham aprovado, ou que, nos termos do plano, devessem ser emitidas depois da aprovação.

Artigo 271.º

Dívidas da massa insolvente e créditos litigiosos

1. Antes do encerramento do processo que decorra da aprovação do plano de insolvência, o administrador da insolvência procede ao pagamento dos créditos sobre a massa insolvente.

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. Relativamente às dívidas litigiosas, o administrador da insolvência acautela os eventuais direitos dos credores por meio de caução, prestada nos termos do Código de Processo Civil e processada como apenso ao processo de insolvência.

Artigo 272.º

Fiscalização da execução do plano

1. O plano de insolvência que implique o encerramento do processo pode prever que a sua execução seja fiscalizada pelo administrador da insolvência e que a autorização deste seja necessária para a prática de determinados atos pelo insolvente ou por terceiros, aplicando-se, neste último caso, com as devidas adaptações, o disposto no número 4 do artigo 190.º.

2. Aplicam-se as disposições dos números 3 a 5 do artigo 147.º e dos artigos 148.º e 149.º, com as necessárias adaptações.

3. Para o efeito dos números anteriores, o administrador da insolvência e os membros da comissão de credores mantêm-se em funções e subsiste a fiscalização pelo juiz, não obstante o encerramento do processo de insolvência.

Artigo 273.º

Publicidade

1. Sendo a execução do plano de insolvência objeto de fiscalização, a publicação e registo da decisão de encerramento do processo de insolvência incluem a referência a esse facto, com divulgação, se for o caso, dos atos cuja prática depende do consentimento do administrador da insolvência.

2. A confirmação pelo juiz do fim do período de fiscalização é publicada e registada, nos termos previstos para a decisão de encerramento do processo de insolvência.

CAPÍTULO XII

ACORDO EXTRAJUDICIAL DE RECUPERAÇÃO

Artigo 274.º

Requerimento

1. Em qualquer fase do processo, até ao seu encerramento, mas depois de proferida a sentença de verificação de créditos, pode a maioria absoluta dos credores reconhecidos que represente mais de 1/3 do total dos créditos cujo valor ou condições originais de pagamento sejam alterados pelo acordo, correspondendo mais de metade a créditos não subordinados, requerer, conjuntamente com o insolvente, a homologação de acordo extrajudicial de recuperação do devedor elaborado em conformidade com o disposto no capítulo II do título IV.

2. Ao requerimento devem ser juntos:

a) O acordo assinado pelo insolvente e pelos credores que representem a maioria de créditos referida no número anterior, e por quaisquer terceiros que, pelo acordo, assumam obrigações, com a data da assinatura e o seu reconhecimento;

b) Os documentos previstos nos números 1 e 2 do artigo 122.º, caso o administrador da insolvência ainda não tenha apresentado o relatório elaborado nos termos do artigo 257.º.

3. Aplica-se o disposto no artigo 123.º, com as devidas adaptações.

Artigo 275.º

Apreciação liminar e publicidade

1. Recebido o requerimento, que é autuado por apenso, o juiz:

a) Indefere liminarmente o pedido, quando seja manifestamente improcedente ou se verifiquem exceções dilatórias insupríveis evidentes de conhecimento oficioso;

b) Concede o prazo máximo de cinco dias para a correção dos vícios do requerimento que sejam supríveis, sob pena de indeferimento.

2. Não havendo motivo para indeferimento liminar, são notificados os credores nos termos do artigo 21.º, para, querendo, se oporem ao acordo firmado, indicando-se que o mesmo está disponível, para consulta, na secretaria do tribunal.

Artigo 276.º

Homologação

1. No prazo de quinze dias contado da publicação pode qualquer credor ou qualquer sócio, associado ou membro do devedor que responda pelas dívidas do devedor, que não tenham subscrito o acordo, requerer ao tribunal que recuse a sua homologação, aplicando-se o disposto no número 1 do artigo 140.º, com as devidas adaptações.

2. No termo do prazo referido no número anterior, o juiz procede à análise do acordo extrajudicial, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números 1 e 2 do artigo 106.º.

3. Em caso de homologação, é aplicável o disposto no artigo 142.º, com as necessárias adaptações.

4. Homologado o acordo, é encerrado o processo de insolvência e o incidente de qualificação da insolvência que tenha sido declarado aberto.

5. À anulação do acordo, à sua execução e ao seu incumprimento aplica-se respetivamente, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 5 e 6 do artigo 106.º e o disposto nos artigos 147.º a 151.º, podendo a fiscalização da execução do acordo ser confiada a qualquer terceiro.

CAPÍTULO XIII

LIQUIDAÇÃO

Secção I

Isenção, dispensa, interrupção e suspensão de liquidação

Artigo 277.º

Isenção de liquidação

Não se efetua a liquidação quando, nos termos do disposto no artigo 183.º, seja evidente a insuficiência do património do devedor para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, salvo se o devedor tiver requerido ou vier a requerer a exoneração do passivo restante.

Artigo 278.º

Dispensa de liquidação

1. O juiz dispensa a liquidação da massa, no todo ou em parte, a requerimento do administrador da insolvência,

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

com o acordo prévio do devedor e da comissão de credores, caso exista, se o devedor entregar ao administrador da insolvência uma importância em dinheiro não inferior à que resultaria dessa liquidação.

2. A importância em dinheiro a entregar pelo devedor corresponde ao valor dos bens constante no inventário ou, se o juiz assim o entender, ao valor que seja apurado em nova avaliação dos bens em causa, a realizar no prazo máximo de dez dias.

3. A decisão de dispensa da liquidação só produz efeito se o devedor fizer a entrega da importância fixada pelo juiz no prazo de oito dias contados da notificação da decisão.

4. Até ao trânsito em julgado da decisão, o administrador da insolvência está impedido de proceder à venda dos bens em causa e, logo que transite em julgado a decisão, procede à separação dos mencionados bens.

5. Os bens da massa que sejam excluídos da liquidação nos termos dos números anteriores não podem ser objeto de execução para a satisfação de créditos reconhecidos no processo de insolvência.

Artigo 279.º

Interrupção e suspensão de liquidação

1. A liquidação interrompe-se, nos termos do disposto no artigo 302.º, se o juiz declarar encerrado o processo por a massa insolvente ser insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente.

2. A liquidação e partilha da massa insolvente são suspensas no caso previsto no número 2 do artigo 184.º e podem ser suspensas nos casos previstos no número 7 do artigo 263.º e no número 3 do artigo 265.º.

Secção II

REGIME APLICÁVEL

Artigo 280.º

Início e conclusão da liquidação

1. Havendo a liquidação de prosseguir de acordo com o disposto neste Código, o administrador da insolvência inicia a venda dos bens apreendidos para a massa insolvente, independentemente da verificação do passivo, logo que a sentença de declaração da insolvência tenha transitado em julgado e estejam concluídos os trabalhos da assembleia a que alude o artigo 263.º.

2. Uma vez liquidados os bens integrantes da massa insolvente, e sem prejuízo do disposto no artigo 287.º, é encerrada a liquidação, mesmo que a atividade do devedor seja suscetível de gerar rendimentos que acresceriam à massa.

3. A liquidação deve ser encerrada no prazo de um ano contado da realização da assembleia prevista no artigo 263.º, sendo, contudo, este prazo automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de seis meses, até que sejam concluídas todas as diligências necessárias para o efeito.

4. Caso a liquidação não seja encerrada no prazo mencionado no número anterior, ou no final de cada período de seis meses subsequente, o juiz, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, e após ouvir o próprio, decreta a destituição do administrador de insolvência, com justa causa, se não se verificarem razões que justifiquem o prolongamento da liquidação.

5. O processado relativo à liquidação constitui um apenso ao processo de insolvência, salvo quanto à destituição do administrador da insolvência, que é autuada no processo principal.

Artigo 281.º

Modalidades da alienação

1. O administrador da insolvência escolhe a modalidade da alienação dos bens, com vista à obtenção do melhor valor possível, podendo optar por qualquer das admitidas em processo executivo, ou por outra que tenha por mais conveniente, ou por mais do que uma modalidade de alienação, sem prejuízo do artigo 283.º.

2. O administrador de insolvência deve, porém, privilegiar a alienação dos bens pela seguinte ordem de preferência:

a) Alienação da empresa compreendida na massa insolvente como uma universalidade, salvo se não existir proposta satisfatória ou se reconheça vantagem na liquidação separada de certas partes;

b) Alienação de cada estabelecimento do devedor como uma universalidade, salvo nos casos previstos na parte final da alínea anterior;

c) Alienação em bloco de cada uma das diferentes unidades negociais que compõem o estabelecimento do devedor, salvo nos casos previstos na parte final da alínea *a*);

d) Alienação separada de cada um dos bens ou de conjuntos de bens do devedor.

3. A decisão sobre a insuficiência das propostas e sobre a vantagem da liquidação separada de certas partes cabe ao administrador da insolvência, com parecer favorável da comissão de credores, ou, na sua falta, da assembleia de credores, ou, na falta desta, com autorização do juiz.

4. À violação do disposto nos números anteriores é aplicável o número 4 do artigo 283.º.

5. Em qualquer modalidade de alienação, é dispensada a apresentação de certidão negativa de dívidas fiscais e à Previdência Social.

Artigo 282.º

Contitularidade, indivisão e bens de titularidade controversa

1. Verificado o direito de restituição ou separação de bens indivisos ou apurada a existência de bens de que o insolvente seja contitular, só é liquidado o direito que o insolvente tenha sobre esses bens.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 254.º, os bens integrantes da massa insolvente sobre os quais estiver pendente ação de reivindicação ou pedido de restituição ou de separação, não podem ser liquidados enquanto não houver decisão transitada em julgado, exceto com a anuência, por escrito, do autor da reivindicação ou do pedido de restituição ou separação de bens, ou se, sendo

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

advertido da controvérsia sobre a titularidade, o adquirente aceitar, por escrito, o risco do negócio e a impossibilidade de pedir à massa a restituição do valor pago.

3. Na hipótese da parte final do número anterior, uma vez comunicada a alienação ao tribunal da causa pelo administrador da insolvência, opera automaticamente a substituição processual, independentemente de habilitação do adquirente ou acordo da parte contrária.

4. Intentada ação de reivindicação ou para a verificação do direito à restituição ou separação de bens que já se encontrem liquidados, é mantida em depósito e excluída dos pagamentos aos credores da massa ou da insolvência, enquanto a mesma não for decidida ou a instância não for extinta nos termos do número 5 do artigo 248.º, quantia igual à do produto da venda, se este for determinado, ou à do valor constante do inventário; é aplicável o disposto no artigo 249.º.

Artigo 283.º

Necessidade de consentimento e eficácia dos atos

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 254.º, a prática pelo administrador da insolvência de atos jurídicos que assumam especial relevo para o processo de insolvência depende do consentimento da comissão de credores, ou, se esta não existir, da assembleia de credores, ou, na falta desta, do tribunal.

2. Na qualificação de um ato como de especial relevo é aplicável o disposto no artigo 129.º.

3. A intenção de praticar atos de especial relevo, bem como a identidade da contraparte e todas as demais condições do negócio, são comunicadas pelo administrador da insolvência com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da prática do ato, salvo casos de manifesta e comprovada urgência.

4. Os atos praticados pelo administrador da insolvência em violação do disposto nos números anteriores são ineficazes, sem prejuízo da possibilidade de ratificação posterior, e essa violação constitui justa causa de destituição do administrador da insolvência.

Artigo 284.º

Alienação de bens objeto de garantia real ou preferência

1. O credor com garantia real sobre o bem a alienar é previamente informado pelo administrador da insolvência sobre a modalidade da alienação, o valor base fixado ou o preço da alienação projetada a entidade determinada.

2. Sem prejuízo do previsto noutras disposições deste Código ou em lei especial, o credor com garantia real pode, no prazo de cinco dias, apresentar proposta para aquisição do bem, por si ou por terceiro, por preço igual ou superior ao valor base fixado ou ao da alienação projetada, acompanhada, sob pena de ineficácia, de um cheque visado à ordem da massa insolvente no valor de 20% do montante proposto, a título de caução.

3. O administrador de insolvência, caso não aceite proposta de valor superior apresentada nos termos do número anterior, fica responsável perante o credor oferente pela diferença entre o preço oferecido e o preço do negócio, na medida em que essa diferença caiba na satisfação do crédito garantido, caso a alienação venha a ocorrer por preço inferior ao oferecido.

4. Se o bem tiver sido dado em garantia de dívida de terceiro ainda não exigível pela qual o insolvente não responda pessoalmente, a alienação pode ter lugar com essa oneração, exceto se tal prejudicar a satisfação de crédito, com garantia prevalecente, já exigível ou relativamente ao qual se verifique aquela responsabilidade pessoal.

5. Aos credores garantidos que adquiram bens integrados na massa insolvente e aos titulares de direito de preferência, legal ou convencional com eficácia real, é aplicável o disposto para o exercício dos respetivos direitos na venda em processo executivo.

Artigo 285.º

Alienação de imóvel construído ou em construção

A venda de imóvel, ou de fração de imóvel, por qualquer modalidade, em que tenha sido edificada, ou esteja em curso, uma construção urbana, pode efetuar-se no estado em que se encontra, com dispensa da licença de utilização ou de construção, desde que o facto seja mencionado no documento que formalize o ato, cumprindo ao adquirente regularizar a situação.

Artigo 286.º

Atraso na venda ou desvalorização de bem objeto de garantia real

1. Tendo transitado em julgado a sentença de declaração da insolvência e realizada a assembleia a que alude o artigo 263.º, e havendo a liquidação de prosseguir, o credor com garantia real é compensado pelo prejuízo, que não lhe seja imputável, nem seja imputável ao administrador da insolvência, causado pelo retardamento da alienação do bem objeto da garantia ou desvalorização do mesmo, resultante da sua utilização em proveito da massa insolvente.

2. Considera-se, nomeadamente, imputável ao credor com garantia real o prejuízo pelo retardamento ou desvalorização decorrente de deliberação da comissão de credores ou da assembleia de credores que o mesmo tenha votado favoravelmente.

3. Para efeitos do n.º 1, o credor garantido pode requerer ao tribunal a compensação que entenda devida, apresentando requerimento fundamentado e oferecendo logo a respetiva prova, processando-se a apreciação da pretensão do credor por apenso ao processo de insolvência, o juiz, ouvido o administrador da insolvência, decide sobre a indemnização devida ao credor com garantia real.

4. No caso previsto na primeira parte do número 1, e verificado o respetivo crédito por sentença transitada em julgado, o administrador da insolvência pode optar por satisfazer parcial ou integralmente o crédito com garantia real à custa da massa insolvente, até ao limite do valor expetável da venda do bem, antes de proceder à venda do bem objeto da garantia.

Artigo 287.º

Entrega de bens ao insolvente

O administrador da insolvência, com o prévio consentimento da comissão de credores, ou, se esta não existir, do juiz, deve entregar ao insolvente quaisquer bens apreendidos para a massa cujos custos de administração ou liquidação

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

sejam manifestamente desproporcionados face ao seu previsível valor, ou que sejam destituídos de qualquer valor, ou que não tragam qualquer benefício para a massa.

Artigo 288.º

Depósito do produto da liquidação

1. À medida que a liquidação se for efetuando, o seu produto é depositado à ordem da administração da massa, em conformidade com o disposto na alínea *f*) do número 4 do artigo 251º.

2. A movimentação do depósito efetuado, seja qual for a sua modalidade, é feita por assinatura conjunta do administrador da insolvência e de, pelo menos, um dos membros da comissão de credores, se esta existir.

3. Quando se verifiquem períodos de imobilização dos fundos depositados superiores a três meses, devem ser constituídas aplicações financeiras sem risco, ou de risco reduzido ou moderado, desde que previamente aprovadas pela comissão de credores, caso exista, e de acordo com as direrizes definidas pela assembleia de credores, se existirem, considera-se que o risco das aplicações a constituir é inexistente, reduzido ou moderado quando garantam o reembolso do capital aplicado.

4. Os atos praticados pelo administrador da insolvência em violação do disposto no número anterior são ineficazes, sem prejuízo da possibilidade da sua ratificação posterior pela comissão de credores, ou, na falta desta, pelo juiz, constituindo tal violação justa causa de destituição do administrador da insolvência.

2163000 001643

CAPÍTULO XIV

PAGAMENTO AOS CREDORES

Artigo 289.º

Prioridade no pagamento

O pagamento aos credores é realizado pela ordem seguinte:

a) Créditos sobre a massa;

b) Créditos privilegiados e garantidos;

c) Créditos comuns;

d) Créditos subordinados.

Artigo 290.º

Pagamento dos créditos sobre a massa insolvente

1. Antes de proceder ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, o administrador da insolvência deduz da massa insolvente os bens ou direitos necessários ao pagamento dos créditos sobre a massa, incluindo os que previsivelmente se constituem até ao encerramento do processo.

2. O pagamento das dívidas da massa insolvente tem lugar nas datas dos respetivos vencimentos.

3. As dívidas da massa insolvente são satisfeitas com os rendimentos desta, considerando-se estes qualquer proveito patrimonial que acresça aos bens apreendidos e que resulte diretamente deles ou da sua administração, excluindo-se os bens ou proveitos que venham a integrar a massa em virtude de resolução de atos do insolvente ou de recusa de cumprimento de negócios em curso pelo administrador de insolvência.

4. Sendo os rendimentos da massa insuficientes para o pagamento dos créditos sobre a massa, estes são satisfeitos, quanto ao excedente, na devida proporção, pelo produto de cada bem, móvel ou imóvel, não podendo, porém, a imputação exceder 10% do produto de bens objeto de garantias reais, salvo na medida do indispensável à satisfação integral das dívidas da massa ou do que não prejudique a satisfação integral dos créditos garantidos.

5. O disposto nos números anteriores não prejudica o disposto no artigo 282.º.

Artigo 291.º

Pagamento dos créditos sobre a insolvência

1. Só é efetuado o pagamento dos créditos sobre a insolvência que estiverem verificados por sentença transitada em julgado, sem prejuízo do disposto no artigo 296º.

2. Os pagamentos são efetuados, sem necessidade de requerimento, por meio de cheque sobre a conta da insolvência, assinado pelo administrador da insolvência e por, pelo menos, um dos membros da comissão de credores, quando exista, sendo o mesmo remetido ao credor pela secretaria do tribunal ou o credor avisado do seu depósito na secretaria.

3. Não sendo o cheque solicitado na secretaria ou apresentado a pagamento no prazo de seis meses, contado desde a data do aviso ao credor, prescreve o respetivo crédito, revertendo as importâncias a favor do organismo governamental responsável pelo desenvolvimento empresarial e inovação para financiamento de ações visando a melhoria de competitividade das empresas caboverdianas.

4. Na eventualidade de pagamento indevido a qualquer credor, o crédito ao reembolso a favor da massa pode ser compensado com o mais que ainda tenha que ser pago, ou que venha a ter que ser pago, ao mesmo credor.

5. O disposto nos números anteriores não prejudica o disposto no artigo 290.º.

Artigo 292.º

Pagamento aos credores garantidos

1. Liquidados os bens onerados com garantia real, abatidas as correspondentes despesas, e, se for o caso, efetuado o pagamento das dívidas da massa nos termos do número 4 do artigo 290.º, é feito o pagamento aos credores garantidos, com respeito pela prioridade que lhes caiba.

2. Restando créditos garantidos que não fiquem integralmente pagos, perante os quais o insolvente responda com a generalidade do seu património, são os respetivos saldos incluídos entre os créditos comuns.

3. Antes da venda dos bens onerados com garantia real, nos rateios que se efetuarem entre os credores comuns é atendido como crédito comum o saldo estimado pelo administrador da insolvência, com base em critérios objetivos que devam prevalecer, ou, na sua falta, pelo valor constante do inventário, devendo continuar, porém,

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

depositadas as quantias que pelos rateios lhe correspondam até à confirmação do saldo efetivo, sendo o levantamento autorizado na medida do que se vier a apurar.

4. No caso de dívidas de terceiro ainda não exigíveis, cujo cumprimento esteja assegurado por garantias constituídas sobre bens da massa, mas pelas quais o insolvente não responde pessoalmente, o pagamento:

a) Não tem lugar se o respetivo titular renunciar à garantia ou se a alienação tiver tido lugar com essa oneração;

b) Sendo o bem onerado vendido livre de encargos, o pagamento não pode exceder o montante da dívida, atualizado para a data do pagamento por aplicação do número 2 do artigo 197.º;

c) Importa sub-rogação nos direitos do credor nos termos do artigo 592.º do Código Civil, na proporção da quantia paga relativamente ao montante da dívida, atualizado nos termos da alínea anterior.

Artigo 293.º

Pagamento aos credores privilegiados

1. O pagamento dos créditos privilegiados é feito à custa dos bens não afetos a garantias reais e, na falta ou insuficiência destes, à custa dos bens afetos a garantias reais não prevalecentes, com respeito da prioridade que lhes caiba, e na proporção dos seus montantes, quanto aos que sejam igualmente privilegiados.

2. Os créditos de que seja titular a Previdência Social têm prioridade no pagamento, prevalecendo sobre qualquer outro crédito privilegiado, independentemente da sua natureza ou proveniência.

3. É aplicável o disposto na segunda parte do número 1 e no número 2 do artigo anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 294.º

Pagamento aos credores comuns e subordinados

1. O pagamento aos credores comuns tem lugar na proporção dos seus créditos, se a massa for insuficiente para a sua satisfação integral.

2. O pagamento dos créditos subordinados só tem lugar depois de integralmente pagos os créditos comuns e é efetuado pela ordem segundo a qual esses créditos são indicados no artigo 75.º, na proporção dos respetivos montantes, quanto aos que constem da mesma alínea, se a massa for insuficiente para o seu pagamento integral.

3. No caso de subordinação convencional, é lícito às partes atribuírem ao crédito uma prioridade inferior da que resulta do artigo 75.º.

Artigo 295.º

Pagamento no caso de devedores solidários

1. Quando, além do insolvente, existam outros devedores que respondam solidariamente perante o mesmo credor, este não recebe qualquer quantia sem que apresente certidão comprovativa dos montantes recebidos nos processos de insolvência contra os restantes devedores, se insolventes, ou nos processos de execução que corram contra os mesmos, cabendo ao administrador de insolvência dar conhecimento do pagamento aos demais processos.

2. A massa insolvente que liquide a dívida apenas parcialmente não pode ser paga, no âmbito do direito de regresso de que disponha, nos processos de insolvência dos condevedores, sem que o credor se encontre integralmente satisfeito.

3. O credor que receba do conjunto dos condevedores, insolventes ou não, mais do que o seu crédito, designadamente por incumprimento da obrigação prevista no número 1, deve restituir à massa o que indevidamente tiver recebido, respondendo pelos danos que causar.

4. O disposto neste artigo é aplicável, com as devidas adaptações, a todos os que respondam, com o insolvente, pelas suas dívidas na condição de garantes ou coobrigados.

Artigo 296.º

Cautelas de prevenção

Para salvaguarda das regras do pagamento aos credores, é aplicável o disposto nos artigos 243.º e 249.º.

Artigo 297.º

Créditos sob condição suspensiva ou resolutiva

1. Os créditos sob condição suspensiva são atendidos pelo seu valor nominal nos rateios parciais, devendo continuar, porém, depositadas as quantias que por estes lhes sejam atribuídas, até à verificação da condição.

2. No rateio final, não estando verificada a condição:

a) Não se atende a crédito que seja desprovido de qualquer valor em virtude da manifesta improbabilidade da verificação da condição, caso em que as quantias depositadas nos termos do número anterior são rateadas pelos demais credores;

b) Se o crédito não for desprovido de valor nos termos da alínea anterior, o administrador da insolvência deposita em instituição de crédito a quantia resultante dos rateios parciais e final até ao valor nominal do crédito, para ser entregue ao titular, uma vez verificada a condição, ou rateada pelos demais credores, depois de adquirida a certeza de que tal verificação é impossível.

3. Cabe ao tribunal do processo de insolvência decidir sobre a probabilidade da verificação da condição nos termos da alínea *a*) do número anterior, sob proposta do administrador da insolvência, bem como, decidir sobre a verificação, ou não, da condição, para o efeito da alínea *b*) do número anterior, a solicitação do titular do crédito condicional ou de qualquer outro interessado, conforme o caso.

4. Para efeito dos rateios parciais ou do rateio final, os créditos sujeitos a condição resolutiva são tratados como incondicionados até que a condição se preencha, sem prejuízo do dever de restituição do recebido, uma vez verificada a condição.

Artigo 298.º

Rateios parciais e rateio final

1. Podem ser realizados rateios parciais, respeitando o prévio pagamento dos créditos sobre a massa e a prioridade dos créditos sobre a insolvência, quando, existindo em depósito quantias que assegurem o pagamento não

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

inferior a 5% do valor dos créditos privilegiados, comuns ou subordinados que concorram entre si, o administrador da insolvência, com o parecer favorável da comissão de credores, se existir, o requeira ao tribunal, juntando o plano e mapa de rateio, ressalvando-se o disposto no artigo 296.º.

2. Verificados os requisitos legais, o juiz deve autorizar os rateios parciais.

3. Encerrada a liquidação da massa insolvente, a distribuição e o rateio final são efetuados pela secretaria do tribunal depois de elaborada a conta.

4. O administrador da insolvência pode apresentar no processo proposta de distribuição e de rateio final, acompanhada da respetiva documentação de suporte, sendo tal informação apreciada pela secretaria, que só pode recusar a proposta por motivo justificado.

5. As sobras da liquidação, que nem sequer cubram as despesas do rateio, são atribuídas ao organismo governamental responsável pelo desenvolvimento empresarial e inovação, para financiamento de ações visando a melhoria de competitividade das empresas caboverdianas.

Artigo 299.º

Saldo remanescente da liquidação e pagamento

1. Se o produto da liquidação for suficiente para o pagamento integral dos créditos sobre a insolvência, o saldo é entregue ao devedor pelo administrador da insolvência.

2. Se o devedor não for pessoa singular, o administrador da insolvência entrega às pessoas que nele participem a parte do saldo que lhes pertenceria se a liquidação fosse efetuada fora do processo de insolvência, ou cumpre o que de diverso estiver a este respeito legal ou estatutariamente previsto.

CAPÍTULO XV

ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Artigo 300.º

Declaração do encerramento

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 183.º, o juiz declara o encerramento do processo de insolvência:

a) Após a realização do rateio final, salvo se tiver sido interposto recurso do despacho de admissão do pedido de exoneração do passivo restante, caso em que o encerramento do processo só ocorre depois do trânsito em julgado daquela decisão;

b) Após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de insolvência ou de acordo extrajudicial de recuperação, se a isso não se opuser o seu conteúdo;

c) A pedido do devedor, quando este deixe de se encontrar em situação de insolvência ou todos os credores prestem o seu consentimento, nos termos do disposto no artigo seguinte;

d) Por insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 302.º, salvo se o devedor tiver requerido a exoneração do passivo restante.

e) No despacho de indeferimento ou admissão do pedido de exoneração do passivo restante quando o encerramento ainda não haja sido declarado.

2. A decisão de encerramento do processo é recorrível, notificada aos credores e objeto da publicidade e do registo previstos no artigo 21.º, com indicação da razão do encerramento.

Artigo 301.º

Encerramento a pedido do devedor

1. O devedor pode, a todo o tempo, requerer ao tribunal o encerramento do processo com fundamento na cessação da situação de insolvência ou no consentimento de todos os credores que tenham reclamado os seus créditos, quando seja apresentado depois de terminado o prazo concedido para o efeito, ou de todos os credores conhecidos, no caso contrário.

2. O pedido do devedor com fundamento na cessação da situação de insolvência é notificado aos credores verificados, ou, se a verificação não tiver ainda ocorrido, aos credores reclamantes de créditos ou conhecidos, consoante já tenha ou não terminado o prazo para a reclamação de créditos, para que estes, querendo, deduzam oposição, no prazo de oito dias, oferecendo logo todos os meios de prova e ficando obrigados a apresentar as testemunhas arroladas.

3. Após a oposição e depois de produzidas, no prazo máximo de dez dias, as provas que se devam realizar antecipadamente, procede-se à audiência de julgamento, dentro dos cinco dias imediatos, nos termos dos números 5 a 7 do artigo 177.º.

4. O pedido do devedor que se baseie no consentimento dos credores é acompanhado de documentos que comprovem a autorização de todos os credores.

5. Em qualquer dos casos, o juiz, antes de decidir sobre o pedido do devedor, ouve o administrador da insolvência e a comissão de credores, se existir.

Artigo 302º

Encerramento por insuficiência da massa insolvente

1. Se o administrador da insolvência constatar a insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e dos créditos sobre a massa, comunica de imediato o facto ao juiz, podendo ainda interromper a respetiva liquidação.

2. Presume-se a insuficiência da massa quando o valor do património do devedor for inferior a 1.000.000$00 (um milhão de escudos).

3. O disposto no número 1 não prejudica o conhecimento oficioso da insuficiência da massa.

4. Ouvidos o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente, o juiz declara encerrado o processo, exceto se o devedor tiver requerido a exoneração do passivo restante.

5. A secretaria do tribunal, depois de elaborada a conta e pagas as custas, distribui as importâncias em dinheiro existentes na massa insolvente pelos credores da massa, na proporção dos seus créditos.

6. Encerrado o processo de insolvência por insuficiência da massa, o incidente de qualificação da insolvência prossegue como incidente limitado, se tiver sido aberto e ainda não estiver findo.

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

7. Caso o devedor, não sendo pessoa singular, esteja sujeito a um registo público, o juiz comunica o encerramento do processo e o património do devedor ao serviço de registo competente.

Artigo 303.º

Efeitos do encerramento

1. Encerrado o processo:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, nomeadamente os previstos neste Código, recuperando designadamente o devedor o direito de administração dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e dos efeitos sobre sociedades comerciais nos termos do artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores, da assembleia de credores e do administrador da insolvência, com exceção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e da admissão do pedido de exoneração do passivo restante, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de insolvência, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em ação de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2. O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de atos em benefício da massa insolvente, exceto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas ações dirigidas à respetiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto para o efeito, ou em que a impugnação deduzida tenha já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, exceto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 242.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação de plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as ações cujos autores assim o requeiram, no prazo de trinta dias;

c) A extinção da instância das ações pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, exceto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3. As custas das ações de impugnação da resolução de atos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea *a*) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4. Excetuados os processos de verificação de créditos, qualquer ação que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea *b*) do número 2, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desapensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5. Nos dez dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não devam ser restituídos ao próprio.

Artigo 304.º

Efeitos sobre sociedades comerciais

1. Os sócios da devedora podem deliberar a retoma da atividade da sociedade comercial se o encerramento se fundar na alínea *c*) do número 1 do artigo 300.º.

2. Com o registo do encerramento do processo após o rateio final, a sociedade considera-se extinta.

3. No caso de encerramento por insuficiência da massa insolvente, aplica-se o disposto no número 7 do artigo 302.º.

CAPÍTULO XVI

EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

Artigo 305.º

Princípio geral

Ao devedor que reúna as condições previstas no artigo seguinte pode ser concedida a exoneração das dívidas da insolvência que não forem integralmente pagas no processo de insolvência ou num certo período posterior ao seu encerramento, nos termos das disposições do presente capítulo.

Artigo 306.º

Requisitos da exoneração do passivo restante

1. Pode beneficiar da exoneração do passivo restante o devedor que seja pessoa singular e, cumulativamente:

a) Não tenha já beneficiado por duas vezes da exoneração do passivo restante;

b) Não tenha, com dolo, fornecido por escrito, nos três anos anteriores à data do início do processo de insolvência ou após essa data, informações falsas ou incompletas sobre as suas circunstâncias económicas com vista à obtenção de crédito ou de subsídios de entidades públicas ou a fim de evitar pagamentos a entidades dessa natureza;

c) Não tenha sido condenado por sentença transitada em julgado por algum dos crimes previstos nos artigos 227.º a 229.º do Código Penal nos três

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

anos anteriores à data da entrada em juízo do pedido de declaração da insolvência ou após esta data;

d) Não tenha incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, caso este incumprimento se tenha verificado, não o tenha feito com culpa e do mesmo não tenha resultado prejuízo relevante para os credores;

e) Não tenha violado, com dolo, os deveres de informação, apresentação e colaboração que para ele resultam do Código;

f) Não tenha, com dolo, por si ou pelos seus administradores, de direito ou de facto, criado ou agravado a situação de insolvência, nos termos de decisão do incidente de qualificação da insolvência transitada em julgado;

g) Cumpra as obrigações previstas no artigo 311.º durante o período fixado pelo juiz.

2. A alegação e prova do prejuízo relevante para os credores mencionados na alínea *d*) do número anterior cabem aos credores ou ao administrador da insolvência.

3. Apresentando-se ambos os cônjuges à insolvência, ou sendo o processo instaurado contra os dois conjuntamente, os requisitos previstos nos números anteriores devem verificar-se relativamente a cada um dos cônjuges.

Artigo 307.º

Pedido de exoneração do passivo restante

1. O pedido de exoneração do passivo restante é feito pelo devedor no requerimento de apresentação à insolvência, na oposição à insolvência ou em requerimento autónomo posterior até ao encerramento da liquidação ou até à data da prolação do despacho de dispensa da liquidação nos termos do disposto no artigo 278.º ou até à declaração de encerramento do processo de insolvência nos termos do artigo 183.º ou 302.º.

2. Se não tiver sido dele a iniciativa do processo de insolvência, o ato de citação do devedor que seja pessoa singular deve indicar a faculdade de solicitar a exoneração do passivo restante, no prazo referido no número anterior.

Artigo 308.º

Tramitação subsequente

1. Apresentado o pedido, é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo de dez dias.

2. Nos quinze dias subsequentes ao termo do prazo referido no número anterior, o juiz indefere ou admite o pedido de exoneração do passivo restante.

3. Sendo interposto recurso do despacho de admissão do pedido, a realização do rateio final só determina o encerramento do processo depois de transitada em julgado a decisão.

Artigo 309.º

Período da cessão

1. No despacho de admissão do pedido de exoneração, o juiz determina o período, até cinco anos, imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da decisão que ordene o encerramento do processo de insolvência, durante o qual o rendimento disponível que o devedor venha a auferir, caso exista, se considera cedido a um fiduciário, podendo o tribunal conferir a este a tarefa de fiscalizar o cumprimento pelo devedor das obrigações que sobre ele impendem.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do artigo seguinte, a cessão do rendimento disponível prevalece sobre quaisquer acordos que excluam, condicionem ou por qualquer forma limitem a cessão de bens ou rendimentos do devedor.

3. É nula a concessão de vantagens especiais a um credor da insolvência pelo devedor ou por terceiro.

4. Durante o período da cessão não são permitidas quaisquer execuções sobre os bens do devedor destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência.

5. A compensação entre créditos sobre a insolvência e dívidas de um credor sobre a insolvência apenas é lícita nas condições em que seria admissível durante a pendência do processo.

Artigo 310.º

Rendimento disponível

1. Integram o rendimento disponível cedido todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor, com exclusão do que seja razoavelmente necessário para:

a) O sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não devendo exceder, salvo decisão fundamentada do juiz em contrário, três vezes o salário mínimo nacional;

b) O exercício pelo devedor da sua atividade profissional;

c) Outras despesas ressalvadas pelo juiz, a pedido fundamentado do devedor.

2. Os rendimentos excluídos do rendimento disponível nos termos do número anterior são fixados pelo juiz no despacho de admissão do pedido de exoneração, podendo ainda ser fixados ou alterados em momento posterior, a requerimento fundamentado do devedor, de qualquer credor da insolvência ou do fiduciário.

Artigo 311.º

Obrigações do devedor durante o período da cessão

O devedor fica obrigado, durante o período da cessão, a:

a) Entregar ao fiduciário, no prazo fixado no número 1 do artigo seguinte, o montante incluído na cessão;

b) Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património;

c) Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando injustificadamente algum emprego para que seja apto;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

d) Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de relevantes condições de emprego, no prazo de dez dias após a respetiva ocorrência;

e) Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário, e não criar qualquer vantagem especial para qualquer desses credores.

Artigo 312.º

Recebimento e afetação do rendimento disponível

1. Durante o período da cessão, os rendimentos são entregues ao devedor por aqueles de quem este tenha direito a havê-los, cumprindo ao devedor entregar ao fiduciário o montante incluído na cessão, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias após o seu recebimento.

2. No final de cada ano em que dure a cessão, o fiduciário afeta os montantes recebidos:

a) Ao pagamento das custas do processo de insolvência ainda em dívida;

b) Ao reembolso ao Cofre Geral da Justiça das remunerações e despesas do administrador da insolvência e do fiduciário que por aquele tenham sido suportadas;

c) Ao pagamento da sua própria remuneração já vencida e despesas efetuadas;

d) À distribuição do remanescente pelos credores da insolvência, nos termos prescritos para o pagamento aos credores no processo de insolvência.

3. O fiduciário mantém em separado do seu património pessoal todas as quantias provenientes de rendimentos cedidos pelo devedor, respondendo com todo o seu património pelos fundos que indevidamente deixe de afetar às finalidades indicadas no número anterior, bem como pelos prejuízos provocados por essa falta de distribuição.

Artigo 313.º

Encerramento antecipado do procedimento de exoneração

1. Antes ainda de terminado o período da cessão, deve o juiz declarar encerrado o procedimento de exoneração do passivo restante, por sua iniciativa ou a requerimento fundamentado de algum credor da insolvência, do administrador da insolvência, se estiver ainda em funções, ou do fiduciário, quando:

a) O devedor tiver dolosamente violado alguma das obrigações que lhe são impostas pelo artigo 311.º;

b) Se apure a existência de algum dos impedimentos à exoneração referidos no número 1 do artigo 306.º, conhecido após o despacho de admissão do pedido de exoneração ou verificado supervenientemente.

2. O requerimento de encerramento antecipado só pode ser apresentado dentro do ano seguinte à data em que o requerente teve, ou poderia ter tido, conhecimento do fundamento invocado, devendo ser logo oferecida a respetiva prova.

3. Quando o requerimento não se baseie em sentença transitada em julgado ou em documento autêntico, o juiz deve ouvir o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência, com exceção do requerente, antes de decidir a questão.

4. No caso de encerramento antecipado do procedimento nos termos dos números anteriores, extingue-se a cessão do rendimento disponível, cessam as funções do fiduciário, com exceção da sua obrigação de prestar contas, mantêm-se todos os créditos que haveriam de ser extintos, na parte em que ainda não tenham sido pagos, e deixam de ser proibidas as execuções sobre os bens do devedor destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência.

Artigo 314.º

Encerramento antecipado por satisfação integral dos créditos

Antes de decorrido o período de cessão, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do devedor ou do fiduciário, declara encerrado o procedimento de exoneração do passivo restante logo que se mostrem integralmente satisfeitos todos os créditos sobre a insolvência, extinguindo-se a cessão do rendimento disponível e cessando as funções do fiduciário, salvo quanto à obrigação de prestação de contas.

Artigo 315.º

Decisão final do procedimento

1. Nos dez dias subsequentes ao termo do período da cessão, caso não tenha havido lugar a encerramento antecipado, o juiz decide sobre a concessão, ou não, da exoneração do passivo restante do devedor, ouvido este, o fiduciário e os credores da insolvência.

2. A exoneração é recusada pelos mesmos fundamentos e com subordinação aos mesmos requisitos por que o poderia ter sido antecipadamente, nos termos do artigo 313.º, sendo reconstituídos todos os créditos que haveriam de ser extintos, na parte em que não foram pagos, e passando a ser permitidas as execuções sobre os bens do devedor destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência.

Artigo 316.º

Efeitos da exoneração

1. A exoneração do devedor importa a conversão em obrigações naturais de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data em que é concedida, incluindo dos que não tenham sido reclamados e verificados, não afetando, contudo, a existência nem o montante dos direitos dos credores da insolvência contra os condevedores ou os terceiros garantes da obrigação, sem prejuízo do seu efeito quanto ao direito de regresso.

2. A exoneração não abrange, porém:

a) Os créditos por alimentos;

b) As indemnizações devidas por factos ilícitos extracontratuais dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade;

c) Os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações.

Artigo 317.º

Revogação da exoneração

1. A exoneração do passivo restante é revogada, oficiosamente ou a requerimento fundamentado de um

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

credor da insolvência, do administrador da insolvência ou do fiduciário, se estiverem ainda em funções, caso o devedor tenha incorrido em alguma das situações previstas no número 1 do artigo 306.º, ou tenha violado dolosamente as suas obrigações durante o período da cessão, e por algum desses motivos tenha prejudicado de forma relevante a satisfação dos credores da insolvência, desde que o respetivo fundamento apenas tenha sido conhecido após o trânsito em julgado da decisão final do procedimento.

2. A revogação só pode ser requerida ou oficiosamente decidida até ao termo do ano subsequente ao trânsito em julgado da decisão final do procedimento de exoneração, quando requerida por um credor da insolvência, tem este ainda de provar não ter tido conhecimento dos fundamentos da revogação até ao momento do trânsito em julgado da decisão final.

3. Antes de decidir livremente a questão, o juiz deve ouvir o devedor e o fiduciário, se este não for o próprio requerente.

4. A revogação da exoneração importa a reconstituição de todos os créditos extintos, na parte em que ainda não tenham sido pagos, passando a ser admitidas execuções sobre os bens do devedor para satisfação dos créditos sobre a insolvência.

5. O pedido de revogação corre por apenso ao procedimento de exoneração.

Artigo 318.º

Publicação e registo

A decisão de admissão do pedido de exoneração, de cessação antecipada e de revogação da exoneração é publicada e registada, nos termos do artigo 21.º.

Artigo 319.º

Assistência judiciária

1. O devedor que apresente um pedido de exoneração do passivo restante beneficia do diferimento do pagamento das custas até à decisão final desse pedido, na parte em que a massa insolvente e o seu rendimento disponível durante o período da cessão sejam insuficientes para o respetivo pagamento integral, o mesmo se aplicando à obrigação de reembolsar o Cofre Geral da Justiça das remunerações e despesas do administrador da insolvência e do fiduciário que o Cofre tenha suportado.

2. Sendo concedida a exoneração do passivo restante, ao pagamento das custas e à obrigação de reembolso referida no número anterior é aplicável o disposto no artigo 102.º do Código das Custas Judiciais.

3. Se a exoneração for posteriormente revogada, caduca a autorização do pagamento em prestações.

CAPÍTULO XVII

INSOLVÊNCIA DE AMBOS OS CÔNJUGES OU UNIDOS DE FACTO

Artigo 320.º

Coligação

1. Incorrendo ambos os cônjuges em situação de insolvência, e não sendo o regime de bens o da separação, é lícito apresentarem-se conjuntamente à insolvência ou contra ambos ser instaurado o processo se os dois forem responsáveis perante o requerente.

2. Até ser proferida sentença que aprecie a situação de insolvência do cônjuge, e com a anuência deste, pode o seu consorte apresentar-se à insolvência no mesmo processo, independentemente, se for o caso, do acordo do requerente, quer o processo tenha sido instaurado pelo próprio cônjuge quer por outro legitimado.

3. A apresentação à insolvência nos termos do número anterior é feita de acordo com o disposto nos artigos 168.º, 170.º e 171.º.

4. A apresentação à insolvência, uma vez admitida:

a) Envolve confissão da situação de insolvência do apresentante apenas se a insolvência do outro cônjuge vier a ser declarada;

b) Suspende qualquer processo de insolvência anteriormente instaurado apenas contra o apresentante e em que a insolvência não haja sido já declarada, se for acompanhada de confissão expressa da situação de insolvência.

5. Apresentando-se ambos os cônjuges à insolvência, ou correndo contra os dois o processo instaurado por outro legitimado, a apreciação da situação de insolvência de ambos os cônjuges consta da mesma sentença.

6. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos cônjuges casados sob o regime da separação de bens e aos unidos de facto, com exceção da possibilidade, prevista na segunda parte do número 1, de ambos serem demandados pelo requerente.

Artigo 321.º

Dívidas comuns e próprias de cada um dos cônjuges ou unidos de facto

1. Correndo o processo de insolvência contra ambos os cônjuges, as reclamações de créditos indicam, quanto a cada crédito, se a responsabilidade cabe aos dois ou a um só dos cônjuges, e a mencionada responsabilidade é referida na lista de credores reconhecidos elaborada pelo administrador da insolvência e fixada na sentença de verificação e graduação de créditos.

2. Os votos na assembleia de credores são conferidos em função do valor nominal dos créditos, independentemente de a responsabilidade pelas respetivas dívidas ser de ambos os cônjuges ou só de um deles.

3. Nas deliberações da assembleia de credores e da comissão de credores que incidam sobre bens próprios de um dos cônjuges, todavia, não são admitidos a votar os titulares de créditos da responsabilidade exclusiva do outro cônjuge.

4. Aos cônjuges casados sob o regime da separação de bens e aos unidos de facto é aplicável o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

Artigo 322.º

Separação dos bens

Os bens comuns e os bens próprios de cada um dos cônjuges ou unidos de facto são inventariados, mantidos e liquidados em separado pelo administrador da insolvência.

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CAPÍTULO XVIII

INCIDENTES DE QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA

Secção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 323.º

Tipos de insolvência

1. A insolvência é qualificada como culposa ou fortuita.

2. A insolvência é culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores de direito ou de facto, nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência, e é fortuita no caso contrário.

3. A qualificação da insolvência não é vinculativa para efeitos da decisão de causas penais, nem das ações a que se reporta o n.º 1 do artigo 227.º.

4. Além do devedor e dos seus administradores de direito ou de facto, ou de quem o foi nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência, podem ser afetadas pela qualificação da insolvência como culposa quaisquer pessoas que tenham colaborado com o devedor, ou, se for o caso, com os seus administradores de facto ou de direito, na prática de qualquer ato em que se fundamente a referida qualificação.

Artigo 324.º

Presunção ilidível

1. Sem prejuízo de prova em contrário, presume-se culposa a insolvência do devedor que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham:

a) Destruído, danificado, inutilizado, ocultado, ou feito desaparecer, no todo ou em parte considerável, o património do devedor;

b) Criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos, ou reduzido lucros;

c) Comprado mercadorias a crédito, revendendo-as ou entregando-as em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente, antes de satisfeita a obrigação;

d) Disposto dos bens do devedor em proveito pessoal ou de terceiros;

e) Exercido, a coberto da personalidade coletiva da empresa, se for o caso, uma atividade em proveito pessoal ou de terceiros e em prejuízo da empresa;

f) Feito do crédito ou dos bens do devedor uso contrário ao interesse deste, em proveito pessoal ou de terceiros;

g) Prosseguido, no seu interesse pessoal ou de terceiro, uma exploração deficitária, não obstante saberem ou deverem saber que esta previsivelmente conduziria a uma situação de insolvência;

h) Mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor;

i) Incumprido o dever de requerer a declaração de insolvência;

j) Falsificado ou cometido inexatidão grave nos documentos que tenham junto ao processo.

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à atuação de pessoa singular insolvente e seus administradores, onde a isso não se opuser a diversidade das situações, nomeadamente, pela inexistência das obrigações correspondentes.

3. Se o devedor não tiver o dever de apresentação à insolvência, esta não é considerada culposa pela mera omissão ou retardamento na apresentação, ainda que essa omissão ou retardamento tenha contribuído para um agravamento da sua situação económica.

Secção II

INCIDENTE PLENO DE QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA

Artigo 325.º

Abertura do incidente

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o incidente de qualificação da insolvência pode ser aberto, com caráter pleno ou limitado, pelo juiz, caso disponha de elementos que o justifiquem:

a) Na sentença que declarar a insolvência;

b) Por despacho proferido até dez dias após a realização da assembleia de credores a que se refere o artigo 263.º.

2. O incidente pode ser aberto oficiosamente ou a requerimento do administrador da insolvência ou de qualquer interessado, devendo o requerente alegar o que tiver por conveniente para efeito, indicar as pessoas que entende devam ser afetadas pela qualificação da insolvência como culposa e juntar logo toda a documentação relevante, cabendo ao juiz conhecer dos factos alegados e, se entender, declarar aberto o incidente, nos dez dias subsequentes.

3. Após o prazo referido na alínea *b*) do número 1, o incidente de qualificação da insolvência só pode ser aberto, oficiosamente ou sob proposta do administrador da insolvência ou de qualquer interessado, se os respetivos fundamentos apenas tiverem sido conhecidos posteriormente, devendo os requerentes requerer a abertura do incidente no prazo de trinta dias contados do conhecimento dos correspondentes fundamentos e oferecer a prova do conhecimento superveniente dos fundamentos invocados.

4. O despacho que declara aberto o incidente de qualificação da insolvência é irrecorrível, sendo publicado nos termos do artigo 21.º.

Artigo 326.º

Limites à abertura do incidente de qualificação da insolvência

Caso o devedor já tenha sido declarado insolvente em processo de insolvência anteriormente encerrado, o

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

incidente de qualificação da insolvência só é aberto se a situação de insolvência declarada no novo processo tiver sido criada ou agravada por comportamentos posteriores ao encerramento do processo de insolvência anterior.

Artigo 327.º

Tramitação subsequente

1. Declarado aberto o incidente, o administrador da insolvência, quando não tenha requerido a qualificação da insolvência como culposa nos termos do artigo 325.º, apresenta, no prazo de vinte dias, parecer, devidamente fundamentado e documentado, sobre os factos relevantes, incluindo proposta quanto à qualificação da insolvência como culposa ou fortuita, identificando, se for caso disso, as pessoas que devem ser afetadas pela qualificação da insolvência e o valor dos danos apurados.

2. Qualquer credor ou outro legitimado para requerer a declaração de insolvência, que não tenha requerido a abertura do incidente, pode, no mesmo prazo, alegar por escrito, o que tiver por conveniente para efeito da qualificação da insolvência e, sendo o caso, indicar as pessoas que entende devam ser afetadas pela qualificação da insolvência como culposa.

3. O parecer e as alegações referidas nos números anteriores vão com vista ao Ministério Público, para que este, querendo, se pronuncie sobre as propostas do administrador da insolvência e dos interessados, no prazo de dez dias.

4. Se o administrador da insolvência e, caso se pronuncie, o Ministério Público propuserem a qualificação da insolvência como fortuita, o juiz pode, se assim o entender, proferir de imediato decisão nesse sentido, a qual é irrecorrível.

5. Se o administrador da insolvência e o Ministério Público, caso se pronuncie, não propuserem a qualificação da insolvência como fortuita, ou o tribunal não exercer a faculdade que lhe confere o número anterior, o juiz manda notificar o devedor e citar pessoalmente aqueles que possam ser afetados pela qualificação da insolvência como culposa, para se oporem, querendo, no prazo de quinze dias.

6. A notificação e as citações são acompanhadas de cópia das alegações dos interessados, dos pareceres do administrador da insolvência e do Ministério Público e dos documentos que os instruam.

7. Nos dez dias posteriores ao termo do prazo do número 5, pode a comissão de credores juntar aos autos o seu parecer sobre a qualificação da insolvência.

8. É aplicável às oposições e à tramitação ulterior do incidente o disposto no artigo 240.º, nos números 2, 5, 6 e 7 do artigo 241.º e nos números 1 e 2 do artigo 242.º, com as devidas adaptações.

Artigo 328.º

Meios de prova e cópias

1. Com os articulados são oferecidos todos os meios de prova, ficando o requerente obrigado a apresentar as testemunhas arroladas.

2. São apenas oferecidos ou, no caso de apresentação em suporte digital, extraídos pela secretaria dois duplicados dos articulados e dos documentos juntos, um dos quais para o arquivo do tribunal e o outro para consulta dos interessados na secretaria judicial.

Artigo 329.º

Sentença de qualificação

1. Se não for deduzida oposição nos termos do número 5 do artigo 327.º, o juiz profere sentença de qualificação da insolvência, nos dez dias subsequentes ao termo do prazo referido no número 7 do mesmo artigo.

2. Sendo deduzida oposição, o juiz profere sentença de qualificação da insolvência, como culposa ou fortuita, nos trinta dias subsequentes ao encerramento da audiência de julgamento.

3. Na sentença que qualifique a insolvência como culposa, o juiz deve:

a) Identificar todas as pessoas, nomeadamente, administradores de direito ou de facto ou contabilistas e auditores, afetadas pela qualificação, fixando, sendo o caso, o respetivo grau de culpa;

b) Declarar essas pessoas inibidas para o exercício profissional do comércio, de forma direta ou indireta, em nome próprio ou alheio, bem como para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de atividade económica, empresa pública ou cooperativa, durante um período de dois a cinco anos, determinado de acordo com a natureza dos atos que qualificam a insolvência como culposa e o grau de culpa das pessoas afetadas;

c) Decretar a inibição das pessoas afetadas, para administrarem patrimónios de terceiros, por um período de dois a cinco anos, atendendo, na determinação do período, à natureza dos atos que qualificam a insolvência como culposa e ao respetivo grau de culpa;

d) Determinar, se assim o entender e na medida em que o entender, de acordo com o caso concreto, a perda de quaisquer créditos sobre a insolvência ou créditos sobre a massa detidos pelas pessoas afetadas pela qualificação e a sua condenação na restituição do já recebido em pagamento desses créditos;

e) Condenar as pessoas afetadas a indemnizarem os credores da insolvência no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respetivos patrimónios, ou no montante do dano causado, se inferior, sendo solidária tal responsabilidade entre todos os afetados.

4. O período de inibição é contado da data do trânsito em julgado da sentença de qualificação da insolvência como culposa.

5. A inibição para o exercício do comércio e a inibição para a administração de patrimónios alheios são oficiosamente registadas na conservatória do registo civil, e, se a pessoa afetada estiver sujeita a registo comercial, na conservatória do registo comercial, sendo os registos promovidos pela secretaria, o registo pode ser efetuado pelas pessoas afetadas, com base em certidão da sentença, se a secretaria não o promover no prazo de cinco dias.

6. O juiz deve logo fixar o valor das indemnizações devidas aos credores da insolvência, ao abrigo da alínea *e*)

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

do número 2, ou, caso tal não seja ainda possível, os critérios a utilizar para a sua quantificação, a efetuar em liquidação de sentença, que corre por apenso ao processo de insolvência.

Secção III

INCIDENTE LIMITADO DE QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA

Artigo 330.º

Regras aplicáveis

1. No caso de insuficiência da massa insolvente, nos termos previstos na alínea *b*) do número 1 do artigo 183º e no número 6 do artigo 302º, é aplicável o incidente limitado de qualificação de insolvência, que se rege pelo disposto nos artigos 327º a 329º, com as seguintes adaptações:

a) O prazo para o administrador da insolvência ou qualquer interessado alegar o que tiver por conveniente para efeito da qualificação da insolvência como culposa é de trinta dias contados, respetivamente, da data da sentença de declaração da insolvência nos termos do artigo 183.º ou da data da decisão de encerramento a que se refere o artigo 302.º, salvo se, neste caso, já tiver decorrido o prazo referido na alínea *b*) do número 1 do artigo 325.º;

b) Quando aplicável, o prazo para o administrador da insolvência apresentar o seu parecer é de quinze dias;

c) Os documentos da escrituração do insolvente são patenteados pelo próprio, para poderem ser examinados por qualquer interessado;

d) Da sentença que qualifique a insolvência como culposa não consta a menção referida na alínea *d*) do número 3 do artigo 329.º.

2. É aplicável o disposto no artigo 193.º na medida do necessário ou conveniente para a elaboração do parecer pelo administrador da insolvência.

TÍTULO VI

Artigo 331.º

Princípio geral

1. As disposições deste título são aplicáveis na medida em que não contrariem o estabelecido em tratados internacionais assinados por Cabo Verde.

2. Na falta de disposição em contrário, o processo de homologação de acordo extrajudicial de recuperação, o processo de recuperação judicial, o processo de insolvência e os respetivos efeitos regem-se pelo direito do Estado em que o processo tenha sido instaurado.

Artigo 332.º

Relações laborais

Os efeitos relativamente a contratos de trabalho e as relações laborais regem-se exclusivamente pela lei aplicável ao contrato de trabalho.

Artigo 333.º

Direitos do devedor sobre imóveis e outros bens sujeitos a registo

Os efeitos sobre os direitos do devedor relativos a um bem imóvel, a um navio ou a uma aeronave, cuja inscrição num registo público seja obrigatória, regem-se pela lei do Estado sob cuja autoridade é mantido esse registo.

Artigo 334.º

Contratos sobre imóveis e móveis sujeitos a registo

1. Os efeitos sobre os contratos que conferem o direito de adquirir direitos reais sobre bem imóvel, ou o direito de o usar, regem-se exclusivamente pela lei do Estado em cujo território está situado esse bem.

2. Respeitando o contrato a um navio ou a uma aeronave cuja inscrição num registo público seja obrigatória, é aplicável a lei do Estado sob cuja autoridade é mantido esse registo.

Artigo 335.º

Direitos reais e reserva de propriedade

1. Os efeitos sobre direitos reais de credores ou de terceiros sobre bens corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, quer sejam bens específicos, quer sejam conjuntos de bens indeterminados considerados como um todo, cuja composição pode sofrer alterações ao longo do tempo, pertencentes ao devedor e que, no momento da abertura do processo, se encontrem no território de outro Estado, regem-se exclusivamente pela lei deste, o mesmo se aplicando aos direitos do vendedor relativos a bens vendidos ao devedor insolvente com reserva de propriedade.

2. A declaração de insolvência do vendedor de um bem, após a entrega do mesmo, não constitui por si só fundamento de resolução ou de rescisão da venda nem obsta à aquisição pelo comprador da propriedade do bem vendido, desde que, no momento da abertura do processo, esse bem se encontre no território de outro Estado.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de resolução em benefício da massa insolvente, nos termos gerais.

Artigo 336.º

Terceiros adquirentes

A validade de um ato celebrado após a admissão de pedido de homologação de acordo extrajudicial de recuperação ou de recuperação judicial ou a declaração de insolvência, pelo qual o devedor disponha, a título oneroso, de bem imóvel ou de navio ou de aeronave cuja inscrição num registo público seja obrigatória, rege-se pela lei do Estado em cujo território está situado o referido bem imóvel ou sob cuja autoridade é mantido esse registo.

Artigo 337.º

Direitos sobre valores mobiliários

1. Os efeitos sobre direitos relativos a valores mobiliários registados ou depositados regem-se pela lei aplicável à respetiva transmissão.

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os efeitos sobre os direitos e as obrigações dos participantes num mercado financeiro ou num sistema de pagamentos regem-se pelo direito aplicável a esse mercado ou sistema.

Artigo 338.º

Operações de venda com base em acordos de recompra

1. Os efeitos da declaração de insolvência sobre operações de venda com base em acordos de recompra regem-se pela lei aplicável a tais contratos.

2. Entende-se por operações de venda com base em acordos de recompra as operações pelas quais uma instituição de crédito ou um cliente, o cedente, cede a outra instituição ou cliente, o cessionário, elementos do ativo que lhe pertençam sob reserva de um acordo que preveja que os mesmos elementos do ativo são posteriormente retrocedidos para o cedente a um preço estabelecido.

Artigo 339.º

Ações pendentes

Os efeitos da adoção de medidas cautelares anteriores à declaração de insolvência e os efeitos desta sobre ação pendente relativa a um bem ou um direito integrante da massa insolvente regem-se exclusivamente pela lei do Estado em que a referida ação corra os seus termos.

Artigo 340.º

Compensação

A declaração de insolvência não afeta o direito do credor da insolvência à compensação, se esta for permitida pela lei aplicável ao contra crédito do devedor.

Artigo 341.º

Resolução em benefício da massa insolvente

A resolução de atos em benefício da massa insolvente é inadmissível se o terceiro demonstrar que o ato se encontra sujeito a lei que não permita a sua impugnação por nenhum meio.

TÍTULO VII

PROCESSO TERRITORIAL DE INSOLVÊNCIA

Artigo 342.º

Pressupostos do processo territorial

1. Se o devedor não tiver em Cabo Verde a sua sede ou domicílio, nem ai tiver estabelecimento, sucursal, agência, filial, delegação ou o centro dos seus principais interesses, pode ser proposto processo de insolvência que abranja apenas os seus bens situados em território cabo-verdiano.

2. O reconhecimento de um processo de insolvência estrangeiro não obsta à instauração em Cabo Verde de um processo territorial de insolvência.

Artigo 343.º

Especialidades de regime

Sem prejuízo de outras adaptações necessárias em razão da especificidade do processo em causa, no âmbito de um processo territorial de insolvência:

a) O plano de insolvência ou o acordo extraordinário só pode ser homologado pelo juiz se for aprovado por todos os credores afetados, caso preveja uma dação em pagamento, uma moratória, um perdão ou outras modificações de créditos sobre a insolvência;

b) Não há lugar ao incidente de qualificação da insolvência;

c) Não são aplicáveis as disposições sobre exoneração do passivo restante.

Artigo 344.º

Legitimidade

Tem legitimidade para instaurar um processo territorial de insolvência:

a) O devedor;

b) Quem for legalmente responsável pelas suas dívidas, de acordo com o disposto no número 2 do artigo 12.º;

c) Qualquer credor, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito;

d) O administrador da insolvência nomeado em processo estrangeiro.

Artigo 345.º

Processo territorial de insolvência com caráter secundário

1. O processo territorial de insolvência instaurado na sequência de um processo de insolvência estrangeiro tem caráter secundário em relação a este.

2. No processo com caráter secundário e após o reconhecimento da decisão de declaração de insolvência em processo estrangeiro:

a) É dispensada a comprovação da situação de insolvência;

b) O administrador da insolvência nomeado em Cabo Verde deve comunicar prontamente ao administrador da insolvência do processo principal estrangeiro todas as circunstâncias relevantes para o desenvolvimento do mesmo;

c) O administrador da insolvência no processo de insolvência principal estrangeiro tem legitimidade para participar na assembleia de credores, para a apresentação de um plano de insolvência e para exercer todos os demais direitos cometidos aos credores;

d) Satisfeitos integralmente os créditos sobre a insolvência, a importância remanescente, se existir, é remetida ao administrador da insolvência do processo principal.

3. Qualquer credor pode exercer os seus direitos tanto no processo principal de insolvência como em quaisquer processos secundários.

TÍTULO VIII

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO OU DE INSOLVÊNCIA ESTRANGEIRO

Artigo 346.º

Reconhecimento

1. As decisões de processo de recuperação estrangeiro e a declaração de insolvência em processo estrangeiro são reconhecidas em Cabo Verde, nos termos do número seguinte.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. O reconhecimento é declarado pelo tribunal territorialmente competente, salvo se:

a) A competência do tribunal ou autoridade estrangeira não se fundar em algum dos critérios referidos no artigo 13.º ou em conexão equivalente;

b) O reconhecimento conduzir a resultado manifestamente contrário aos princípios fundamentais da ordem cabo-verdiana.

3. O disposto no número anterior é aplicável às providências de conservação adoptadas posteriormente à declaração de insolvência, bem como a quaisquer decisões tomadas com vista à execução do processo ou ao seu encerramento.

Artigo 347.º

Medidas cautelares

1. O administrador provisório, nomeado em processo de insolvência estrangeiro, designado anteriormente à declaração de insolvência pode solicitar a adoção em Cabo Verde das medidas cautelares referidas no artigo 176.º para efeitos da conservação de bens do devedor situados em território cabo-verdiano.

2. Admitido o pedido, é publicada a nomeação do administrador provisório, indicando-se, se for o caso, as medidas que afetam a prática de atos jurídicos pelo devedor.

Artigo 348.º

Publicidade

1. Verificando-se os pressupostos do reconhecimento da declaração de insolvência ou da decisão de recuperação, o tribunal cabo-verdiano ordena, oficiosamente ou a requerimento do administrador judicial estrangeiro, a publicidade do conteúdo essencial da decisão de declaração de insolvência ou da decisão de recuperação, da decisão de designação do administrador de insolvência ou do administrador da recuperação e da decisão de encerramento do processo, nos termos do artigo 21.º, aplicável com as devidas adaptações.

2. O tribunal pode exigir tradução certificada por pessoa competente para o efeito segundo o direito do Estado do processo.

Artigo 349.º

Exercício dos direitos dos credores

1. Na medida em que tal seja admissível segundo a lei aplicável ao processo estrangeiro, o administrador judicial designado nesse processo pode:

a) Reclamar em Cabo Verde os créditos reconhecidos no processo estrangeiro;

b) Exercer na assembleia de credores os respetivos direitos de voto, salvo se a tanto se opuserem os respetivos titulares;

c) Exercer qualquer outro direito no âmbito do processo de recuperação ou de insolvência, desde que tal não contenda com o normal curso e urgência do processo ou lhe seja vedado nos termos da legislação de Cabo Verde.

2. O credor que obtenha pagamento em processo estrangeiro de insolvência não pode ser pago no processo pendente em Cabo Verde enquanto os credores do mesmo grau não obtiverem neste satisfação equivalente.

Artigo 350.º

Cumprimento a favor do devedor

1. É liberatório o pagamento efetuado em Cabo Verde ao devedor na ignorância da declaração de insolvência em processo estrangeiro.

2. Presume-se o conhecimento da declaração de insolvência à qual tenha sido dada publicidade nos termos do artigo 21.º.

Artigo 351.º

Exequibilidade

As decisões tomadas em processo de recuperação ou de insolvência estrangeiro só se podem executar em Cabo Verde depois de revistas e confirmadas, não sendo, porém, requisito da confirmação o respetivo trânsito em julgado.

TÍTULO IX

INDICIAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL

Artigo 352.º

Indiciação de infração penal

1. Logo que haja conhecimento de fatos que indiciem a prática de qualquer dos crimes previstos e punidos nos artigos 227.º a 229.º do Código Penal, manda o juiz dar conhecimento da ocorrência ao Ministério Público, para efeitos do exercício da ação penal.

2. Sendo a denúncia feita no requerimento inicial, são as testemunhas ouvidas sobre os factos alegados na audiência de julgamento para a declaração de insolvência, ficando a constar na ata os seus depoimentos sobre a matéria.

3. Dos depoimentos prestados é extraída certidão, ordenando-se a sua entrega ao Ministério Público, conjuntamente com outros elementos existentes e relevantes para o prosseguimento da ação penal.

4. Para a instrução e julgamento das infrações penais é competente o tribunal assim determinado nos termos da lei processual penal aplicável.

Artigo 353.º

Interrupção da prescrição

A declaração de insolvência interrompe o prazo de prescrição do procedimento criminal.

Artigo 354.º

Remessa das decisões proferidas no processo penal

1. Deve ser remetida ao tribunal da insolvência certidão do despacho de pronúncia ou de não pronúncia, de acusação e de não acusação, da sentença e dos acórdãos proferidos no processo penal.

2. A remessa da certidão deve ser ordenada na própria decisão proferida no processo penal.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

2163000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 29-03-2016 15:09:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2163000 001643

I SÉRIE

BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: *www.incv.cv*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.

https://kiosk.incv.cv C8E3E455-4022-4D6B-8B16-427BAD4B810B